Quarta-feira, 12 de Novembro de 2003

Número 262
APÊNDICE N.º 168

II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 168/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Alcanena 2
Câmara Municipal de Alcochete 2
Câmara Municipal de Almeirim 2
Câmara Municipal de Anadia 14
Câmara Municipal de Aveiro 14
Câmara Municipal da Azambuja 15
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto 25
Câmara Municipal de Câmara de Lobos 25
Câmara Municipal do Cartaxo 25
Câmara Municipal de Castelo de Vide 34
Câmara Municipal de Celorico da Beira 34
Câmara Municipal de Évora 34
Câmara Municipal da Figueira da Foz 73
Câmara Municipal de Idanha-a-Nova 74
Câmara Municipal de Marvão 74
Câmara Municipal de Mesão Frio 74
Câmara Municipal de Oeiras 75
Câmara Municipal de Oliveira do Hospital 75
Câmara Municipal de Ourém 84
Câmara Municipal de Penalva do Castelo 95
Câmara Municipal de Ponte de Sor 95
Câmara Municipal de Portalegre 95
Câmara Municipal de Portimão 95
Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz 105
Câmara Municipal de Santa Comba Dão 105
Câmara Municipal de Tarouca 107
Câmara Municipal de Torres Novas 107
Câmara Municipal da Vidigueira 108
Câmara Municipal de Vila Franca de Xira 108
Junta de Freguesia de Aldoar 109
Junta de Freguesia de Altura 109
Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo 109
Junta de Freguesia de Laranjeiro 109
Junta de Freguesia de São João da Talha 109
Junta de Freguesia de São Marcos 110
Serviços Municipalizados de Transportes Colectivos do Barreiro 110
LIPOR — Serviço Intermunicipalizado de Tratamento de Lixos da Região do Porto 110

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

Aviso n.º 8540/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e n.os 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho exarado em 2 de Setembro, determinei a renovação dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, entre esta Câmara e:

Marco Alexandre Patusco Frazão, nadador-salvador, com início em 1 de Maio de 2002.
Maria João Ruivo Santos, engenheiro do ambiente, com início em 4 de Novembro de 2002.

As contratações acabadas de referir foram efectuadas ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

9 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

Aviso n.º 8541/2003 (2.ª série) — AP. — José Dias Inocêncio, presidente da Câmara Municipal de Alcochete:

Torna público, nos termos do artigo 74.º e do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que na reunião de Câmara ordinária de 10 de Setembro de 2003, foi deliberado dar início formal à elaboração do Plano de Pormenor do Canto do Pinheiro, em Alcochete.

Através da elaboração de um Plano de Pormenor, a Câmara Municipal de Alcochete pretende evitar soluções avulsas com difícil ajustamento entre si, procurando um desenho urbano coerente para a zona de expansão urbana classificada no PDM como Espaço UE3 e promover a criação de espaços qualificados.

A área de intervenção do plano, a definir com precisão no respectivo projecto, abrangerá os terrenos localizados no espaço delimitado pela ex-EN 119, a urbanização do Canto do Pinheiro, a Rua da Tacôa, o CM1003 e a área de intervenção do Plano de Pormenor da Quebrada-Norte.

O Plano deverá ser elaborado num prazo de 120 dias, sem prejuízo dos procedimentos definidos na legislação aplicável.

A formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da elaboração do Plano de Pormenor do Canto do Pinheiro, poderão ser apresentadas por escrito (por correio ou por mão própria) dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Alcochete — Largo de São João, 2894-001 Alcochete, por fax: 212348690, ou por e-mail: geral@cm-alcochete.pt, até ao 45.º dia útil seguinte após publicação no *Diário da República*.

6 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Dias Inocêncio.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

Aviso n.º 8542/2003 (2.ª série) — AP. — José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes, presidente da Câmara Municipal de Almeirim;

Torna público, em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que a Câmara Municipal deliberou, em reunião de 6 de Outubro de 2003, aprovar e submeter a apreciação pública por um período de 30 dias, a contar da data de publicação do *Diário da República*, o projecto de Regulamento Municipal de Publicidade, a seguir transcrito, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal de Almeirim.

9 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes.*

Projecto do Regulamento Municipal de Publicidade

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, veio proibir a afixação de publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos, mantendo-se em vigor, quanto aos casos não abrangidos pelo disposto neste diploma, o preceituado na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto. Continua a pertencer às câmaras municipais a tarefa de definir os critérios que devem regular o licenciamento da publicidade dos respectivos municípios, incluindo os troços de estradas nacionais inseridos em aglomerados urbanos.

No município de Almeirim tem-se verificado um aumento acentuado da actividade publicitária nos últimos anos, quer ao nível do número de suportes, quer do número e da concorrência de empresas a operar neste mercado, o que impõe a definição de uma disciplina normativa da actividade publicitária no que se refere à afixação e inscrição de suportes publicitários.

Assim, há que estabelecer regras, neste domínio, por forma a que se demonstre à população e às empresas intervenientes no sector que a publicidade visa, em última análise, salvaguardar o indispensável equilíbrio entre a actividade publicitária e as exigências ditadas pelo interesse público como sejam, nomeadamente, a segurança, a estética e o enquadramento urbanístico e ambiental.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com os artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto (com as alterações da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto), e Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril (com as alterações do Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio).

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias na área do município de Almeirim.

2 — Exclui-se do âmbito de aplicação deste Regulamento a publicidade concessionada pelo município de Almeirim.

3 — Não integram o âmbito deste Regulamento a afixação, inscrição ou difusão de:

a) Propaganda política;
b) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
c) Difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da administração pública;
d) A publicidade de espectáculos públicos com carácter cultural e autorizados pelas entidades competentes;
e) Outros dizeres que resultem de imposição legal.

Artigo 3.º

Conceito de publicidade

1 — Considera-se publicidade, para efeitos do presente Regulamento, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de:

a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

2 — Considera-se, também, publicidade qualquer forma de comunicação da administração pública, não prevista no número anterior, que tenha por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços.

CAPÍTULO II

Regime e procedimento de licenciamento

Artigo 4.º

Licenciamento

1 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias depende de prévio licenciamento da Câmara Municipal de Almeirim.

2 — Não carecem de licenciamento municipal, nos termos do presente Regulamento:

a) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes, quando forem respeitantes a produtos ali fabricados e ou comercializados;
b) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com a simples indicação de venda ou arrendamento;
c) Os dizeres que resultem de imposição legal;
d) A indicação de marcas, do preço ou da qualidade, colocada nos artigos de venda;
e) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos;
f) Placas proibindo a afixação de cartazes ou de estacionamento.

Artigo 5.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, apresentado em duplicado, sendo um para o munícipe e outro para os serviços e do qual devem constar:

a) O nome ou a designação, a identificação fiscal e a residência ou a sede do requerente e a indicação da qualidade em que requer a licença;
b) A indicação do tipo de publicidade;
c) A identificação exacta do local a utilizar na afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária;
d) O período pretendido para a licença.

2 — Ao pedido de licenciamento devem ser juntos, em duplicado:

a) Memória descritiva do projecto, com indicação dos materiais, forma e cores;
b) Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, dimensões e distâncias de afixação;
c) Fotografias a cores no formato mínimo de 10 × 15 cm, indicando o local previsto para a afixação, apresentadas em suporte de papel A4;
d) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal à escala mínima de 1/2000 ou 1/10 000, quando disponível, com indicação do local ou do edifício previsto para a afixação bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;
e) No caso de suportes publicitários a colocar em fachada de edifícios, deve apresentar-se desenho dos alçados de conjunto numa extensão de 10 m para cada um dos lados, desenho do alçado e corte cotado esclarecedor do pretendido, à escala mínima de 1/100 ou 1/50, com a integração do suporte publicitário e com indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar;
f) Outros documentos que o requerente considere adequados a complementar os anteriores e a esclarecer a sua pretensão.

3 — O pedido de licenciamento deve ser acompanhado de licença, autorização ou outro qualquer título legalmente exigido para o exercício da actividade a publicitar.

4 — O pedido de licenciamento deve ser ainda instruído com documento comprovativo de que o requerente é proprietário, locatário ou titular de outros direitos sobre o bem ou os bens onde pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária.

5 — Ao pedido de licenciamento deve ser junta a autorização do proprietário do bem ou dos bens, ou da assembleia de condóminos onde se pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária, se o requerente não for titular de qualquer dos direitos referidos no número anterior.

6 — Na falta de apresentação de qualquer dos elementos instrutores referidos nos números anteriores, devem os mesmos ser solicitados ao requerente para que os junte ao processo no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar do requerimento.

Artigo 6.º

Elementos complementares

1 — Nos 30 dias seguintes à data da entrada do requerimento, podem ser solicitadas ao requerente a indicação e ou a apresentação de quaisquer outros elementos ou esclarecimentos necessários à apreciação do pedido.

2 — A falta da indicação e ou apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados, no prazo que lhe for estabelecido, no âmbito do número anterior, implica o arquivamento do processo.

Artigo 7.º

Pareceres

1 — Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária esteja sob a jurisdição de outra entidade, deve a Câmara Municipal solicitar, nos 30 dias seguintes à entrada do requerimento, ou nos 15 dias seguintes à junção dos elementos complementares a que se refere o artigo 6.º, parecer sobre o pedido de licenciamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode, sempre que o julgar necessário para a tomada de decisão, solicitar pareceres às entidades que tiver por convenientes do ponto de vista dos interesses e valores a acautelar no licenciamento.

3 — Os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 30 dias ou do estabelecido na legislação aplicável, a contar da data do ofício respectivo, findo o qual pode o procedimento prosseguir.

Artigo 8.º

Consulta ao IPPAR

O licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em zonas de protecção de imóveis classificados, ou em fase de instrução de processo de classificação, é precedido de consulta ao IPPAR, nos termos do artigo 7.º

Artigo 9.º

Condicionamentos e proibições ao licenciamento

1 — A afixação, inscrição ou difusão de publicidade não pode:

a) Prejudicar a estética ou o ambiente dos lugares ou a paisagem ou provocar a obstrução de perspectivas panorâmicas;
b) Prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros passíveis de classificação pelas entidades públicas;
c) Provocar o incorrecto enquadramento e integração dos elementos de publicidade propostos no edifício, nomeadamente quanto a cores, forma, dimensões, proporções, escala e materiais;
d) Afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
e) Prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de socorro e emergência;
f) Apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização informativa, ou prejudicar a sua visibilidade;
g) Prejudicar a circulação de peões, designadamente de deficientes;
h) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas;
i) Prejudicar os acessos aos edifícios;
j) Provocar ruído para além dos limites impostos pela legislação reguladora do ruído.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior não é autorizada:

a) A utilização de panfletos ou meios semelhantes projectados ou lançados por meios terrestres ou aéreos;
b) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, seja qual for o suporte que utilizem, em edifícios públicos, sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais, templos, cemitérios, árvores, sinais de trânsito e elementos do mobiliário urbano;
c) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico;
d) A afixação de cartazes ou afins sem suporte próprio através de colagem ou outros meios semelhantes, salvo nos casos indicados no artigo 37.º do presente Regulamento;
e) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que violem o estabelecido no Código de Publicidade.

Artigo 10.º

Publicidade nas vias municipais

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a publicidade a afixar ou inscrever nas imediações das vias municipais fora das áreas urbanas, desde que não visível das estradas nacionais, deve obedecer aos seguintes condicionamentos:

a) Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 6 m do seu eixo;
b) Nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 4,5 m do seu eixo;
c) Excepto se apensa a edifício pré-existente, com distância inferior, caso essa publicidade se lhe destine;
d) Publicidade sobre as vias (distância mínima de 5 m).

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, os condicionamentos previstos nas diversas alíneas do número anterior não são aplicáveis aos seguintes meios de publicidade:

a) De interesse cultural ou turístico;
b) Que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos, públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º e no n.º 1 do presente artigo, é proibida a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias nas rotundas, dentro ou fora das áreas urbanas, com excepção dos meios de publicidade que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos.

Artigo 11.º

Indeferimento

Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento:

a) A violação de disposições legais e regulamentares e ou de normas técnicas gerais e específicas aplicáveis, designadamente das previstas no presente Regulamento;
b) A verificação de impedimentos ou proibições previstas nos artigos 8.º e 9.º

Artigo 12.º

Audiência dos interessados

Previamente à decisão final do pedido de licenciamento, proceder-se-á à audiência prévia dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13.º

Decisão final

1 — A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo de 30 dias, contado da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à decisão, nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º

2 — Em caso de deferimento, a notificação da decisão deve incluir a indicação do local e do prazo para o levantamento do alvará de licença e para o pagamento da taxa respectiva.

3 — A decisão que tenha deferido o pedido de licenciamento caduca se, no prazo de 45 dias úteis a contar da respectiva notificação, não for levantado o alvará de licença de publicidade.

Artigo 14.º

Prazo e renovação da licença

1 — A licença será atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento.

2 — A pedido do requerente, a licença pode ser requerida por prazo inferior.

3 — A licença requerida para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias relativas a evento a ocorrer em data determinada caducará no termo dessa data.

4 — A licença que seja concedida até ao termo do ano civil a que o licenciamento diz respeito, renova-se automática e sucessivamente por igual período, desde que o interessado pague a respectiva taxa, salvo se:

a) A Câmara Municipal notificar por escrito o titular de decisão em sentido contrário e com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respectivo;
b) O titular comunicar por escrito à Câmara Municipal intenção contrária e com antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 15.º

Obrigações do titular da licença

Constituem obrigações do titular da licença de publicidade:

a) Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
b) Retirar a mensagem publicitária e respectivo suporte, findo que seja o prazo de validade da licença ou caso não haja renovação automática;
c) Repor o local ou espaço de afixação, inscrição ou difusão da publicidade na situação em que se encontrava antes da emissão da licença;
d) Cumprir as prescrições estipuladas no alvará de licenciamento.

Artigo 16.º

Revogação da licença

A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada a todo o tempo pela Câmara Municipal sempre que:

a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;
b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento;
c) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de painéis publicitários de exploração comercial;
d) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação do suporte publicitário para a qual haja sido concedida a licença.

Artigo 17.º

Licenciamento cumulativo

Nos casos em que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias exija a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização, deve esta ser requerida cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 18.º

Remoção dos suportes publicitários

1 — Em caso de caducidade ou de revogação da licença, deve o respectivo titular proceder à remoção dos suportes publicitários no prazo de 10 dias contados, respectivamente, da cessação da licença ou da notificação do acto de revogação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a Câmara Municipal ordenar a remoção dos suportes publicitários sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Afixação, inscrição ou difusão de publicidade sem prévio licenciamento ou em desconformidade com o estipulado neste Regulamento;
b) Desrespeito pelos termos do alvará de licenciamento, nomeadamente alteração do meio difusor, do conteúdo da

mensagem publicitária ou do material autorizado a ser utilizado para a sua afixação ou inscrição, exceptuando-se o caso da substituição das mensagens em painéis publicitários de exploração comercial.

3 — Para efeitos do número anterior deve a Câmara Municipal notificar o infractor fixando-lhe o prazo de 10 dias para proceder à remoção do suporte publicitário.

4 — Caso o titular da licença ou o infractor não tenha procedido, dentro do prazo fixado, à remoção dos suportes publicitários, pode a Câmara Municipal efectuar a remoção.

5 — Sempre que a Câmara Municipal proceda à remoção dos suportes publicitários, nos termos do presente artigo, o titular da licença ou o infractor é responsável pelo pagamento de todas as despesas correspondentes.

Artigo 19.º

Publicidade abusiva

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários sempre que tenha havido uma utilização abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo evidente para a segurança de pessoas e bens.

2 — Os proprietários ou titulares de outros direitos sobre locais onde forem afixadas, inscritas ou difundidas mensagens publicitárias em violação do preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar e remover os suportes utilizados.

Artigo 20.º

Regime de concessão

O município poderá conceder, mediante concurso, o exclusivo para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias na área do município.

Artigo 21.º

Taxas

1 — Pelas licenças de publicidade ou sua renovação são devidas as taxas estabelecidas na tabela anexa ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licenciamento e pagas antes do levantamento do alvará de licença.

3 — No caso de renovação automática da licença, o pagamento da respectiva taxa, será durante o mês de Fevereiro de cada ano:

a) Sempre que o pedido de renovação de licenças, seja efectuado fora dos prazos fixados para o efeito, quando tal for permitido por lei, sofrerão as correspondentes taxas um agravamento de 30%;
b) No caso da falta de renovação já ter sido autuada, seguir-se-á o correspondente processo de contra-ordenação, não sendo, porém, a renovação agravada nos termos da alínea *a*), se houver aplicação de coima.

4 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, começarão a vencer-se juros de mora, nos termos das leis tributárias e será extraída pelos serviços competentes certidão de dívida.

a) As certidões de dívida servirão de base à instauração do processo de execução fiscal a promover pelo responsável pelo Serviço de Execuções Fiscais da Câmara Municipal.

5 — De todas as taxas cobradas pelo município será emitido documento próprio, comprovativo do seu pagamento, que deverá ser conservado pelo titular da licença durante o seu período de validade.

6 — O não pagamento da taxa determina a caducidade da licença.

Artigo 22.º

Isenções

1 — Estão isentos de taxas:

a) O Estado e seus institutos, organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas colectivas de direito público, de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto;
b) As entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas, total ou parcialmente:

a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;
b) As associações patronais, religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, e as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;
c) As instituições particulares de solidariedade social legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem, à realização dos seus fins estatutários.

3 — As isenções referidas no número anterior não dispensam o requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças quando devidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

4 — As isenções referidas no n.º 2 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta delegar no presidente da Câmara Municipal com a faculdade de subdelegação, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

5 — As isenções previstas no presente artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

CAPÍTULO III

Suportes publicitários

SECÇÃO I

Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes

Artigo 23.º

Definições e dimensões

1 — Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

a) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso;
b) Placa — suporte não luminoso aplicado em paramento visível com ou sem emolduramento;
c) Tabuleta — suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária nas faces;
d) Letras soltas ou símbolos — mensagem publicitária não luminosa directamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas.

Artigo 24.º

Condições de aplicação de chapas

Não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 25.º

Condições de aplicação de placas

1 — Não podem exceder a altura dos gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.

2 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 26.º

Condições de aplicação dos pendões

1 — A colocação de tabuletas em balanço total ou parcial sobre espaços do domínio público só será consentida se forem observadas as seguintes distâncias:

a) Distância mínima do bordo inferior das tabuletas em relação ao solo — 2,5 m;
b) Distância mínima do bordo exterior das tabuletas em relação à vertical do passeio — 0,50 m.

Artigo 27.º

Condições de aplicação das letras soltas ou símbolos

1 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

SECÇÃO II

Painéis, mupis e semelhantes

Artigo 28.º

Definições

1 — Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a) Painel — suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo;
b) Mupi — tipo específico de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo em alguns casos conter também informação.

Artigo 29.º

Condições de instalação

1 — Não podem ser afixados em edifícios (salvo em casos excepcionais devidamente reconhecidos pela Câmara Municipal), nem serem colocados em frente de vãos dos mesmos.
2 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.
3 — A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.
4 — O painel conterá obrigatoriamente no canto inferior direito uma placa identificativa da entidade requerente.
5 — Após o deferimento do pedido, o levantamento do respectivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção destes suportes publicitários.

Artigo 30.º

Dimensão dos painéis

1 — A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2 m.

Artigo 31.º

Outras disposições

1 — Os suportes publicitários não poderão manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias, devendo o respectivo titular proceder, no prazo de oito dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena da Câmara Municipal poder proceder à mesma, debitando-lhe todos os custos.
2 — É obrigatória a colocação nos dispositivos gráficos e ou publicitários, em local visível, da identificação do titular da respectiva licença.

SECÇÃO III

Bandeirolas

Artigo 32.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste, candeeiro ou outra estrutura semelhante.

Artigo 33.º

Condições de instalação

1 — As bandeirolas só podem ser colocadas em posição perpendicular à via.
2 — A distância entre a parte inferior das bandeirolas e o solo não pode ser inferior a 2 m havendo passeios ou 3 m inexistindo passeios.

SECÇÃO IV

Faixas, pendões e outros semelhantes

Artigo 34.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por faixas, pendões e outros semelhantes, todo o meio publicitário constituído por tecido ou tela, fixado temporariamente em poste, candeeiro ou outro semelhante.

Artigo 35.º

Condições de instalação

A colocação de faixas, pendões e outros semelhantes não pode constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo não ser inferior a 4,10 m.

SECÇÃO V

Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes

Artigo 36.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por cartaz, dístico colante e outros semelhantes, todo o meio publicitário temporário, constituído por papel ou tela, colocado ou por outro meio afixado directamente em local que confine com a via pública.

Artigo 37.º

Condições de aplicação

Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes, nos seguintes locais:

a) Tapumes ou outras vedações provisórias pertença dos interessados ou com autorização devidamente comprovada dos titulares do direito sobre os mesmos;
b) Locais do domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito.

SECÇÃO VI

Toldos

Artigo 38.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por toldo toda a cobertura amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva, podendo conter mensagens publicitárias, aplicável a vãos de portas, janelas, vitrinas e montras.

Artigo 39.º

Condições de aplicação e de manutenção

1 — A colocação de toldos terá em conta o disposto na legislação e regulamentação de natureza urbanística e obedecerá às seguintes condições:

a) A aresta inferior da pala ou da sanefa frontal deverá distar no mínimo 2 m do chão;
b) A configuração e cor do toldo deverá ter em conta o ambiente e a estética do local em que se situa o estabelecimento.

2 — É obrigatório manter os toldos em bom estado de conservação e limpeza.

SECÇÃO VII

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Artigo 40.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a) Anúncio luminoso — todo o suporte que emita luz própria;

b) Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
c) Anúncio electrónico — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo.

Artigo 41.º

Condições de aplicação

A colocação de anúncios a que se refere o artigo anterior sobre o espaço do domínio público deve respeitar as seguintes distâncias mínimas:

a) Distância da parte inferior dos anúncios em relação ao solo — 2 m;
b) Distância medida na horizontal dos anúncios em relação ao bordo exterior do lancil do passeio — 0,50 m;
c) Distância medida na horizontal do plano exterior dos anúncios em relação à faixa de rodagem se delimitada por pintura, berma e ou valeta (caso não exista passeio) — 0,50 m.

Artigo 42.º

Estrutura

1 — As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, electrónicos ou semelhantes instalados em edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ser na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.
2 — Após o levantamento da respectiva licença, o titular é responsável por todos os danos resultantes da instalação e manutenção dos dispositivos publicitários.

SECÇÃO VIII

Publicidade sonora

Artigo 43.º

Condições de licenciamento

1 — A difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis é objecto de licenciamento temporário, devendo observar a legislação em vigor, nomeadamente a legislação sobre o ruído, Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro.
2 — A difusão de publicidade sonora não está sujeita a licenciamento municipal por ocasião de festas tradicionais, sem prejuízo do respeito pelos limites referidos no número anterior.
3 — É expressamente proibida a utilização de publicidade sonora por vendedores ambulantes e feirantes.

SECÇÃO IX

Unidades móveis publicitárias e veículos automóveis

Artigo 44.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento são consideradas unidades móveis publicitárias os veículos e ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária.

Artigo 45.º

Limites

As unidades móveis poderão fazer uso de material sonoro respeitando os limites estabelecidos na legislação aplicável a actividades ruidosas.

Artigo 46.º

Estacionamento

1 — As unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a duas horas.
2 — A unidade móvel que seja também emissora de som não pode estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiver o equipamento de som desligado ou devidamente autorizado.

Artigo 47.º

Autorização e seguro

1 — Sempre que o suporte publicitário utilizado exceda as dimensões do veículo, ou seja, um atrelado é obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 5.º, uma autorização emitida pela entidade competente que deverá estar de acordo com o Código da Estrada.
2 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil.
3 — Será obrigatória a colocação em local visível do número do alvará de licença e a identificação do respectivo titular.

Artigo 48.º

Entidade competente para o licenciamento

A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em veículos automóveis e ou atrelados, transportes públicos e outros que circulem na área do município, carece de licenciamento, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento e demais legislação aplicável, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo ali tenha residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

Artigo 49.º

Cálculo da publicidade

A publicidade por afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em veículos automóveis e ou atrelados, transportes públicos e outros meios de locomoção será taxada por veículo de acordo com a tabela anexa.

SECÇÃO X

Exposição de artigos no exterior dos estabelecimentos

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — A exposição de artigos no exterior dos respectivos estabelecimentos carece de licenciamento quando haja ocupação de espaço público, não podendo, contudo, prejudicar a circulação pedonal, o ambiente e a estética dos respectivos locais.
2 — A exposição de jornais, revistas, livros e postais poderá fazer-se excepcionalmente nas fachadas dos prédios ou nos locais de venda, carecendo do necessário licenciamento.
3 — Pode, ainda, no âmbito do comércio tradicional, ser licenciada a exposição de artigos no espaço exterior dos estabelecimentos comerciais, considerando o ambiente e a estética dos respectivos locais e desde que não prejudique a circulação dos peões.

Artigo 51.º

Máquinas de venda automática

A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos, quando haja ocupação do espaço público, carece de licença, não podendo, contudo, prejudicar a circulação de peões, e deverá salvaguardar o ambiente e a estética dos respectivos locais.

SECÇÃO XI

Remoção da publicidade

Artigo 52.º

1 — Decorrido o prazo de validade da licença, deve a publicidade ser removida pelos titulares da licença no prazo de 10 dias.
2 — A remoção deverá ser complementada com a limpeza necessária ao local, de modo a repor as condições existentes à data da emissão da licença.
3 — Em caso de incumprimento a remoção poderá ser executada pela Câmara Municipal, a expensas do titular da licença.

Artigo 53.º

CAPÍTULO IV

Fiscalização, sanções e disposições finais

Artigo 54.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento e Tabela.

Artigo 55.º

Infracções ao Código da Publicidade

Sempre que forem verificadas violações às normas do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37.º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38.º e 39.º daquele diploma legal.

Artigo 56.º

Contra-ordenações e sanções acessórias

1 — As infracções ao preceituado neste Regulamento e tabela anexa constituem contra-ordenação punível com coima nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, cujo montante varia entre o mínimo de 3,74 euros e o máximo de 2334,35 euros, no caso de pessoas singulares, podendo elevar-se até 3341,95 euros, no caso de pessoas colectivas.

2 — Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

3 — Em caso de reincidência ou sempre que a infracção se revista de especial gravidade são aplicáveis as sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, nos termos aí estabelecidos, bem como as especialmente previstas no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

4 — A negligência é punível.

5 — A aplicação das coimas e sanções acessórias nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, é da competência do presidente da Câmara Municipal de Almeirim, ou do vereador com competência delegada, e deverá ser precedida da instauração do respectivo processo de contra-ordenação.

6 — As receitas provenientes da aplicação de coimas revertem para a Câmara Municipal de Almeirim.

Artigo 57.º

Planos de pormenor

Os planos de pormenor ou outros planos de ordenamento a vigorar na área do município de Almeirim poderão estabelecer disposições específicas sobre suportes publicitários em complemento às disposições do presente Regulamento.

Artigo 58.º

Regime transitório

1 — Aos pedidos de licenciamento que derem entrada na Câmara Municipal, após a entrada em vigor do presente, bem como, aos que se encontrem pendentes de decisão, serão aplicadas as disposições do presente Regulamento.

2 — Não podem ser renovadas licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conformes às normas e princípios nele contidos.

Artigo 59.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 60.º

Direito subsidiário

Em tudo que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito ao disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 61.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados todos os regulamentos, posturas, normas internas e tabelas deste município, que disponham sobre as mesmas matérias e com estes estejam em contradição.

Artigo 62.º

Aplicação de taxas

As taxas respeitantes a este Regulamento serão revistas anualmente na Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 63.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a Tabela anexa entram em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

Edital n.º 841/2003 (2.ª série) — AP. — José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes, presidente da Câmara Municipal de Almeirim:

Torna público, no uso das competências que lhe são atribuídas na alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Almeirim, em sessão de 29 de Setembro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal, deliberada em 15 de Setembro de 2003, aprovou o Regulamento de Construção, Venda e Transmissão de Lotes na Zona de Actividades Económicas de Almeirim (anterior zona industrial), cuja versão definitiva em anexo se transcreve.

9 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes.*

Regulamento de Construção, Venda e Transmissão de Lotes na Zona de Actividades Económicas de Almeirim

TÍTULO I

Das condições de construção

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e aplicação

Consideram-se abrangidas pelo presente Regulamento, todas as construções a edificar nos lotes que integram a ampliação da Zona de Actividades Económicas de Almeirim nos termos do quadro anexo.

Artigo 2.º

Definições

Área total de intervenção (At) — é a área total de terreno a lotear.

Área do lote (Al) — é a superfície de cada lote definida pelos seus contornos cotados na planta de síntese e indicado no quadro anexo.

Área de construção (Ac) — é a superfície total dos pavimentos do edifício medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores.

Área de implantação (Ai) — é a área resultante da projecção horizontal dos edifícios, delimitada pelo perímetro pisos mais salientes.

Volumetria — é o resultado da multiplicação da área de pavimentos de cada zona que integra a construção pelo respectivo pé-direito.

Altura da cobertura — é a distância vertical, medida entre a soleira e o ponto mais elevado da cobertura.

Altura das fachadas — é a distância vertical, medida entre a soleira e a parte superior do beirado ou da platibanda.

Logradouro — é a área do lote não edificável, definida pelos afastamentos mínimos da construção aos limites do lote e ou a área sobrante da implantação do edifício.

Artigo 3.º

Tipologias de lotes

Em função das suas dimensões, prevê-se a classificação dos lotes em quatro tipologias:

Lotes tipo A — lotes com 30 m de frente;
Lotes tipo B — lotes com 45 m de frente;
Lotes tipo C — lotes com 60 m de frente;
Lotes tipo D — lotes irregulares e de gaveto.

Artigo 4.º

Constituição/agrupamento e divisão de lotes

1 — Os lotes que constituem a presente ampliação da zona de actividades económicas de Almeirim, poderão ser agrupados, de modo a permitir a ampliação das unidades industriais ou a garantir áreas adequadas ao tipo de exploração pretendida, desde que tal ampliação ou redimensionamento seja devidamente justificado e o índice de ocupação não ultrapasse o definido no artigo 11.º

2 — Do mesmo modo, todos os lotes de tipologias A, B e C poderão ser subdivididos no sentido perpendicular ao arruamento adjacente, daí resultando dois lotes com frentes iguais cujas construções deverão ser geminadas nos lotes de tipologia A e B (ver anexo 1).

3 — Os lotes de tipologia D são indivisíveis, com excepção, a deliberar pelo executivo municipal, do lote n.º 55, dados os seus enquadramento e localização específicos.

Artigo 5.º

Zonas verdes públicas

1 — Nas áreas definidas no quadro anexo como zonas de verde público, será determinante:

a) Nas zonas de verdes de enquadramento e protecção das vias, a plantação de árvores e espécies arbustivas de tipo adequado à função proposta de protecção ao ruído e encandeamento do tráfego automóvel;
b) Na zona de servidão e enquadramento da linha de água pré-existente — Vale da Mina, a plantação de árvores e espécies arbustivas de tipo adequado à função de protecção natural que se pretende para além da qualificação do referido espaço canal;
c) A zona restante adjacente à designada como área verde pública para implantação de equipamentos deverá ser equacionada como complemento natural desta, sendo permitida implantação de equipamentos ao ar livre, ou simplesmente cobertos, de carácter desportivo e recreativo, para além do complementar mobiliário urbano.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Condicionamentos à utilização e ocupação do solo

Artigo 6.º

Restrições à instalação

1 — Não é permitida na área da zona de actividades económicas a instalação de indústrias de classe A.

2 — A instalação de indústrias de classe B será condicionada, sempre que na sua actividade se possam utilizar ou produzir produtos considerados perigosos em termos de contaminação do ar ou dos aquíferos.

3 — A viabilidade de instalação destas unidades carece de consulta prévia à Câmara Municipal de Almeirim, que solicitará parecer às entidades competentes caso necessário.

4 — A Câmara Municipal de Almeirim, poderá não autorizar a instalação de unidades industriais que, pela sua natureza e dimensão, sejam grandes consumidores de água ou fortemente poluidoras do ambiente, quer através de efluentes líquidos ou gasosos e ainda de ruídos.

Artigo 7.º

Tratamento dos efluentes

A Câmara Municipal de Almeirim poderá impor aos utentes da zona de actividades económicas a instalação e funcionamento de órgãos de pré-tratamento dos efluentes líquidos, de modo a garantir que as águas residuais deles saídas satisfaçam os parâmetros técnicos e ambientais de entrada na rede de esgotos.

Artigo 8.º

Resíduos industriais

Todo o produtor de resíduos industriais deverá promover a sua eliminação ou remoção da zona de actividades económicas nos termos a definir pela CMA ou de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, e legislação complementar, nomeadamente a Portaria n.º 347/87, de 4 de Maio.

Artigo 9.º

Condições ambientais

1 — As actividades económicas a instalar deverão adoptar as medidas necessárias à protecção do meio ambiente, evitando ao máximo os prejuízos ou incómodos que, resultando de efluentes sólidos, líquidos, ruído ou quaisquer outras emissões provocadas pela execução da actividade, possam causar a pessoas ou coisas, garantindo o cumprimento de todas as disposições legais, nacionais ou comunitárias, em vigor, designadamente as relativas à qualidade da água e ar:

Água — Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, rectificado em 31 de Março e 31 de Dezembro de 1990, e Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;
Ar — Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro;
Ruído — Decreto-Lei n.º 292/00 de 14 de Novembro, com redacção do Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio.

2 — Deverá ainda ser respeitada a legislação relativa aos óleos usados, designadamente o Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro, sendo proibida a sua eliminação por processos de queima que provoquem poluição atmosférica acima dos níveis estabelecidos, bem como o seu lançamento no solo, linhas de águas ou rede de esgotos.

3 — Os projectos das indústrias a instalar, deverão, caso se justifique, indicar os dispositivos relativos à eliminação de poeiras.

4 — A concessão do alvará de licença de construção ficará condicionada à apresentação pelo requerente de documentação justificativa e comprovativa de que o processo de fabrico utilizado e os dispositivos antipoluição a utilizar reduzem a poluição a valores técnicos aceitáveis.

SECÇÃO II

Condicionamentos à construção

Artigo 10.º

Licenciamento

Todos os projectos de licenciamento de instalações de carácter industrial abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, deverão ainda respeitar as normas regulamentares expressas no Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho, Portaria n.º 473/2003, e Portaria n.º 474/2003, ambas de 11 de Junho, carecendo assim de licenciamento prévio pelo organismo competente.

Artigo 11.º

Índice de ocupação do lote (*Io = Ai/Al*)

1 — A área de implantação (*Ai*) das construções não poderá exceder 60% da área total do lote (*Al*), sem prejuízo dos afastamentos definidos no artigo 15.º

Exceptuam-se, pela especificidade das suas funções (equipamento de saúde privado), as edificações do lote n.º 114, cuja área máxima de implantação é 4800 m².

2 — Os depósitos de armazenagem exteriores, quando necessários serão integrados nesta área.

Artigo 12.º

Ocupação mínima do lote

A área de implantação mínima a construir, deverá ocupar pelo menos 20% da área de implantação máxima definida no quadro anexo.

Artigo 13.º

Índice de construção do lote (*Ic = Ac/Al*)

A área máxima de construção não poderá exceder 75% da área total do lote (*Al*), incluindo todas as construções do lote.

Exceptuam-se, pela especificidade das suas funções (equipamento de saúde privado), as edificações do lote n.º 114, cuja área máxima de construção é 6000 m².

Artigo 14.º

Índice volumétrico (*Iv = Ac* × pé-direito)

O volume máximo de construção é de 5 m³/m² da área do lote de acordo com a alínea *a*) do artigo 4.º do Regulamento do Plano Director Municipal.

Artigo 15.º

Afastamentos

1 — O afastamento mínimo das construções aos limites laterais e tardoz dos lotes é de 6 m.

2 — Exceptuam-se do previsto no número anterior os lotes de tipologia C, n.os 56 a 60 inclusive cujo afastamento tardoz mínimo a respeitar é de 18 m.

3 — No caso de associação ou divisão de lotes, esta distância é anulada na(s) extremas(s) comum(s) sem prejuízo do índice máximo de ocupação.

4 — O afastamento frontal é de 12 m para todos os lotes, incluindo nas frentes adjacentes a arruamentos nos lotes de gaveto.

Artigo 16.º

Altura máxima da cobertura

A altura máxima da cobertura não poderá ser superior à altura máxima da fachada salvo casos devidamente justificados dos quais resultem soluções estéticas de qualidade.

Artigo 17.º

Altura máxima das fachadas

A altura máxima das fachadas não poderá ser superior a 9 m, incluído elementos decorativos tais como platibandas.

Artigo 18.º

Área não edificada

A área não edificada não poderá ser inferior a 40% da área total do lote, podendo esta ser ocupada da seguinte forma:

Área arborizada mínima — 20% da área do lote;
Área mínima não impermeabilizada — 25% da área do lote

Exceptua-se, pela especificidade das suas funções o lote n.º 14.

Artigo 19.º

Utilização da área não edificada

É interdita a utilização para fins industriais incluindo a armazenagem ou depósito de materiais, lixos, desperdícios e outros, nas áreas não edificáveis descobertas, definidas em projecto como áreas verdes ou outras, onde o agente económico adquirente terá de assegurar o arranjo dos elementos vegetais existentes ou previstos em projecto.

Artigo 20.º

Arborização periférica

1 — As faixas periféricas arborizadas, não inferiores a 20% da área do lote de acordo com a alínea *h*) do artigo 4.º do Regulamento do Plano Director Municipal, deverão ser devidamente assinalada na planta de implantação do projecto de licenciamento, cabendo ao proprietário do lote a sua implementação no âmbito das obras de construção do edifício, bem como a sua futura manutenção.

2 — O enquadramento de depósitos de armazenagem exteriores às edificações deverá ser efectuado por cortinas de árvores e arbustos, com uma percentagem de 50% de folha persistente.

Artigo 21.º

Estacionamentos

1 — Deverá ser reservada para estacionamento, uma área mínima correspondente a 15% da área total de construção, de acordo com o artigo 4.º, alínea *g*), do Regulamento do Plano Director Municipal. Esta área de estacionamento poderá enquadrar-se na área não edificada.

Exceptua-se, pela especificidade das suas funções (equipamento de saúde privado), o lote n.º 114, cuja área de estacionamento é de 4700 m².

2 — Caso se pretenda implementar qualquer tipo de cobertura para a zona de estacionamento, deverá ser apresentado na Câmara Municipal de Almeirim o respectivo projecto de licenciamento.

Artigo 22.º

Portaria

Na faixa *non aedificandi* frontal de 12 m adjacente ao arruamento, poderá ser implantada uma construção destinada a portaria com um máximo de 12 m² e ou estrutura destinada à implantação de posto de combustível.

Artigo 23.º

Habitação

Caso se justifique, poder-se-á construir dentro do limite da área de construção uma habitação destinada ao guarda das instalações, não podendo a sua área bruta exceder os 100 m².

Artigo 24.º

Da estética das construções

1 — As construções a erigir em cada lote serão objecto de análise através do respectivo projecto de arquitectura, o qual deverá tomar em consideração a necessidade básica de qualificação da imagem arquitectónica da zona.

2 — Neste âmbito, deverá atender-se com especial acuidade ao núcleo frontal da construção, independentemente de aí serem implantadas zonas de serviços e ou exposição e venda.

3 — É interdito o emprego de anúncios pintados directamente sobre os paramentos exteriores, devendo a publicidade ser executada através de painéis construídos em materiais inalteráveis aos agentes atmosféricos e de fácil manutenção em bom estado de conservação. A sua localização deverá ser submetida a aprovação prévia da CM de Almeirim.

Artigo 25.º

Do arranjo dos espaços não edificados/logradouros

Os espaços exteriores não edificados deverão ser devidamente tratados e arborizados por forma a ser funcionais, resultarem num enquadramento natural de dignificação da zona de actividades económicas e apresentarem-se cuidados na sua manutenção.

Artigo 26.º

Vedações

1 — As vedações de separação entre lotes, deverão ser executadas em rede metálica sobre embasamento de alvenaria com 0,5 m, numa altura máxima total de 1,8 m.

2 — Estas vedações deverão ser acompanhadas de sebe vegetal com uma largura mínima de 0,5 m.

3 — Quando os acidentes de terreno acusem urna diferença altimétrica superior a 1 m entre os seus pontos extremos, a vedação deverá escalonar-se nos tramos que sejam necessários para não ultrapassar aquele limite.

4 — As vedações das frentes dos lotes deverão ser executadas de acordo com projecto tipo a fornecer pela CM de Almeirim.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 27.º

Informações

Deverão os agentes económicos ser informados no sentido de dar cumprimento:

Ao Decreto-Lei n.º 292/00, de 14 de Novembro, e ao Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio, quer na construção do estabelecimento quer na instalação dos equipamentos, de forma a não ultrapassar os níveis de ruído permitidos para o interior e exterior do estabelecimento;

Ao Decreto-Lei n.º 72/92, e ao Decreto Regulamentar n.º 9/92, ambos de 28 de Abril, e ao Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro, referente à armazenagem, transporte e utilização de óleos usados

Artigo 28.º

Omissões

Em tudo que este Regulamento for omisso aplica-se a legislação em vigor bem como o regulamento do Plano Director Municipal.

TÍTULO II

Das condições de venda e transmissão

CAPÍTULO I

Das condições de venda

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 29.º

Identificação e localização

Cada lote de terreno está devidamente identificado na Planta da Zona de Actividades Económicas de Almeirim anexa ao presente Regulamento, com os respectivos números e área.

Artigo 30.º

Regime de venda e prazo

1 — A venda dos lotes é efectuada em regime de propriedade plena.

2 — A Câmara Municipal pode deliberar vender a propriedade de raiz relativamente aos lotes cuja venda tenha sido efectuada em regime de direito de superfície.

3 — O preço de venda por metro quadrado da propriedade de raiz é fixado nos termos do artigo 31.º em 1,25 euros/m^2.

Artigo 31.º

Preço

O preço do metro quadrado de terreno dos lotes é fixado pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal de Almeirim.

Artigo 32.º

Modalidades de venda

1 — A venda dos lotes será efectuada mediante processo de candidatura em hasta pública ou processo de candidatura simples, conformo deliberação da Câmara Municipal de Almeirim.

2 — O procedimento de venda é iniciado por deliberação da Câmara Municipal de Almeirim, estando sujeito a publicação por edital que fixará data, hora e local para a realização da hasta pública ou para a recepção das candidaturas.

SECÇÃO II

Do procedimento de venda em hasta pública

Artigo 33.º

Local e forma de procedimento

O procedimento de venda em hasta pública realiza-se na sala de reuniões da Câmara Municipal de Almeirim e perante esta.

Artigo 34.º

Pré-qualificação para a venda

1 — No início do procedimento de venda as pessoas ou empresas que se proponham concorrer à atribuição de qualquer lote, devem, para serem admitidas à sessão, identificar o tipo de indústria que pretendem instalar e indicar os níveis estimados de poluição da mesma.

2 — A Câmara Municipal de Almeirim deliberará de imediato a admissão das pessoas ou empresas que poderão intervir na hasta pública, onde apenas serão admitidas nas que se proponham desenvolver industrias não poluentes.

3 — Das deliberações da Câmara Municipal de Almeirim não cabe recurso.

Artigo 35.º

Modo de atribuição dos lotes

1 — Havendo mais que um candidato interessado no mesmo lote será efectuada licitação entre os candidatos, não sendo admitidos lances inferiores a 1 euro/m^2.

2 — Em alternativa ao disposto no número anterior, quando haja dois candidatos interessados, poderá ser admitida a divisão dos lotes nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, desde que os candidatos interessados dêem expresso acordo à divisão do lote.

3 — Em caso de divisão do lote, os projectos de licenciamento das construções a edificar nos lotes deverão, obrigatoriamente, cumprir o disposto no artigo 57.º deste Regulamento.

4 — A atribuição dos lotes nos termos do presente artigo é provisória, ficando a sua conversão em definitiva sujeita ao disposto no artigo seguinte.

Artigo 36.º

Atribuição definitiva

1 — Os candidatos a quem tenha sido feita atribuição provisória do lote deverão, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de se considerar sem efeito a atribuição provisória, apresentar na Câmara Municipal de Almeirim requerimento onde declare o conhecimento e aceitação do presente Regulamento e onde conste:

a) Identificação do lote;
b) Tipo de actividade económica a instalar;
c) Número de trabalhadores da empresa candidata;
d) Número de postos de trabalho que se pretende criar nas diversas fases do projecto se as houver;
e) Valor global do empreendimento.

2 — O requerimento deve ser acompanhado das seguintes peças de modo a permitir a caracterização global da intenção e ajuizar o projecto de investimento:

a) Descrição sumária do projecto mediante memória descritiva e justificativa que elucide quanto:

i) Áreas previstas de ocupação (inicial coberta e descoberta) e eventuais áreas de reserva para futura expansão;
ii) Principais matérias-primas utilizadas, fluxos e processos de fabrico; e
iii) Produtos a fabricar;

b) Consumos previstos de água e energia eléctrica;
c) Incidência do projecto sobre o ambiente, designadamente no tocante a:

i) Níveis de poluição atmosférica:
ii) Níveis de poluição sonora;
iii) Efluentes líquidos e resíduos sólidos com indicação do seu volume estimado e processo de tratamento.

d) Fases e calendário de realização;
e) Indicação de disponibilidade financeira e eventuais fontes de financiamento.

3 — Sempre que o entenda necessário a Câmara Municipal de Almeirim poderá, no prazo de cinco dias, solicitar aos candidatos elementos complementares aos enunciados nos números anteriores, que os deverão prestar em igual prazo, sob pena de se considerar sem efeito a atribuição provisória.
4 — A Câmara Municipal de Almeirim deverá apreciar os documentos acima referidos e deliberar a atribuição definitiva do lote no prazo de 10 dias contados a partir da apresentação do requerimento inicial ou dos elementos complementares, após o qual a mesma se presume.
5 — A deliberação é notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 37.º

Formas e prazos de pagamento

1 — O candidato a quem tenha sido atribuído definitivamente o lote, ou cuja atribuição definitiva se presuma deferida, deverá proceder ao pagamento inicial de 20% do preço do lote no prazo de quarenta e oito horas a contar da recepção da notificação ou do termo do prazo para a deliberação referidos no n.º 5 do artigo anterior.
2 — A restante parte do preço será liquidada no prazo de um mês.
3 — Se o candidato o solicitar a restante parte do preço poderá, no entanto, ser liquidada no máximo de três prestações, nos termos seguintes:

a) A primeira, de 15%, no prazo de um mês;
b) A segunda, de 15%, no prazo de três meses;
c) A terceira, de 50%, no prazo de sois meses.

4 — Os prazos referidos nos n.os 2 e 3 serão contados a partir da data do pagamento inicial.

Artigo 38.º

Contrato de promessa de venda

1 — Na data do pagamento inicial será outorgado contrato de promessa de compra e venda do lote, do qual constarão obrigatoriamente:

a) A identificação do lote;
b) O tipo de actividade económica a instalar;
c) O número e prazos de prestações acordadas nos termos do n.º 3 do artigo anterior;
d) Os prazos máximos para o início e conclusão das construções a erigir, que não deverão exceder, respectivamente, um e dois anos;
e) O prazo máximo para o início da actividade;
f) A proibição de transmissão ou cedência a qualquer título do lote de terreno ou da posição contratual sem autorização da Câmara Municipal de Almeirim, e respectivas sanções nos termos do artigo 56.º deste Regulamento;
g) O prazo máximo de realização da escritura pública;
h) A declaração de conhecimento e aceitação do presente Regulamento.

2 — Em caso de contrato celebrado com empresa de locação financeira, que vise a aquisição de lote por terceiro locatário, deve o contrato-promessa referir, obrigatoriamente, que o lote se destina a ser arrendado em regime de locação financeira e identificar a entidade locatária.

Artigo 39.º

Demarcação do lote

Na data referida no artigo anterior é efectuada, na presença do promitente comprador ou seu legal representante se este assim o exigir, a demarcação do lote atribuído.

Artigo 40.º

Incumprimento

1 — A falta de pagamento atempado das prestações estabelecidas determinará o vencimento de juros de mora, calculados à taxa legal e contados desde a data do vencimento da prestação até ao pagamento.
2 — Caso se verifique um atraso superior a 10 dias no pagamento de qualquer prestação a Câmara Municipal de Almeirim. poderá notificar o promitente comprador, mediante carta registada com aviso de recepção, para proceder ao pagamento da prestação acrescida dos respectivos juros de mora, consignando um prazo terminal de 10 dias para o efeito, sob pena de ser revogada a deliberação de atribuição do lote e de se considerar resolvido o contrato.
3 — Caso tenha havido entrega do lote, o incumprimento determina igualmente a restituição do lote para a Câmara Municipal de Almeirim.
4 — Acessoriamente, poderá a Câmara Municipal de Almeirim deliberar a inibição da empresa incumpridora para qualquer outra futura candidatura de aquisição de lotes na Zona de Actividades Económicas, por um período máximo de dois anos.
5 — Considera-se também incumprimento a utilização dos lotes ou das instalações para fim diverso do previsto sem autorização expressa da Câmara Municipal de Almeirim, determinando esse facto a reversão do lote, benfeitorias e das construções nele efectuadas a favor da Câmara Municipal de Almeirim, com perda das quantias já entregues.
6 — É ainda considerado haver incumprimento quando o adquirente, após interpelação para o efeito, reiterada e injustificadamente, não facultar à Câmara os elementos necessários para a realização do contrato de promessa ou da escritura de compra e venda que lhe tenham sido solicitados, ou não comparecer ao acto de celebração dos mesmos, determinado esses factos a caducidade da deliberação de atribuição do lote.
7 — O exercício de direito de reversão e a declaração de caducidade da deliberação de atribuição do lote estão sempre sujeitos a audiência prévia do adquirente, que deverá responder no prazo de 10 dias.

Artigo 41.º

Escritura de venda

A escritura de venda será efectuada no prazo máximo de cinco dias após o pagamento total do preço do lote.

Artigo 42.º

Cláusulas da escritura

Da escritura pública de venda constará obrigatoriamente:

a) A identificação do lote;
b) O tipo de actividade económica a instalar;
c) Os prazos máximos para o início e conclusão das construções a erigir, que não poderão exceder um e dois anos respectivamente;
d) O prazo máximo para o início da actividade;
e) A proibição da utilização do lote para fim diverso do acordado;
f) A proibição de transmissão do lote e das instalações sem prévia autorização da Câmara Municipal de Almeirim e a proibição de cedência de lotes ou de instalações a título de arrendamento, trespasse, cessão de exploração ou título similar, nos termos dos artigos 54.º e 55.º e as sanções respectivas previstas no artigo 56.º

2 — É aplicável com as devidas alterações, o disposto no n.º 2 do artigo 38.º

Artigo 43.º

Sujeição a registo

A escritura de venda e as cláusulas das mesmas estão obrigatoriamente sujeitas a registo de que o requerente deve fazer prova junto da Câmara Municipal de Almeirim, no prazo de 90 dias a contar da data da escritura.

Artigo 44.º

Encargos do requerente

1 — Constituem encargos do comprador todas as despesas fiscais, nomeadamente as seguintes:

a) Imposto de selo devido pela aquisição, a pagar em simultâneo com o pagamento inicial;
b) Imposto municipal de sisa devido pela transmissão, no prazo de 30 dias após a notificação da deliberação de atribuição e venda;
c) As despesas com a respectiva escritura.

2 — O disposto no n.º 1 é aplicável, com as alterações devidas, ao contrato de promessa de compra e venda.
3 — O licenciamento industrial e a construção das instalações serão da conta do adquirente.

Artigo 45.º

Prazo de início e conclusão da construção

1 — O adquirente do lote deverá iniciar e concluir a construção da(s) edificação(ões) nos prazos fixados na deliberação da Câmara e escritura de venda, contados a partir da data prevista nos artigos 38.º e 39.º
2 — O empreendimento poderá ser construído por fases, quando a sua dimensão o justifique, o interessado o requeira e a Câmara Municipal de Almeirim o autorize.
3 — A autorização do faseamento é consignada no contrato de promessa de compra e venda ou na escritura de venda ou em adenda a qualquer um deles.
4 — A Câmara Municipal de Almeirim apenas poderá autorizar o faseamento desde que na primeira fase fique garantido o início da actividade.

Artigo 46.º

Sanções

1 — Findo o prazo estabelecido, fica o adquirente obrigado ao pagamento à Câmara Municipal de Almeirim de uma importância de sanção pecuniária correspondente a 25% do valor do lote no primeiro ano e correspondente a 50% no segundo ou a 20% do valor no primeiro ano e 40% no segundo, consoante a construção não tiver sido iniciada ou concluída respectivamente.
2 — A importância dessa sanção pecuniária deverá ser paga no prazo de 22 dias a contar do início de cada período anual, procedendo-se ao débito do tesoureiro e consequente relaxe caso não seja paga.
3 — Passados os prazos referidos no n.º 1, se a construção não estiver iniciada ou concluída, o lote e as respectivas benfeitorias reverterão a favor da Câmara Municipal de Almeirim nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 40.º
4 — Não é aplicável o disposto no número anterior se o adquirente do lote efectuar a construção mediante empréstimo, prevalecendo a favor da entidade financiadora qualquer privilégio que haja sido constituído.
5 — Nas mesmas condições poderá a Câmara deliberar a redução ou não aplicação da indemnização prevista no n.º 1, se o adquirente requerer em exposição fundamentada.

Artigo 47.º

Processo de licenciamento

1 — O licenciamento industrial é promovido pelo adquirente junto das entidades competentes.
2 — O licenciamento da construção é promovido pelos adquirentes dos lotes, junto da Câmara Municipal de Almeirim, mediante apresentação do respectivo projecto nos termos da legislação aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e da Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, sendo de observância obrigatória o disposto nos artigos 35.º, n.º 3, e 57.º deste Regulamento.

Artigo 48.º

Prazo de início de actividade

1 — Decorrido o prazo fixado na deliberação da Câmara Municipal de Almeirim e constante das cláusulas da escritura de venda após a emissão do alvará de construção, deverá estar a unidade em completa laboração dentro dos moldes apresentados no projecto aprovado e licenciado pelas entidades competentes.
2 — O prazo estabelecido poderá admitir excepção desde que plenamente justificada em retardamento na aprovação de projectos ou financiamentos, não imputáveis ao proprietário/promotor, que a Câmara Municipal de Almeirim apreciará mediante a apresentação de elementos comprovativos.
3 — Caso não seja apresentada justificação ou a mesma não seja julgada procedente por parte da Câmara Municipal de Almeirim, o lote e as respectivas benfeitorias reverterão a favor da Câmara Municipal de Almeirim, nos termos do disposto nos artigos 44.º, n.º 7, e 46.º, n.º 3.

SECÇÃO III

Do procedimento de venda por processo de candidatura simples

Artigo 49.º

Candidaturas

1 — A venda dos lotes efectuada mediante processo de candidatura simples é feita por requerimento a apresentar à Câmara Municipal de Almeirim.
2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 36.º
3 — É admissível a candidatura para aquisição de metade de um lote. Todavia a Câmara Municipal de Almeirim apenas procederá à sua atribuição desde que seja apresentada candidatura para a restante parte, que seja aceita pela Câmara Municipal de Almeirim.
4 — À situação prevista no número anterior é aplicável o disposto nos artigos 4.º, n.º 2, 35.º, n.º 3, e 57.º deste Regulamento.

Artigo 50.º

Processamento da venda

1 — A atribuição e venda dos lotes será efectuada por deliberação da Câmara Municipal de Almeirim depois de analisado o requerimento dos interessados candidatos.
1 — Na atribuição dos lotes a Câmara Municipal de Almeirim deverá privilegiar a instalação de indústrias complementares das actividades agrícolas e as não poluentes, de acordo com o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento do PDM.
3 — Na deliberação de atribuição e venda a Câmara Municipal de Almeirim definirá os prazos máximos para o início e conclusão das construções a erigir e que não poderão exceder um e dois anos respectivamente e o início da actividade, os quais não poderão ser ultrapassados, salvo motivo de força maior ou outras circunstâncias estranhas à vontade e capacidade dos adquirentes dos lotes, devidamente reconhecidas pela Câmara Municipal de Almeirim.
4 — A Câmara Municipal de Almeirim reserva-se sempre o direito de não efectuar a atribuição ou venda, desde que a indústria pretendida não se insira na política da Câmara Municipal de Almeirim, designadamente nos critérios estabelecidos no artigo 7.º, n.º 4, deste Regulamento.

Artigo 51.º

Prazo de apreciação das candidaturas

1 — A Câmara Municipal de Almeirim dispõe do prazo de 10 dias para apreciação das candidaturas e respectiva deliberação, contados a partir da data da apresentação do requerimento de candidatura ou, quando for caso, da apresentação dos elementos complementares solicitados.
2 — A deliberação da Câmara é comunicada ao candidato em carta registada com aviso de recepção.

Artigo 52.º

Critérios de preferência de atribuição dos lotes

1 — No caso de haver mais de um interessado na aquisição do mesmo lote, serão factores de preferência na atribuição dos lotes o seguinte:

Actividades económicas complementares de actividades agrícolas;
Actividades económicas não poluentes;
Maior número de postos de trabalho.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 35.º

3 — A licitação realizar-se-á perante a Câmara, em reunião, sendo a sua hora e data devidamente comunicada aos interessados com a antecedência mínima de dois dias.

Artigo 53.º

Remissão

1 — É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 37.º a 48.º deste Regulamento, com excepção no disposto no n.º 1 do artigo 37.º, em que o prazo para proceder ao pagamento inicial se conta a partir da notificação da deliberação da atribuição do lote, nos termos do artigo 51.º

CAPÍTULO II

Das condições de transmissão

Artigo 54.º

Transmissão dos lotes

1 — Só serão permitidos negócios jurídicos *inter vivos* de transmissão de lotes, construções ou benfeitorias neles existentes desde que expressamente autorizados por escrito pela Câmara Municipal de Almeirim.

2 — A Câmara Municipal de Almeirim reserva-se o direito de preferência na alienação prevista no número anterior.

3 — O valor de aquisição em preferência pela Câmara é o do custo de aquisição à Câmara, salvo no caso de existirem benfeitorias necessárias ou úteis, caso em que o valor acrescido é fixado por comissão de avaliação nos termos do número seguinte.

4 — A comissão de avaliação é composta por três peritos, sendo um designado pelo alienante e os demais pela Câmara Municipal de Almeirim e avaliará fundamentalmente as benfeitorias necessárias e úteis realizadas.

5 — Não usando a Câmara Municipal de Almeirim o direito de preferência, em caso de transmissão a terceiro, ainda que autorizada pela Câmara Municipal de Almeirim, deverá o titular do terreno pagar à Câmara Municipal de Almeirim uma compensação no valor de 25% sobre o preço de venda do lote pela autarquia se o mesmo tiver sido adquirido há menos de um ano ou 54% se tiver sido adquirido entre um e quatro anos ou 100% se essa transmissão se verificar há quatro ou mais anos.

Este prazo é contado a partir da data da celebração da escritura.

6 — Para os efeitos do disposto no presente artigo são equiparadas, ainda que faseadas, as transmissões de partes sociais, quotas ou acções em qualquer tipo de sociedade, superiores a 75% do capital social.

7 — A autorização prevista no n.º 1 do presente artigo, é dispensada no caso de venda judicial e de transmissões de lotes que resultem da celebração de um contrato de locação financeira para a entidade locatária, devendo no contrato de compra e venda, constar obrigatoriamente, a identificação dessa entidade.

Artigo 55.º

Cedência de lotes e instalações

1 — A cedência por comodato, arrendamento, trespasse, cessão de exploração ou qualquer outro título semelhante, de lotes ou instalações, só será permitida em casos devidamente justificados e mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Almeirim.

2 — É correspondentemente aplicável neste caso, o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 56.º

Sanções

1 — São inválidos os negócios de transmissão de lotes previstos no n.º 1 do artigo 54.º e os realizados sem a autorização da Câmara Municipal de Almeirim, referidos no artigo 55.º

2 — Poderá a Câmara Municipal de Almeirim, optar pelo exercício de direito de reversão dos lotes e respectivas instalações.

3 — Na hipótese do n.º 2 é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 40.º deste Regulamento.

Artigo 57.º

Divisão de lotes

Com respeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 4.º a Câmara Municipal de Almeirim poderá autorizar a subdivisão de lotes e a sua transmissão, desde que sejam apresentados projectos de edifícios geminados para os lotes resultantes.

Artigo 58.º

Âmbito de aplicação

O disposto nos artigos 54.º, 55.º, 56.º e 57.º é aplicável a todas as transmissões de lotes das anteriores fases da Zona de Actividades Económicas de Almeirim que se venham a efectuar posteriormente à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 59.º

Omissões e dúvidas

As omissões e dúvidas deste Regulamento e da sua interpretação e aplicação serão integradas pelas disposições legais em vigor e serão da competência da Câmara Municipal de Almeirim.

Artigo 60.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento para Venda dos Lotes de Terreno na Zona Industrial aprovado em 11 de Fevereiro de 1991 e alterado em 28 de Julho de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

Aviso n.º 8543/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, entre esta Câmara Municipal de Anadia e Alcídio Teixeira Rodrigues, com a categoria de carpinteiro, remunerado pelo escalão 1, índice 139, do anexo II ao Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, pelo prazo de seis meses, com início em 9 de Setembro de 2003 e termo em 8 de Março de 2004.

8 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Aviso n.º 8544/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalhos a termo certo*. — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados vários contratos de trabalho a termo certo, nos termos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes trabalhadores:

Maria Elisabete Ribeiro da Silva — com início a 14 de Janeiro de 2003, com a categoria de técnico superior de planeamento regional e urbano de 2.ª classe.

Renata Rocha Lucas — com início a 20 de Janeiro de 2003, com a categoria de técnico superior de psicologia de 2.ª classe.

Maria Rute Costa Gomes da Peixinha — com início a 3 de Fevereiro de 2003, com a categoria de auxiliar técnico de secretariado.

Ana Sofia Noronha Freire — com início a 3 de Fevereiro de 2003, com a categoria de técnica superior de psicologia de 2.ª classe.

Pedro Luís Gonçalves Pereira Arêde — com início a 5 de Maio de 2003, com a categoria de técnico superior de planeamento regional e urbano de 2.ª classe.

Telma Vidal Pereira — com início a 2 de Junho de 2003, com a categoria de técnico superior jurista de 2.ª classe.
Paulo Carlos Mouro Barreto Freire — com início a 1 de Julho de 2003, com a categoria de técnico profissional de construção civil de 2.ª classe.
Manuel António Teixeira Rocha — com início a 1 de Julho de 2003, com a categoria de tratador-apanhador de animais.
Maria de Fátima Ferreira Cardoso — com início a 1 de Julho de 2003, com a categoria de cantoneiro de arruamentos.
Fernando Cardoso Soares — com início a 1 de Julho de 2003, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.
António Neto Ferreira, com início a 1 de Julho de 2003, com a categoria de calceteiro.
José Manuel Lopes Ferreira — com início a 1 de Julho de 2003, com a categoria de tractorista.
José António Rodrigues Pinto — com início a 1 de Julho de 2003, com a categoria de pintor.
João Carlos Figueiredo Ravara — com início a 1 de Julho de 2003, com a categoria de pintor.
José Manuel Rodrigues Vieira — com início a 1 de Julho de 2003, com a categoria de jardineiro.
Maria do Céu da Cruz Pontes — com início a 1 de Julho de 2003, com a categoria de jardineiro.
Sérgio Filipe Fernandes Vieira Morais — com início a 2 de Julho de 2003, com a categoria de jardineiro.
Maria Adélia Silva Pinto — com início a 1 de Julho de 2003, com a categoria de jardineiro.

25 de Setembro de 2003. — A Vereadora em exercício permanente, *Lusitana Maria Geraldes Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DA AZAMBUJA

Edital n.º 842/2003 (2.ª série) — AP. — José Manuel Isidoro Pratas, vereador da Câmara Municipal da Azambuja.

Torna público que a Assembleia Municipal da Azambuja, no uso da competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou em sua sessão ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 2003, o Regulamento para Inspecção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, Taxas e Regime Sancionatório, que a seguir se publica.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

10 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Isidoro Pratas.*

Regulamento para Inspecção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, Taxas e Regime Sancionatório.

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente Regulamento pretende regulamentar toda a actividade de licenciamento e fiscalização em matéria de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Porém, porque se admitem dificuldades nas tarefas concretas em que se traduz o exercício destas competências, prevê-se a possibilidade, em conjunto com outros municípios pertencentes a AMLT, de centralizar na AMLT algumas dessas tarefas, obtendo-se significativas economias de escala.

Assim, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, artigo 53.º, n.º 1, alínea *q*), e n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigo 241.º da CRP e artigos 114.º, 116.º e 118.º do CPA, é aprovado, por deliberação de 26 de Junho de 2003, o presente projecto de Regulamento de Licenciamento e Fiscalização, a fim de ser submetido a discussão pública.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em adiante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
b) Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
c) Inspecção — o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) — a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei 320/2002, de 28 de Dezembro;
e) Entidade inspectora (EI) — a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigação de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecidos no artigo 5.º

4 — A EMA tem o dever de informar por escrito o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de 48 horas, ao proprietário e à Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma

EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

Tipos de contrato de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
3 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

CAPÍTULO III

Inspecção

Artigo 6.º

Competências da Câmara

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara, no âmbito do presente diploma, é competente para:

a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, quando realizadas a pedido os interessados.
3 — Para o exercício das atribuições supra-referidas a Câmara Municipal pode recorrer às entidades previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 7.º

Realização das inspecções e reinspecções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

a) Ascensores:

i) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
ii) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
iii) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
iv) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
v) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
vi) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores.

b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos.
c) Monta-cargas, seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.
3 — Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.
4 — As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
5 — Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
6 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.
7 — Não sendo requerida no prazo legal a inspecção ou reinspecção, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou o seu representante, para, no prazo previsto na lei, requerer e pagar a inspecção ou reinspecção e respectivas taxas, com a advertência de que, não o fazendo, fica sujeito à instauração de processo de contra-ordenação passível de aplicação de coima e à possível selagem do equipamento nos termos previstos do artigo 9.º

Artigo 8.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.
2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.
3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.
4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 9.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete a Câmara Municipal por sua iniciativa ou às entidades por aquelas habilitadas ou por solicitação da EMA proceder à respectiva selagem.
2 — Consideram-se para os efeitos no número anterior, entre outras, que não oferecem as necessárias condições de segurança, as instalações cujo certificado esteja caducado.
3 — A selagem prevista no n.º 1 será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.
4 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.
5 — Para os efeitos do número anterior a EMA solicitará por escrito à Câmara Municipal a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para a utilizador.
6 — A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Presença de um técnico de manutenção

1 — No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.
2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 11 .º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

a) De 250 euros a 1000 euros, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo anterior;
b) De 250 euros a 5000 euros, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
c) De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.
3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.
4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.
5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa o infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 12.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.
4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se a realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 14.º

Taxas

1 — As taxas devidas à Câmara pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções, previstas no n.º 2 do artigo 6.º, são as constantes da tabela — anexo 1.
2 — As taxas são automaticamente actualizadas de acordo com o índice de inflação com habitação publicado pelo INE com arredondamento para a dezena de cêntimos imediatamente superior.

Artigo 15.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à câmara municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.
2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

Artigo 16.º

Protocolo de cooperação com a Associação de Municípios da Lezíria do Tejo

1 — Para o exercício das competências referidas no presente Regulamento a Câmara Municipal poderá protocolar com a Associação de Municípios da Lezíria do Tejo a execução das tarefas inerentes ao exercício dessas atribuições.
2 — O protocolo determinará os montantes e os meios de compensação a atribuir à Associação de Municípios da Lezíria do Tejo pela realização das referidas tarefas.

ANEXO I

Tabela

Taxa devida por inspecção — 120 euros.
Taxa devida por reinspecção — 120 euros.
Taxa devida por inspecção extraordinária — 120 euros.

Edital n.º 843/2003 (2.ª série) — AP. — José Manuel Isidoro Pratas, vereador da Câmara Municipal da Azambuja.

Torna público que a Assembleia Municipal de Azambuja, no uso da competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou em sua sessão ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 2003, o Regulamento sobre Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis, que a seguir se publica.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

10 de Outubro de 2003. — O Vereador, com competências delegadas, *José Manuel Isidoro Pratas.*

Regulamento sobre Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei».

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Azambuja, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento de Licenciamento do exercício e da fiscalização das actividades.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;
i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar;

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
c) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
d) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Selecção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura, bem como uma publicação nos órgãos de comunicação social escrito, sediado no concelho da Azambuja.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 90.º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
b) Certificado das habilitações académicas;
c) Certificado do registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
c) Habilitações académicas mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo existente na Secção de Cobranças Taxas e Licenças.
2. No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo existente na Secção de Cobranças Taxas e Licenças.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia constam de modelo anexo ao presente Regulamento (deverá ser adaptado o modelo que constava da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001).

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua
2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.
2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo existente na Secção de Cobranças Taxas e Licenças.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo existente na Secção de Cobranças Taxas e Licenças.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de atempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 39.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal da Azambuja.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da Azambuja, da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 42.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 42.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 45.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 500 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.
2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 54.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;

d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior compete ao presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 56.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 57.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.
4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem com seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 61.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 63.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível
2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 64.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se de risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 65.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 66.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 69.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 70.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 71.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 72.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 73.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação por edital.

ANEXO

Taxas

Guardas-nocturnos — 16 euros.
Venda ambulante de lotarias — 1 euro.
Arrumador de automóveis — 3 euros.
Realização de acampamentos ocasionais — 5 euros.
Licença de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas, electrónicas de diversão (cada) — 86 euros.
Registo de máquina (cada) — 86 euros.
Averbamento por transferência — 44 euros.
Segunda via por título de registo de máquina (cada) — 30 euros.
Realização de provas desportivas — 16 euros.
Arraiais, romarias bailes e outros divertimentos públicos — 12 euros.
Fogueiras populares — 4 euros.
Venda de bilhetes espectáculos ou divertimentos públicos em agências de venda — 1 euro.
Realização de fogueiras e queimadas — 1 euro.
Realização de leilões em lugares públicos sem fins lucrativos — 4 euros.
Realização de leilões em lugares públicos com fins lucrativos — 27 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

Aviso n.º 8545/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo*. — Para os devidos efeitos se torna público que foi autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo certo e por urgente conveniência de serviço, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por sete meses, eventualmente renováveis por igual período, até ao limite de dois anos, com Ana Cristina Carvalho Lopes, por despacho do vice-presidente da Câmara foi autorizada a celebração de contrato a termo certo em 1 de Outubro de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas, segundo o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.)

3 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jorge Agostinho Borges Machado.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS

Aviso n.º 8546/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho de 28 de Julho de 2003, foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, com Alexandre João Silva Freitas Branco, técnico superior de 2.ª classe de investigação social aplicada, pelo período de um ano, a contar do dia 1 de Outubro de 2003.

9 de Outubro de 2003. — O Vereador, com competências delegadas, *Marcelino Antelmo Vieira Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

Edital n.º 844/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. — Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis*. — Paulo Alexandre Fernandes Varela Simões Caldas, presidente da Câmara Municipal do Cartaxo:

Faz saber e torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, cumprida a fase de inquérito público prevista na lei, a Assembleia Municipal do Cartaxo, em sessão de 29 de Setembro findo, deliberou aprovar o Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis, que entrará em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

3 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Paulo Alexandre Fernandes Varela Simões Caldas.*

Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. — Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «[...] será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal do Cartaxo, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento de Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;
i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As Juntas de Freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;

c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Selecção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
b) Certificado das habilitações académicas;
c) Certificado do registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de País de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
c) Habilitações académicas mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respec-

tiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia constam de modelo a aprovar pela Câmara Municipal (deverá ser adaptado o modelo que constava da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001).

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumador de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 39.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 42.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 45.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 100 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

Artigo 50.º

Condicionamentos

1 — A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente diploma é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.
2 — É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

a) Número de registo;
b) Nome do proprietário;
c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
d) Idade exigida para a sua utilização;
e) Nome do fabricante;
f) Tema de jogo;
g) Tipo de máquina;
h) Número de fábrica.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 51.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.
2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 52.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 53.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 54.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 55.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 56.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 57.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 58.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 59.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 60.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 61.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 62.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 63.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 64.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 65.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das

povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 66.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 67.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 68.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 69.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 70.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 71.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 72.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 73.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 74.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 75.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima as violações/infracções ao presente Regulamento e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, para o qual se remete esta matéria, designadamente o seu montante, processo contra-ordenacional e medidas de tutela de legalidade.

Artigo 76.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 77.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 78.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I

Tabela de taxas

Guarda-nocturno — taxa pela licença — 16 euros
Venda ambulante de lotarias — taxa pela licença — 1 euro.
Arrumador de automóveis — 1 euro.
Realização de acampamentos ocasionais — por dia — 1 euro.
Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:

Licença de exploração — por cada máquina — taxa pela licença — 86 euros;
Registo de máquinas — por cada máquina — taxa pelo registo — 86 euros;
Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina — taxa pelo averbamento — 44 euros;
Segunda via do título de registo — por cada máquina — taxa pela segunda via do título — 30 euros.

Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

Provas desportivas — taxa pelo licenciamento — 15 euros;
Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento — 12 euros;
Fogueiras populares — taxa pelo licenciamento — 4 euros.

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — taxa pelo licenciamento — 1 euro.
Realização de fogueiras e queimadas — taxa pelo licenciamento — 1 euro.
Realização de leilões em lugares públicos:

Sem fins lucrativos — taxa pelo licenciamento — 3 euros;
Com fins lucrativos — taxa pelo licenciamento — 27 euros.

ANEXO II

CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ____/_____/____

Data de validade ____/_____/____

O Presidente da Câmara

_____

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:
_____
_____
_____

Outros Registos/Averbamentos
_____
_____
_____

ANEXO III

(Frente)

CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

(Verso)

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º _____ Válido de ____/_____/___ a ____/____/___

Assinatura

_____

Fundo: cor branca.

ANEXO III

(Frente)

CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(Verso)

CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ____/_____/___ a ____/____/___

Assinatura

ANEXO IV

(Frente)

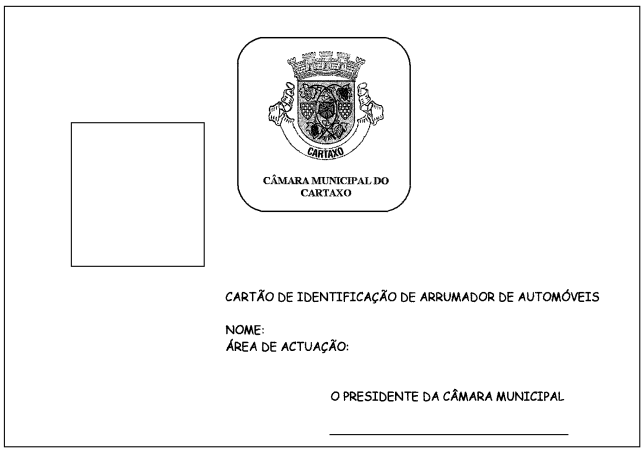

(Verso)

Edital n.º 845/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento para Inspecção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, Taxas e Regime Sancionatório*. — Paulo Alexandre Fernandes Varela Simões Caldas, presidente da Câmara Municipal do Cartaxo:

Faz saber e torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, cumprida a fase de inquérito público prevista na lei, a Assembleia Municipal do Cartaxo, em sessão de 29 de Setembro findo, deliberou aprovar o Regulamento para Inspecção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, Taxas e Regime Sancionatório.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

8 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Paulo Alexandre Fernandes Varela Simões Caldas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 8547/2003 (2.ª série) — AP. — *Prorrogação de contratos de trabalho a termo certo*. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que procedi à prorrogação pelo prazo de seis meses dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados a 6 de Maio de 2002, com:

Maria Antónia Maroco B. Mouzinho — auxiliar de serviços gerais.
Luísa Maria Gaspar Pires — auxiliar de serviços gerais.
Frent Alexandru — cantoneiro.
Godja Radu — cantoneiro.
José António Semedo Gaspar — cantoneiro.
José António Cebola Roque — encarregado.

[Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

9 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA

Aviso n.º 8548/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torno público que, por meu despacho de 6 de Outubro de 2003, renovei, nos termos dos n.os 1 e 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, o contrato a termo certo por mais um ano com Rui Manuel Peão Casaca, que exerce as funções de assistente administrativo.

6 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Marques Caetano.*

Aviso n.º 8549/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torno público que, por meu despacho de 6 de Outubro de 2003, renovei, nos termos dos n.os 1 e 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, o contrato a termo certo por mais um ano com Marisa Alexandra Santos Silva, que exerce as funções de técnico superior de 2.ª classe (área de geografia e ordenamento do território).

6 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Marques Caetano.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

Aviso n.º 8550/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.* — José Ernesto Ildefonso Leão d'Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Évora:

Faz saber que a Assembleia Municipal de Évora aprovou, em reunião ordinária efectuada em 27 de Setembro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento Municipal sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que agora se publica para os devidos efeitos.

Mais se faz saber que o presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 29.º, n.º 4, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua redacção actual.

13 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Ernesto Ildefonso Leão d'Oliveira.*

Regulamento Municipal sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «[...] será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

O presente Regulamento foi publicado em projecto no apêndice n.º 98-A ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 2 de Julho de 2003 (aviso n.º 4960-B/2003), ao que se seguiu a fase de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, não se tendo verificado quaisquer sugestões.

Este Regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal de Évora no dia 11 de Junho de 2003, e pela Assembleia Municipal de Évora em 27 de Setembro de 2003.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e ainda a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;
i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 3.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de Polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 5.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada através de edital a afixar nos lugares de estilo.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 6.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Selecção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de oito dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 9.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10.º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
b) Certificado das habilitações académicas;
c) Certificado do registo criminal;

d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 10.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
c) Habilitações académicas mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.
2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 13.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 14.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e, ou, da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 15.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 16.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 17.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 18.º

Modelo

O uniforme e a insígnia serão definidos por deliberação da Câmara Municipal.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 19.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 20.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.
2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 21.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 22.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.
2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito de Évora uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

Artigo 23.º

As competências previstas neste Regulamento sobre o controlo e fiscalização do processo administrativo referente a férias e faltas e exercício da actividade de guarda-nocturno podem ser delegadas no Comando de Polícia de Évora.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 24.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 25.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 26.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 27.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 28.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 29.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 30.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 31.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 32.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 33.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 35.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 36.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 37.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 38.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 39.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 40.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 41.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão no concelho de Évora carece de registo a efectuar na Câmara Municipal de Évora.
2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal de Évora, caso a área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração se situe no concelho de Évora.
3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.
5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 42.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 43.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.
2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 44.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;

c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 45.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.
2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 46.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração.
2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 47.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 48.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 500 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 49.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 50.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até trinta dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 51.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 52.º

Licenciamento

A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.
2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 53.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 54.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 55.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 56.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 58.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 60.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
5 — As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 61.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 62.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que de desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 63.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 64.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 65.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 66.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 67.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 68.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 71.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 72.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 73.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 74.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 75.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços em vigor no município.

Artigo 76.º

Contra-ordenações

A violação e o não cumprimento das regras constantes do presente Regulamento constitui contra-ordenação punida com coima de 50 euros a 2500 euros.

Artigo 77.º

Delegação de competências

Todas as competências previstas no presente diploma podem ser delegadas.

Artigo 78.º

Interpretação e omissão

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplica-se a legislação em vigor.
2 — As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente diploma serão dirimidas e integradas por despacho do presidente da Câmara, podendo esta competência ser delegada.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de Évora, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ____/_____/____

Data de validade ___/_____/___

O Presidente da Câmara Municipal de Évora

_____

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:
_____
_____
_____

Outros Registos/Averbamentos
_____
_____
_____

ANEXO II

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º _____ Válido de ___/____/___ a ___/___/___

Assinatura

_____

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO III

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

_____

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ___/____/___ a ___/___/___

Assinatura

_____

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO IV

(frente)

(verso)

Observações:
Fundo: cor branca

Aviso n.º 8551/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Atribuição do Cartão Social do Munícipe Idoso*. — José Ernesto Ildefonso Leão d'Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Évora:

Faz saber que a Assembleia Municipal de Évora aprovou, em reunião ordinária efectuada em 27 de Setembro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento de Atribuição do Cartão Social do Munícipe Idoso, que agora se publica para os devidos efeitos.

Mais se faz saber que o presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 29.º, n.º 4, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua redacção actual.

13 de Outubro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Regulamento de Atribuição do Cartão Social do Munícipe Idoso

Preâmbulo

As sociedades contemporâneas estão hoje despertas para os graves problemas que germinam no seu seio, em boa medida devido à visibilidade crescente que esses problemas adquirem através da sua representação mediática. Nunca tanto se ouviu falar de violência, de prostituição, de delinquência, de toxicodependência, de maus tratos, de meninos de rua e de um rol de outros fenómenos sociais que dificilmente conseguiríamos identificar de forma exaustiva e completa.

Estes problemas não sendo recentes, assumem contudo novas roupagens e novos contornos. O mesmo se passa relativamente à terceira idade sendo muito vulgar, na nossa sociedade, imaginar o idoso como uma pessoa só e triste, frequentemente sem o mínimo de recursos para a sua subsistência. A par desta imagem surge ainda a ideia de que, há alguns anos atrás, o idoso não era alvo de discriminação e de abandono, pois estava inserido numa família que se pressupunha ser uma instituição forte, estável e coesa.

O período da velhice pode e deve, contudo, ser encarado de uma forma positiva, como uma oportunidade para desenvolver novas actividades ou antigos interesses que o excesso de trabalho não permitira desenvolver. Mas também aqui surgem barreiras que advêm essencialmente das limitações económicas, a que não são estranhas as baixas reformas geralmente atribuídas.

O cartão social do munícipe idoso surge, assim, como forma de promover a inclusão e o desenvolvimento social criando e dinamizando respostas assentes no principio da discriminação positiva dos idosos carenciados do concelho de Évora.

O presente Regulamento foi publicado em projecto no apêndice n.º 107 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 16 de Julho de 2003 (aviso n.º 5488/2003), ao que se seguiu a fase de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, não se tendo verificado quaisquer sugestões.

Este Regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal de Évora no dia 12 de Fevereiro de 2003, e pela Assembleia Municipal de Évora em 27 de Setembro de 2003.

Artigo 1.º

Disposições gerais

1 — Pelo presente Regulamento é criado o cartão social do munícipe idoso, dirigido a munícipes residentes no concelho de Évora, que se encontrem em situação de comprovada carência sócio-económica e que sejam pensionistas.

2 — Os beneficiários do cartão podem beneficiar de apoio nas seguintes áreas de intervenção:

Social;
Habitação;
Saúde.

3 — Este Regulamento define as regras, os princípios e os procedimentos a que devem obedecer os candidatos ao cartão social do munícipe idoso.

4 — O cartão social do munícipe Idoso tem como suporte financeiro uma verba inscrita anualmente no orçamento do município, gerida pelos serviços sociais da autarquia, destinada a comparticipar as despesas necessárias ao desenvolvimento da intervenção (apoio social, apoio à recuperação habitacional, apoio a despesas de saúde).

5 — A comparticipação poderá ser financeira (pagamento de facturas), técnica (apoio e acompanhamento técnico dos serviços municipais), e ou através de cedência de materiais e apoio logístico.

6 — A atribuição deste cartão confere ainda aos respectivos titulares o direito a serem subsidiados pelo município na aquisição/utilização de bens e serviços cm que este seja fornecedor.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — São objectivos gerais do cartão social do munícipe idoso:

a) Promover a inclusão e o desenvolvimento social através da criação e dinamização de respostas assentes no princípio da discriminação positiva necessária para combater problemas de excepção;
b) Evidenciar e consolidar o papel determinante da pessoa idosa enquanto instrumento mobilizador do seu processo de mudança e desenvolvimento;
c) Colmatar e minimizar lacunas e desadequações existentes no âmbito das respostas sociais de carácter nacional.

2 — São objectivos específicos do cartão social do munícipe idoso:

2.1 — No sector social — contribuir para a qualidade de vida dos beneficiários e seus agregados através da comparticipação do município na aquisição/utilização de quaisquer bens e serviços em que seja o fornecedor.

2.2 — Na habitação:

a) Desenvolver respostas complementares a outras medidas/programas, já existentes no concelho, no âmbito da recuperação e adaptação do parque habitacional degradado, onde residam famílias ou indivíduos beneficiários do cartão;
b) Minorar ou colmatar más condições habitacionais, com comprovada influência na qualidade de vida, na saúde ou na segurança dos beneficiários do cartão.

2.3 — Na saúde:

a) Diminuir a percentagem da despesa com medicamentos no orçamento dos beneficiários do cartão social do muní-

cipe idoso, que apresentem despesas regulares com saúde, consideradas pelo médico competente como indispensáveis para a sua qualidade de vida;

b) Minorar ou colmatar barreiras arquitectónicas com comprovada influência na saúde e ou qualidade de vida, segurança e bem-estar do beneficiário, promovendo a mobilidade e acessibilidades na residência.

Artigo 3.º

Conceitos base para atribuição do cartão social do munícipe idoso

1 — Agregado familiar — considera-se agregado familiar, para além do beneficiário directo, as pessoas a seguir discriminadas que com ele vivam em economia comum:

a) O cônjuge ou a pessoa que viva com o beneficiário, em união de facto, mediante declaração da junta de freguesia da área de residência;
b) Os ascendentes ou descendentes a cargo.

2 — Rendimento mensal *per capita* — fórmula de cálculo:

$$\text{Rendimento mensal } \textit{per capita} = \frac{\text{Rendimento anual bruto do agregado} - \text{Despesas anuais comprovadas de habitação e saúde}}{\text{Número de elementos do agregado familiar} \times 12}$$

3 — São despesas de saúde as consideradas pelo médico competente como indispensáveis, sujeitas actualmente à escala de tributação de 5% de IVA.

4 — Consideram-se despesas de habitação os gastos efectuados com a renda de casa e com os consumos de água, electricidade e telefone.

5 — Carência económica — indivíduos cujo rendimento mensal *per capita* não ultrapasse o valor equivalente ao da pensão social do regime não contributivo da segurança social.

Artigo 4.º

Condições gerais de acesso

1 — Sector social

a) Os beneficiários do cartão beneficiam da isenção de 50% no pagamento de taxas, tarifas e preços devidos pelos serviços prestados pelo município;
b) No caso do fornecimento de água não haverá isenção para agregados familiares com consumo superior a 10 m³.

2 — Sector da habitação:

a) Os beneficiários do cartão que sejam arrendatários ou proprietários de habitações que se encontrem em avançado estado de degradação física, com significativo impacto na qualidade de vida e segurança dos seus residentes, beneficiarão de apoio nas condições estabelecidas no presente Regulamento, para a criação de melhores condições de habitabilidade e salubridade;
b) Sempre que, em caso de arrendatários, a intervenção exija autorização prévia do senhorio, os serviços tentarão obter o mais rapidamente possível essa autorização mediante um processo de comum acordo consubstanciado em compromisso por escrito, no sentido de ser mantido o contrato de arrendamento, por um período de tempo não inferior a cinco anos, ficando acordado, nesse compromisso por escrito, que o senhorio não poderá, durante esse prazo, aumentar a renda em virtude da realização das obras comparticipadas pela autarquia nos termos do presente Regulamento. Caso não se consiga chegar a este acordo, os serviços da autarquia devem, então, recorrer a todos os instrumentos legais disponíveis com vista à resolução do problema habitacional;
c) Nos casos mais graves de degradação que impliquem intervenções urbanísticas com elevados custos os serviços tentarão em primeira instância, o realojamento através dos serviços municipais, distritais ou nacionais de habitação social e da criação e dinamização de instrumentos de intervenção sócio-urbanística inovadores, como a celebração de contratos-programa com construtores da região;
d) O apoio a conceder é de carácter único e eventual, atribuído por ano civil, resulta de proposta dos serviços sociais da autarquia, podendo ser de natureza técnica, financeira ou traduzida em material de acordo com as características da intervenção a realizar;
e) A emergência da situação, o grau de carência económica do requerente e respectivo agregado familiar e o valor e pertinência da obra a realizar, constituem condições que serão levadas em conta na proposta a apresentar pelos serviços sociais da autarquia.

3 — Sector da saúde:

a) Os beneficiários do cartão, serão subsidiados em 50% das despesas efectuadas com a aquisição de medicamentos, sempre que estes sejam considerados pelo médico competente como indispensáveis e sujeitos actualmente à escala de tributação de 5% de IVA;
b) Cada beneficiário, beneficiará no máximo de uma comparticipação por mês;
c) O referido apoio deve ser proposto pelo técnico responsável, ao executivo camarário, em função da apresentação dos recibos da farmácia e respectivas receitas médicas.

4 — Acessibilidades — o subsídio à melhoria das acessibilidades é único, atribuído por ano civil e resulta de proposta dos serviços, que levará em conta a emergência da situação, o grau de carência económica, o valor da obra e a pertinência da mesma.

Artigo 5.º

Concessão do cartão

1 — A concessão do cartão social do munícipe idoso depende, cumulativamente, dos seguintes requisitos em relação a cada requerente:

a) Ser requisitado pelo interessado;
b) Ser residente na área do concelho do município de Évora há pelo menos dois anos;
c) Encontrar-se em situação de comprovada carência económica, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento.

Artigo 6.º

Constituição do processo

1 — Os documentos necessários à constituição do processo são os seguintes:

a) Requerimento próprio a obter junto dos serviços sociais da autarquia ou na junta de freguesia da área de residência;
b) Fotocópias do bilhete de identidade, cartão de contribuinte e de pensionista;
c) Declaração de rendimentos referente ao ano anterior (IRS);
d) Declaração dos bens patrimoniais do agregado familiar passada pela repartição de finanças;
e) Atestado da junta de freguesia que comprove a residência do agregado familiar há mais de dois anos e sua composição;
f) Recibo de renda de casa, água e luz, bem como comprovativos referentes a despesas regulares (mensais) de saúde;
g) Qualquer outro documento solicitado pela autarquia, com vista à análise do processo.

2 — Para apoio à melhoria das condições habitacionais o requerente deverá apresentar ainda os seguintes documentos:

a) Declaração dos serviços de habitação da Câmara Municipal de Évora em como não preenche os requisitos de qualquer dos programas urbanísticos nacionais, comunitários ou locais em vigor à data do pedido;
b) Contrato de arrendamento ou declaração do senhorio comprovativa de que é arrendatário ou, no caso de ser proprietário, declaração das finanças em como possui a habitação em causa.

Artigo 7.º

Análise social

1 — A Câmara Municipal de Évora, através dos seus serviços sociais, procederá à análise dos requerimentos, que poderá com-

plementar com entrevista e visita domiciliária, emitindo parecer sobre o deferimento do pedido num prazo máximo de 30 dias úteis após a recepção do mesmo.

2 — Os serviços devem constituir o *dossier* de processo social do qual devem constar os seguintes elementos:

a) Documentos solicitados;
b) Informação social (diagnóstico social);
c) Plano de inserção (proposta de intervenção);
d) Acordos de parceria;
e) Outros documentos considerados necessários.

3 — Procedimentos para concessão do apoio habitacional:

a) A Câmara Municipal de Évora, através dos serviços sociais, procederá à análise processual dos requerimentos, com base no presente Regulamento, entrevista social e visita domiciliária;
b) Após a verificação por parte dos referidos serviços sobre a necessidade de intervenção urbanística, será solicitada uma vistoria aos serviços municipais competentes, afim de se definir o tipo de intervenção, bem como a urgência da mesma;
c) O requerente, após o resultado da vistoria, deverá apresentar nos serviços sociais deste município três orçamentos devidamente discriminados prevalecendo, preferencialmente, o de valor mais baixo;
d) Os serviços municipais competentes apresentarão parecer, no prazo máximo de 30 dias úteis, após a apresentação dos orçamentos, de acordo com a cabimentação orçamental respectiva;
e) O decurso do prazo previsto no n.º 4 deste artigo não confere ao requerente deferimento tácito.

Artigo 8.º

Penalizações

1 — Os munícipes que pratiquem fraudes das quais tenha resultado a atribuição de apoio no âmbito do cartão social do munícipe idoso, ficarão interditos ao acesso a qualquer programa municipal da Câmara, pelo período de três anos consecutivos.

2 — A penalidade prevista no número anterior será decidida em reunião pública de Câmara, mediante parecer dos serviços, devidamente fundamentado e comprovado.

3 — A aplicação da penalidade prevista será sempre nos termos do CPA, precedido do respectivo procedimento administrativo.

Artigo 9.º

Disposições finais

1 — O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a data da sua publicação em *Diário da República* e revoga o anterior Regulamento Municipal de Atribuição do Cartão Social do Munícipe, regulamentado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 276, de 28 de Novembro de 2001.

2 — As dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da Câmara, mediante proposta dos serviços devidamente fundamentada.

Aviso n.º 8552/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Actualização de Taxas, Tarifas e Preços*. — José Ernesto Ildefonso Leão d'Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Évora:

Faz saber que a Assembleia Municipal de Évora aprovou, em reunião ordinária efectuada em 27 de Setembro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento de Actualização de Taxas, Tarifas e Preços, que agora se publica para os devidos efeitos.

Mais se faz saber que o presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 29.º, n.º 4, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua redacção actual.

13 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Ernesto Ildefonso Leão d'Oliveira.*

Actualização do Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços

Preâmbulo

Nos termos da Lei das Finanças Locais e de acordo com o princípio da autonomia financeira e patrimonial dos municípios, podem estes cobrar taxas, tarifas e preços pela prestação e fornecimento dos seus serviços e pela concessão de alvarás e licenças efectuados ao abrigo das respectivas competências deste órgão.

Cumpre, portanto, fixar em regulamento municipal as taxas, tarifas e preços a cobrar no âmbito do desenvolvimento das competências do município de Évora, alterar, rectificar e actualizar as normas e os valores constantes no Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços actualmente em vigor (aprovado em reunião de Câmara em 22 de Maio de 2002 e em Assembleia Municipal em 15 de Junho de 2002) neste município, considerando a manifesta necessidade de actualizar as disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 1.º

Nos termos do artigo 112.º, n.º 8, e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o presente Regulamento tem como lei habilitante a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, alterada pela Lei n.º 87-B/1998, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, e pela Lei n.º 2/2002, de 28 de Agosto, e ainda a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, pela Declaração de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e pela Declaração de Rectificação n.º 9/2002, de 5 de Março.

Artigo 2.º

O presente Regulamento aprova as taxas, tarifas e preços cobrados pela prestação e fornecimento de serviços municipais, que constituem receita do município.

Artigo 3.º

Na ausência de impressos próprios para o efeito, todos os pedidos de renovação de licenças ou outros de carácter temporário serão feitos em folhas normalizadas brancas ou de cores pálidas de formato A4 ou papel contínuo.

Artigo 4.º

O período de pagamento de taxas anuais decorrerá entre Janeiro e Março de cada ano.

Artigo 5.º

Todas as licenças que estejam referidas a prazos de validade deverão mencioná-los no título a emitir e só terão eficácia pelo período nelas constante.

Artigo 6.º

O valor total das taxas a liquidar, incluindo os casos de aplicação de agravamentos ou acréscimos, será expresso em euros pela aplicação de arredondamentos por excesso.

Artigo 7.º

A emissão de documentos de interesse particular poderá ser requerida com urgência, mediante o pagamento do dobro das taxas fixadas no presente Regulamento.

Artigo 8.º

A renovação de licenças, registos e outros actos previstos neste diploma, feita fora de prazo para o efeito estabelecido ou fora do período de validade previsto no documento que lhe é imediatamente anterior, implica agravamento da taxa em 20%, salvo se outro se encontrar já estabelecido em outro regulamento municipal.

Artigo 9.º

As taxas, tarifas, licenças e compensações previstas na tabela anexa, são devidas por toda e qualquer entidade desde que exerça acções a elas sujeitas.

A CME pode, por deliberação fundamentada, conceder isenções parciais ou totais, com objectivo de coesão económica e social e de desenvolvimento, nomeadamente a:

Juntas de freguesia;
Instituições de beneficência, associações culturais e desportivas e comissões de moradores;
Instituições de educação e ensino;
Pessoas colectivas de direito privado não lucrativas e ou de interesse público;

Por razões de ajuda humanitária, a CME, por deliberação fundamentada, concede as isenções e descontos previsto no Regulamento Municipal de Atribuição do Cartão Social do Munícipe às pessoas titulares desse cartão.

Artigo 10.º

As taxas constantes dos anexos ao presente Regulamento são actualizadas semestralmente por deliberação da Câmara Municipal e publicadas em edital nos lugares de estilo.

Artigo 11.º

Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor.

Artigo 12.º

O presente Regulamento entra em vigor no 15.º dia posterior à data da sua publicação em *Diário da República*, e revoga o Regulamento Municipal da Tabela de Taxas, Tarifas e Licenciamentos actualmente em vigor, publicado por Edital n.º 45/2001, no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Fevereiro.

ANEXO I

CAPÍTULO I

Administração urbanística

SECÇÃO I

Loteamentos

Artigo 1.º

Pedido de informação — 6,50 euros.

Artigo 2.º

Reapreciação de licenciamento caducado — 6,50 euros.

Artigo 3.º

Revalidação de alvará — 6,50 euros.

Artigo 4.º

Averbamento em nome de novo proprietário — 6,50 euros.

Artigo 5.º

Autorização de destaque — 17,10 euros.

SECÇÃO II

Construções

Artigo 6.º

1 — A licença ou autorização de demolição será de m * — 6,50 euros, acrescida de:

Por metro quadrado ou fracção de pavimento — 0,20 euros;
Por metro linear ou fracção, medida em planta, de paredes interiores — 0,35 euros.

2 — Esta taxa não é devida em demolições integradas em licenças de construção, ampliação ou alteração.

Artigo 7.º

Construção de estaleiros — por metro quadrado ocupado de espaço público e período de 30 dias — 0,80 euros.

Artigo 8.º

Tapume ou outros resguardos — por metro quadrado ocupado de espaço público e período de 30 dias — 0,40 euros.
Andaimes, na parte não definida por resguardo — por metro linear e período de 30 dias — 0,40 euros.

Artigo 9.º

Ocupação fora dos tapumes:

Tubos de descarga, a descarregar fora dos tapumes — por unidade e período de 30 dias — 6,50 euros;
Outras fora dos tapumes ou resguardo — por metro quadrado e período de 30 dias — 1,55 euros.

Artigo 10.º

Taxas pela emissão de novas licenças ou autorizações de utilização por caducidade das anteriores, incluindo vistorias:

Para habitação, por fogo — 38,15 euros;
Outras utilizações, por unidade — 57,25 euros.

Artigo 11.º

Estabelecimentos de venda ao público:

Taxa fixa — 38,85 euros;
Para armazéns, por metro quadrado ou fracção — 0,15 euros;
Para outras utilizações, por metro quadrado ou fracção — 0,50 euros.

Artigo 12.º

Averbamento em alvarás de licença — 25,20 euros.

Artigo 13.º

Inscrições de técnicos — 96,60 euros.

Artigo 14.º

Informação prévia — 11,40 euros.

Artigo 15.º

Reapreciação do projecto, revalidação ou revisão de despacho — 6,50 euros.

Artigo 16.º

Fornecimento de nova folha de fiscalização — 3,95 euros.

Artigo 17.º

Substituição de técnico — 3,95 euros.

Artigo 18.º

Propriedade horizontal:

Vistoria — 20 euros;
Autorização por parcela — 12,65 euros.

Artigo 19.º

Averbamento em nome de novo proprietário — 4 euros.

Artigo 20.º

Autorização, precedida de vistoria de novo arrendamento — 25,20 euros.

Artigo 21.º

Obras de conservação e ou beneficiação:

Vistoria — 6,50 euros;
Fornecimento de orçamento — 10 euros.

Artigo 22.º

Outras vistorias — 6,50 euros.

Artigo 23.º

1 — Inspecções periódicas ou extraordinárias de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (Decreto-Lei

n.º 320/2002, de 28 de Dezembro), quando realizada a pedido dos interessados — 110 euros.

2 — Reinspecções de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro), quando realizada a pedido dos interessados — 100 euros.

Artigo 24.º

Taxas a cobrar no âmbito do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro (licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento combustíveis:

TB = 100 euros

Capacidade total dos reservatórios (em metros cúbicos) (C)	100 < C < 500	50 < C < 100	10 < C < 50	C < 10
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração.	5 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 m^3 (ou fracção) acima de 100 m^3	5 TB	4 TB	2,5 TB
Vistorias relativas ao processo de licenciamento.	3 TB	2 TB	1,5 TB	1 TB
Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	3 TB	2 TB	2 TB	2 TB
Vistorias periódicas	8 TB	5 TB	4 TB	2 TB
Repetição da vistoria para verificação das condições impostas.	6 TB	4 TB	3 TB	2 TB
Averbamentos	1 TB	1 TB	1 TB	1 TB

SECÇÃO III

Outras taxas de áreas de administração urbanística

Artigo 25.º

Cópias não autenticadas:

Em ozalide:

A4 — 1,25 euros;
A3 — 1,30 euros;
De dimensão superior a A3 — por metro quadrado de papel inutilizado — 9,75 euros.

Em reprolar:

A4 — 1,55 euros;
A3 — 2,36 euros;
De dimensão superior a A3 — por metro quadrado de papel inutilizado — 3,65 euros.

Artigo 26.º

Fotocópias não autenticadas:

Formato A4 — 0,40 euros;
Formato A3 — 0,60 euros.

Artigo 27.º

Cópias e ou fotocópias autenticadas — as determinadas nos artigos anteriores acrescidas por cada página ou folha autenticada:

Primeira — 1,55 euros;
Restantes — 0,40 euros.

Artigo 28.º

Certidões comprovativas de:

O alvará de loteamento se encontrar em vigor — 6,50 euros;
O alvará de loteamento se encontrar em vigor e nele estarem incluídos determinados lotes — 6,50 euros;
Encargos de urbanização pagos ou a pagar para determinados lotes — 6,50 euros.

Isenção de alvará de loteamento de:

Lote de terreno — 6,50 euros;
Prédio rústico — 9,75 euros;
Isenção de licença de habitação ou de ocupação — 9,75 euros;
Toponímia e números de polícia — 6,50 euros.

Outras (por cada lauda de 25 linhas):

Primeira — 6,45 euros;
Seguintes — 3,15 euros;
Pedidos de autorização para venda de lotes adquiridos ao município e benfeitorias — 26 euros;
Pedidos de não exercício do direito de preferência em transacções sobre ex-lotes municipais — 26 euros;
Pedidos de não exercício do direito de reversão sobre ex-lotes municipais — 26 euros.

2 — Sempre que ocorram alterações de toponímia por motivos não imputáveis aos proprietários e ou moradores, a emissão de certidões de toponímia para os locais alterados será efectuada gratuitamente, durante os dois anos a seguir à decisão municipal.

3 — De cópias e fotocópias, quando constituindo processos a remeter a concorrentes de concursos públicos para empreitadas de obras ou fornecimentos, em função do preço de base do concurso:

De 124 701 até 249 400 euros — 0.42 por mil;
De 249 401 até 498 800 euros — 0.37 por mil;
De 498 801 até 997 600 euros — 0.31 por mil;
De 997 601 até 995 200 euros — 0.26 por mil;
Acima de 1 995 200 euros — 0.21 por mil.

4 — De cópias e fotocópias, quando constituindo processos de concursos de recrutamento de pessoal — 0.5 por mil.

Artigo 29.º

Destruição do revestimento vegetal para fins agrícolas (parecer) — 100 euros.

Artigo 30.º

Aterros ou escavações que conduzam a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável (parecer) — 100 euros.

Artigo 31.º

Extracção de areias (parecer) — 100 euros.

Artigo 32.º

Registo de minas e nascentes — 100 euros.

Artigo 33.º

Repetição de marcação de lotes de iniciativa municipal — 30 euros.

Artigo 34.º

Comercialização de fogos de renda limitada — 1% do valor da renda.

Artigo 35.º

1 — Classificação dos estabelecimentos de restauração e bebidas:

Estabelecimentos de restauração (ER):

ER de luxo com sala de dança — 390 euros;
ER de luxo — 225 euros;

ER típicos — 225 euros;
ER com sala de dança — 206 euros;
ER — 122 euros.

Estabelecimentos de bebidas (EB):

EB de luxo com sala de dança — 335 euros;
EB de luxo — 167 euros;
EB típicos — 167 euros;
EB com sala de dança — 167 euros;
EB — 85 euros.

Artigo 36.º

TV por cabo no Centro Histórico de Évora:

a) Taxa de ligação — 217 euros;
b) Taxa de conservação — por mês — 1,10 euros.

CAPÍTULO II

Equipamento urbano e ambiente e estacionamento

SECÇÃO I

Cemitérios

SUBSECÇÃO 1

Taxas por serviços prestados

Artigo 37.º

Inumações:

1) Em sepultura temporária — 36,25 euros;
2) Em sepultura perpétua, em caixão — 58 euros;
3) Em sepultura perpétua (ossada) — 39 euros;
4) Em sepultura perpétua (criança) — 30 euros;
5) Em sepultura perpétua (cinzas) — 39 euros;
6) Em sepultura temporária (criança) — 18 euros;
7) Em ossário — 36 euros;
8) Em células de decomposição — 37 euros;
9) Idem (criança) — 18 euros;
10) Em jazigo (caixão) — 58 euros;
11) Em jazigo (caixão de criança) — 30 euros;
12) Em jazigo (ossada e cinzas) — 39 euros.

Artigo 38.º

Exumações:

1) Exumação de ossada — 70 euros;
2) Exumação e limpeza de ossada — 80 euros;
3) Exumação de caixões de chumbo ou zinco a partir de sepulturas — 70 euros.

Artigo 39.º

Depósito transitório de caixões — por dia ou fracção — 2,50 euros.

Artigo 40.º

Assistência à soldagem de caixão:

1) Fora do cemitério:

a) Dentro de horas de expediente — 24,45;
b) Fora de horas de expediente — 44 euros.

2) Dentro do cemitério — 12 euros.

Artigo 41.º

Carreta suplementar — 7,50 euros.

SUBSECÇÃO 2

Taxas por venda ou aluguer de terrenos ou infra-estruturas

Artigo 42.º

Concessão de terrenos:

1) Para sepultura temporária — 29 euros;
2) Para sepultura perpétua — 690 euros;
3) Para sepultura temporária (criança) — 14,25;
4) Para sepultura perpétua (criança) — 291 euros;
5) Para jazigo:

a) Cemitério dos Remédios:

a.1) Os primeiros 5 m^2 — 1450,70 euros;
a.2) A mais por metro quadrado — 580 euros.

b) Cemitério do Espinheiro:

b.1) Por metro quadrado — 278 euros.

Artigo 43.º

Ocupação de ossário municipal:

a) Cemitério dos Remédios:

1) Cada ano ou fracção — 9,75;
2) Com carácter perpétuo — 97 euros.

b) Cemitério do Espinheiro:

1) Cada ano ou fracção — 25 euros;
2) Com carácter perpétuo — 250 euros.

Artigo 44.º

1 — Ocupação perpétua de jazigo municipal (gavetão cemitério do Espinheiro) — 957 euros.

2 — Ocupação temporária do jazigo municipal — dia — 0,75 euros.

As taxas de ocupação de ossário podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um ano; o pagamento das taxas de ocupação com carácter perpétuo podem efectuar-se em quatro prestações trimestrais, iguais e seguidas, sem qualquer aumento. A falta de pagamento de qualquer prestação implica conversão do depósito em temporário pelo período correspondente à importância já paga.

Em todas as transacções *inter vivos* de sepulturas perpétuas, jazigos e ossários, a Câmara reserva-se o direito de preferência.

SUBSECÇÃO 3

Taxas por licenças

Artigo 45.º

Transladação:

1) De caixão — 24 euros;
2) De ossada — 12,25 euros;
3) De cinzas — 12,25 euros.

Artigo 46.º

Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome de novo proprietário:

1) Classes sucessórias nos termos das alíneas *a*) e *e*) do artigo 2133.º do Código Civil — 29 euros.
2) Pessoas diferentes:

a) Para jazigo — 345 euros;
b) Para sepultura perpétua — 172 euros.

Artigo 47.º

Colocação de grade, cruz, coroa, tampa com dobradiça, pedra ou lápide com epitáfio — 12,25 euros.

Artigo 48.º

Obras em jazigo:

1) Por período de 45 dias e por metro quadrado — 24 euros;
2) Por cada período de 15 dias a mais (metro quadrado) — 10,75 euros.

Artigo 49.º

Obras em sepulturas:

1) Por um período de 30 dias (metro quadrado) — 13 euros;
2) Por cada período de 15 dias a mais (metro quadrado) — 9,75.

SECÇÃO II

Mercados

SUBSECÇÃO 1

Taxas por serviços prestados e alugueres (ocupação e utilização)

Artigo 50.º

Mercado 1.º de Maio:

1) Lojas (talhos, cafés, padaria, congelados, mercearia, tabacaria, farturas) — por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 6,04 euros;
2) Bancas fixas, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção:
   a) De peixe — 6,98 euros;
   b) De frutas, hortícolas, flores, queijos, bolos e outras — 4,09 euros.
3) Terrados (louças e outros) — por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 4,09 euros;
4) Câmara de frio para peixe — 13,22 euros:
   a) Utilização, por cada caixa até 20 kg — 0,40 euros;
   b) Utilização por cada caixa + 20 kg — 0,42 euros.
5) Utilização da câmara de frio para frutas e hortaliças — lugares fixos (60 cm * 45 cm), por mês — 10,28 euros.
6) Venda de gelo — por balde de 5,2 kg, para utentes do mercado — 0,75 euros.

Nota. — Às taxas indicadas acresce o pagamento de uma taxa de serviços, variável por operador.

Horta das Laranjeiras:

7) Bancas, por licença mensal:
   a) Frutas, hortícolas, flores, bolos, queijos e outras — 14,22 euros;
   b) Produtores — 2,09 euros.
8) Terrados:
   a) Cassetes, quinquilharias, artesanato, cal e torrão, por metro quadrado e por dia — 0,39 euros;
   b) Carros (hortícolas, pão e pintos) — 69,05 euros.
9) Vendedores retalhistas, por mês:
   a) Veículos até 1500 kg — 14,22 euros;
   b) Veículos de 1500 kg a 3500 kg — 19,89 euros;
   c) Veículos com mais de 3500 kg — 28,43 euros.

Artigo 51.º

Mercados temporários:

a) Lugares de terrado até 3 m de fundo, por metro linear de frente e por dia — 1,65 euros;
b) Outros lugares, por metro quadrado e por dia — 0,45 euros;
c) Lugares provisórios (por metro quadrado e por mês) — 3,20 euros.

Artigo 52.º

Venda ambulante:

a) Ocupação temporária da via pública, por metro quadrado e por dia — 0,30 euros;
b) Ocupação permanente da via pública, por *roulote* e por mês — 58 euros;
c) Vistorias realizadas pelo veterinário municipal — cada — 14,50 euros.

Artigo 53.º

As taxas a cobrar e bases de licitação para cada actividade a exercer no recinto da Feira de São João serão fixadas anualmente, por deliberação da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO 2

Taxas por licenças

Artigo 54.º

Pelo exercício da actividade:

1) Mandatário, comércio, comissário ou agente de vendas no Mercado 1.º de Maio:
   a) Inscrição e renovação anual — 10,55 euros;
   b) Por mês — 10,10 euros.
2) De empregado, pela inscrição — 3,30 euros;
3) De produtor, de vendedor ambulante, emissão e renovação — 6,20 euros;
4) De vendedor do mercado temporário, emissão e renovação — 6,20 euros;
5) A taxa de qualquer cartão requerido fora do prazo estipulado para o efeito é agravada em 50%.

SECÇÃO III

Outras taxas

SUBSECÇÃO I

Parques de estacionamento

Artigo 55.º

Parque de Nossa Senhora da Natividade (Parque Chalrito) (incluído na zona VII) e Parque Colégio Luís António Verney (incluído na zona V):

a) Tarifa horária:
   1.ª hora — 0,55 euros;
   2.ª hora e seguintes — 0,60 euros.
b) Tarifa diária nocturna (das 24 às 7 horas) — 3 euros;
c) Tarifa nocturna mensal (das 24 às 7 horas de segunda a sexta-feira e das 14 horas de sábado às 7 horas de segunda-feira) — 35 euros;
d) Tarifa mensal (uso ilimitado) para residentes — 75 euros;
e) Tarifa mensal (uso ilimitado) para não residentes — 90 euros.

Artigo 56.º

Lugares e parques de estacionamento:

1) No estacionamento controlado por parquímetros no centro histórico:

   Na zona I:

   1.ª hora — 0,60 euros;
   2.ª hora — 0,80 euros;
   3.ª e 4.ª horas — 1 euro;
   Tarifa máxima diária — 9,35 euros.

   Nas zonas II a VII:

   1.ª hora — 0,55 euros;
   2.ª hora e seguintes — 0,60 euros;
   Tarifa máxima diária — 6,55 euros.

2) Lugares reservados — por mês — T = 0.5* (preço 2.ª hora da zona respectiva * 11 horas * 24 dias * número de lugares);
3) Horta São Domingos — zona VIII:
   1.ª hora — 0,30 euros;
   2.ª hora e seguintes — 0,35 euros;
   Tarifa máxima diária — 3,80 euros.
4) Selo de pessoa residente — por ano:
   Selo branco — 13,05 euros;
   Selo azul — 30 euros.
5) Selo de estabelecimento residente — por ano:
   Selo rosa — 100 euros;
   Selo vermelho — 150 euros.

6) Selo de instituição residente — por ano:

Selo laranja — 25 euros;
Selo amarelo — 100 euros.

7) Selo verde (de circulação — anual) — 5 euros;
8) Substituição de selo — 3 euros;
9) Isenção de taxa para deficientes profundos ou responsáveis pelo seu acompanhamento;
10) Parque de estacionamento subterrâneo — Praça de Joaquim António de Aguiar (funcionamento das 7 às 24 horas):

a) Tarifa horária:

1.ª hora — 0,55 euros;
2.ª hora e seguintes — 0,60 euros.

b) Tarifa diária nocturna (das 24 às 7 horas) — 3 euros;
c) Tarifa nocturna mensal (das 24 às 7 horas de segunda a sexta-feira e das 14 horas de sábado às 7 horas de segunda-feira) — 35 euros;
d) Tarifa mensal (uso ilimitado) para residentes — 80 euros;
e) Tarifa mensal (uso ilimitado) para não residentes — 100 euros.

Artigo 57.º

Outros parques de estacionamento com guarda:

Por dia — 1 euro *;
Por mês — 15 euros *.

(* = válido para a carreira linha azul).

Outros parques de estacionamento sem guarda — isentos.

SUBSECÇÃO 2

Ocupação duradoura do domínio público

Artigo 58.º

Ocupação do espaço aéreo com:

Toldo e similares (por metro linear ou fracção e por ano):

Sem publicidade — 10 euros;
Com publicidade — 16 euros.

Fios telegráficos, telefónicos, eléctricos e similares, por metro linear ou fracção e por ano — 2,60 euros;
Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público, incluindo galerias técnicas, por metro linear ou fracção e por mês — 10,50 euros.

Artigo 59.º

Ocupação de solo:

I) Por metro quadrado ou fracção por mês:

Pavilhões, quiosques, depósitos e outras construções — 5 euros;
Esplanadas — 2,30 euros;
Outras ocupações sem construção — 1,30 euros;
Outras ocupações com construção — 2,60 euros;
Ocupação do espaço público destinado a lugares de estacionamento — cada lugar ocupado — 95 euros.

II) Por metro linear ou fracção por ano:

Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — 2,60 euros;
Infra-estruturas de água, telecomunicações, electricidade e similares — 2,60 euros.

Artigo 60.º

Ocupação subterrânea — depósitos, galerias, infra-estruturas de água, telecomunicações, electricidade e similares, e outras ocupações (por metro cúbico ou fracção e por ano) — 1,05 euros.

SUBSECÇÃO 3

Publicidade

Artigo 61.º

Publicidade comercial colocada ou visível da via pública (por metro quadrado ou fracção):

1) Permanente:

a) Anúncios luminosos ou iluminados/ano — 15 euros;
b) Anúncios, tabuletas, vitrines, painéis e molduras — 7 euros.

2) Temporária — taxa fixa (independentemente da área e do período de ocupação) de 15 euros, acrescida de:

a) Ocupando a via pública, por mês — 9,17 euros;
b) Não ocupando a via pública, por mês — 4,64 euros.

3) Remoção e armazenamento de publicidade temporária:

a) Remoção — 345 euros;
b) Armazenamento (por dia, até ao máximo de 30 dias) — 5,75 euros.

Artigo 62.º

Publicidade móvel na via pública (por metro quadrado ou fracção e por mês):

1) Em transportes públicos, colocada no exterior:

a) Colectivos — 2,90 euros;
b) Táxis — 5 euros.

2) Em transportes privados e alusivos à própria firma — 4 euros.
3) Outros meios, por dia — 5 euros.

Artigo 63.º

Publicidade sonora na ou para a via pública (por dia) — 54 euros.

Artigo 64.º

Publicidade em blimpes, globos cativos ou faixas transportadas por avião, por dia — 79 euros.

SUBSECÇÃO 4

Venda de plantas e animais

Artigo 65.º

Venda de herbáceas, arbustos e árvores — conforme tabela anexa, e:

I) Herbáceas vivazes com vaso — 0,75 euros;
II) Terra vegetal — balde de 15 l — 1 euro;
III) Terra vegetal — cada metro cúbico — 3,25 metro cúbico;
IV) Estrume — balde de 15 l — 1 euro.

Estrume — cada metro cúbico — 2,50 euros.

Artigo 66.º

Venda de pavões — cada — 89 euros.

SUBSECÇÃO 5

Aluguer de quiosques e bares

Artigo 67.º

Aluguer de bares, por temporada (piscinas):

a) Bar da Mata — 1720 euros;
b) Bar da Varanda — 2330 euros;
c) Bar da Esplanada — 2300 euros.

Artigo 68.º

Aluguer de bares permanentes em edifícios municipais:

a) Bar dos Paços do Concelho/mês — 96 euros;
b) Bar do PIC/mês — 96 euros;
c) Bar do TMGR/mês — 96 euros.

SUBSECÇÃO 6

Licenciamento de ruído
(Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro)

Artigo 69.º

Licença especial de ruído:

Para realização de espectáculos e divertimentos públicos:

Por dia — 2,60 euros;
Por mês ou fracção — 13 euros;
Por ano — 105 euros.

Para realização de obras:

Por dia — 5,20 euros;
Por mês — 52 euros.

CAPÍTULO III

Saneamento básico

SECÇÃO I

Tarifa pela ligação e taxas pela conservação e tratamento de esgotos

Artigo 70.º

Ligação: TLE = C * STP * T * P:

C — custo da construção por metro quadrado em vigor na CME;
T — taxa de 0,5%;
P — ponderador:

P = 1 habitação e Estado;
P = 1,5 comércio, indústria, serviços e habitações referidas na alínea *c*);
P = 0,5 associações culturais, desportivas, religiosas e instituições de interesse público, nomeadamente de educação e ensino:

a) Tarifa a pagar pelo requerente da licença de habitação/utilização (paga de uma só vez, no momento da emissão da licença);
b) Para os prédios com licença de utilização emitida até à data da entrada em vigor do presente Regulamento e que ainda não tenham pago a tarifa de ligação, mantém-se a fórmula de cálculo de 10% do rendimento colectável;
c) Habitações nas localizações constantes em plantas anexas à presente tabela.

Artigo 71.º

Taxa de conservação e tratamento de esgotos = *TCE* + *TTL*: sendo que:

I) *TCE*:

a) Para consumidores domésticos até ao 2.º escalão de fornecimento de água (vide artigo 85.º) — 0,16 euros por metro cúbico;
b) Para consumidores domésticos do 3.º e 4.º escalão de fornecimento de água (vide artigo 85.º) — 0,21 euros por metro cúbico;
c) Para os restantes consumidores domésticos — 0,26 euros por metro cúbico;
d) Estabelecimentos comerciais e industriais — 0,31 euros por metro cúbico;
e) Outros — 0,31 euros por metro cúbico.

II) *TTL* = *T* * *N* * *P*:

T — 0,09;
N — metros cúbicos de água consumidos por mês;
P — ponderador, em função do tipo de consumidor:

P = 1 consumidores domésticos;
P = 2 Estado, comércio, serviços e indústria;
P = 0,5 juntas de freguesia, associações culturais, desportivas, religiosas e instituições de interesse público, nomeadamente de educação e ensino.

SECÇÃO II

Tarifas pelo fornecimento de água

Artigo 72.º

As tarifas para consumidores domésticos relativas a consumos mensais, constam da seguinte tabela:

0 m³ a 5 m³ — 1.º escalão — 0,32 euros;
6 m³ a 8 m³ — 2.º escalão — 0,39 euros;
9 m³ a 11 m³ — 3.º escalão — 0,59 euros;
12 m³ a 14 m³ — 4.º escalão — 0,75 euros;
15 m³ a 17 m³ — 5.º escalão — 1,03 euros;
18 m³ a 20 m³ — 6.º escalão — 1,14 euros;
21 m³ a 23 m³ — 7.º escalão — 1,19 euros;
Mais de 23 m³ — 8.º escalão — 1,25 euros.

Notas:

a) Todo o preço é calculado pelo preço único do escalão em que o consumo mensal se situar.
b) Aos consumidores domésticos nas localizações constantes em plantas anexas ao presente Regulamento, aplica-se o artigo seguinte.

Artigo 73.º

A tarifa para os restantes consumidores é a seguinte:

Estabelecimentos comerciais e industriais:

0 a 100 m³ — 1.º escalão — 0,81 euros;
+ de 100 m³ — 2.º escalão — 0,85 euros.

Consumidores domésticos em localizações constantes em plantas anexas ao presente Regulamento:

0 a 23 m³ — 1,19 euros;
+ de 23 m3 — 1,24 euros.

Instituições de beneficência, instituições de educação e ensino, agremiações culturais e desportivas e colectividades de interesse público:

Todo o consumo — 0,53 euros;
Estado e outras pessoas colectivas de direito público — todo o consumo — 0,87 euros;
Juntas de freguesia — todo o consumo — 0,53 euros.

Artigo 74.º

As taxas de caudal são as seguintes:

Até 15 mm — 1,24 euros;
De 20 mm — 2,22 euros;
De 25 mm — 3,23 euros;
De 30 mm — 5,01 euros;
De 40 mm — 7,01 euros;
De 50 mm — 13,59 euros;
De 80 mm — 16,40 euros;
De 100 mm — 19,22 euros;
De 150 mm — 33,47 euros;
De 200 mm — 39,27 euros;
De 300 mm — 80,92 euros.

Artigo 75.º

As tarifas por serviços prestados são as seguintes:

Tarifa de ligação — 3,55 euros;

Tarifa de restabelecimento:

1) A pedido do interessado — 3,55 euros;
2) Por motivo de corte de fornecimento — 5,94 euros:

Tarifa de vistoria — 3,55 euros;
Tarifa de aferição — 4,69 euros;
Tarifa de reparação — 4,69 euros.

SECÇÃO III

Tarifas por remoção de resíduos sólidos urbanos

Artigo 76.º

Remoção de resíduos sólidos (escalões)/por mês:

Escalão 1 — remoção de resíduos sólidos urbanos provenientes de habitações (lixos domésticos):

Consumidores no 1.º escalão de consumo de água constante do artigo 85.º — isentos;
Consumidores no 2.º escalão de consumo de água constante do artigo 85.º — 1,24 euros;
Restantes consumidores — 2,38 euros.

Escalão 2 — remoção de resíduos provenientes da actividade comercial, industrial e serviços — 4,14 euros;
Escalão 3 — remoção de resíduos sólidos através de contentores próprios (no interior das instalações)/duas vezes por semana — por mês:

a) Até três contentores — 36,26 euros;
b) Mais de três contentores — 72,52 euros;

Ficam isentos as juntas de freguesia, agremiações culturais e desportivas e as instituições de beneficência, de educação e de ensino e as colectividades de interesse público.

Artigo 77.º

Recolha de lixos esporádicos — resíduos equiparados a urbanos, incluindo aparas de jardim, móveis velhos, electrodomésticos e similares (excluem-se os resíduos de construção e demolição e RIBs):

Até 1 m^3 — gratuito;
Mais de 1 m^3 — 5,18 euros, por cada metro cúbico.

SECÇÃO IV

Taxas por registos e licenciamentos de canídeos

Artigo 78.º

Licenciamento de detenção de animais potencialmente perigosos — 10,36 euros.

Artigo 79.º

Estadia de animal no canil municipal — por dia — 2,10 euros;
Despesa de captura de animal vadio ou errante — 10,40 euros.

CAPÍTULO IV

Cultura e desporto

SECÇÃO I

Taxas pela utilização de equipamentos municipais

SUBSECÇÃO 1

Taxas pela utilização do Monte Alentejano

Artigo 80.º

Pela utilização do Monte Alentejano, quer por pessoas singulares quer por pessoas colectivas, sem fins comerciais:

Por cada período de doze horas ou fracção — 64,25 euros;
Por cada período suplementar de seis horas ou fracção — 29 euros.

Artigo 81.º

Pela utilização de louças, toalhas e talheres — 15,55 euros.

Artigo 82.º

Pela limpeza das instalações — 15,55 euros.
A título de caução, será cobrado o valor de 60 euros por cada utilização de louças, toalhas e talheres, a devolver ao utilizador após conferência do material cedido e desde que devidamente pagos os eventuais estragos causados.
Ficam isentas das taxas previstas nesta secção, excepto do pagamento da caução, os agentes sociais, culturais e desportivos do concelho, instituições públicas, órgãos autárquicos, sindicatos, instituições religiosas, de educação e de ensino e os funcionários da autarquia.

SUBSECÇÃO 2

Piscinas municipais

Artigo 83.º

1 — Entradas nas piscinas municipais:

a) Piscina de verão:

1.1 — Até aos 11 anos — isentos.
1.2 — Com 12 e mais anos:
1.2.1 — Dos 12 aos 17 anos:

Bilhetes simples — 1,55 euros;
Passe mensal — 24 euros;
Passe quinzenal — 15 euros.

1.2.2 — Com 18 e mais anos:

Bilhete simples — 2,30 euros;
Passe mensal — 36,50 euros;
Passe quinzenal — 24 euros.

1.3 — Ficam isentos os deficientes em tratamento curativo que para o efeito deverão obter o cartão de isenção a emitir pela CME.
1.4 — Os reformados e os pensionistas têm direito a uma redução de 50%;

b) Piscina de inverno:

1.1 — Até aos 11 anos — isentos;
1.2 — Com 12 e mais anos:
1.2.1 — Dos 12 aos 17 anos:

Uma hora — 1,25 euros;
Uma hora e trinta minutos — 1,55 euros;
Duas horas — 1,90 euros;
Mais de duas horas — por cada período de 30 minutos — 0,65 euros.

1.2.2 — Com 18 e mais anos:

Uma hora — 1,55 euros;
Uma hora e trinta minutos — 1,90 euros;
Duas horas — 2,10 euros;
Mais de duas horas — por cada período de 30 minutos — 0,80 euros.

1.3 — Grupos e associações legalmente constituídos que utilizam o equipamento na íntegra deverão pagar uma taxa de 11,50 euros/hora (este pagamento poderá ser mensal).
1.4 — Ficam isentos do pagamento de taxa os estabelecimentos de ensino especial e o Aminata — Évora Clube de Natação, nas horas destinadas a treinos de competição desportiva.
1.5 — Os organismos oficiais, tais como estabelecimentos de ensino, poderão compensar os pagamentos destas taxas através da celebração de protocolos específicos.
2 — Bilhete de visita — só durante o período de funcionamento da piscina de verão — 0,80 euros.

Artigo 84.º

Outras utilizações:

a) Parque de estacionamento:

Automóveis — 4 euros;
Motorizadas — 1,05 euros;

Ficam isentos os deficientes com mais de 60% de deficiência motora devendo para o efeito fazer-se acompanhar de cartão de isenção a emitir pela CME.

b) Alugueres:

Toldos — 1,80 euros;
Cadeiras — 1,05 euros;
Bancos — 1,05 euros;
Toucas — 1,05 euros.

SUBSECÇÃO 3

Taxa pela utilização do Palácio D. Manuel

Artigo 85.º

Pela utilização do Palácio D. Manuel, quer por entidades singulares quer colectivas:

Cedência de uma sala:

Por hora, até cinco horas — 19,70 euros;
Por cada período de seis horas — 85 euros;
Limpeza de instalações — 15,60 euros.

Cedência de duas ou três salas:

Por hora, até cinco horas — 35,25 euros;
Por cada período de seis horas — 155 euros;
Pela limpeza das instalações — 46,65 euros.

Cedência de aparelhagem sonora — por hora — 22,80 euros;

Ficam isentas as taxas previstas nesta secção as pessoas colectivas que prossigam fins não lucrativos.
Não se inclui nas taxas indicadas, o trabalho extraordinário do funcionário de apoio ao palácio.

SUBSECÇÃO 4

Taxas pela utilização do Teatro Municipal Garcia de Resende

Artigo 86.º

Pela utilização do TGR, quer por pessoas singulares, quer colectivas:

Cedência da sala principal:

Por um dia — 2590 euros;
Por dois dias — 3890 euros.

Cedência do Salão Nobre:

Por um dia — 1300 euros;
Por dois dias — 2075 euros.

O preço da cedência contempla, além da disposição do local propriamente dito, o pagamento de todas as despesas com luz, água, porteiro, bilheteira, utilização de material técnico, apoio das equipas do TGR e limpeza das salas.
Ficam isentas das taxas indicadas, mas não das despesas de funcionamento, as pessoas colectivas que prossigam objectivos culturais, sociais, educacionais e cívicos sem fins lucrativos.

SECÇÃO II

Taxas pelos apoios materiais a iniciativas sócio-culturais

Artigo 87.º

Pela cedência de materiais a organismos sociais e culturais para actividades de índole cultural ou para festas:

Pela utilização de materiais, incluindo palco e ou gambiarra, por dia — 19,70 euros;
A título de caução será cobrado o valor de 55 euros por cada utilização dos materiais para iniciativas sócio-culturais a devolver ao utilizador, após devolução daqueles e desde que pagos os eventuais estragos causados.

SECÇÃO III

Taxa pela cedência de imagens fotográficas

Artigo 88.º

Pelo serviço de digitalização e gravação de negativos, *slides* ou provas fotográficas, sendo o CD ou *disquette* fornecida pelo utente — por cada um — 0,25 euros.

Artigo 89.º

Pelo fornecimento de amplicópias ou cópias de slides — pagamento na totalidade do serviço de laboratório (casa comercial).

Artigo 90.º

Pelo serviço de impressão de imagem já digitalizada:

I) Impressão efectuada em papel fotográfico fornecido pelo utente — 0,50 euros;
II) Impressão efectuada em papel normal — 0,30 euros.

Artigo 91.º

Por cada imagem destinada a publicação:

I) Imagem destinada a publicações comerciais — por cada uma — 5 euros;
II) Imagem destinada a publicação académica — por cada uma — 2 euros.

Artigo 92.º

Os estudantes e investigadores beneficiam de um desconto de 10% em todos os serviços previstos nesta secção.

CAPÍTULO V

Administração geral

SECÇÃO I

Taxas por registos, concessão e afixação de documentos

Artigo 93.º

Taxas por registos em documentos — por cada averbamento — 2,11 euros.

Artigo 94.º

Taxas por concessão de documentos:

a) Fotocópias não autenticadas:

Formato A4 — 0,45 euros;
Formato A3 — 0,62 euros.

b) Buscas — de acordo com indicações do requerente — por cada ano — 2,46 euros;
c) Cópias e ou fotocópias autenticadas. As determinadas nas alíneas anteriores, acrescidas, por cada página ou folha autenticada:

Primeira — 1,56 euros;
Restantes — 0,44 euros.

d) Certidões:

Por cada lauda de 25 linhas:

Primeira — 6,45 euros;
Seguintes — 3,20 euros.

e) Certidão comprovativa da concessão de isenção de pagamento do imposto municipal de sisa:

I) Para aquisição de habitação própria duradoura — 5 euros;
II) Para aquisição de imóvel para actividade produtiva — 10 euros;

f) Alvarás não especialmente contemplados no presente diploma, excepto os da nomeação ou exoneração — cada — 9,75 euros.

Segundas vias — 50%.

Artigo 95.º

Taxa por afixação de documentos — pela afixação de editais relativos a pretensões que não sejam do interesse público — cada edital — 3,45 euros.

SECÇÃO II

Taxas por licenças de condução e por registos relativos à identificação e circulação de ciclomotores e veículos de tracção animal.

Artigo 96.º

Licença de condução de ciclomotores — 13,90 euros.

Artigo 97.º

Segunda via de licença de condução de ciclomotores — 5,35 euros.

Artigo 98.º

Passagem da matrícula, incluindo o custo do livrete, de ciclomotores — 15,25 euros.

Artigo 99.º

Passagem da matrícula, incluindo o custo do livrete, de veículos de tracção animal — 4,20 euros.

Artigo 100.º

Segundas vias de livrete:

1) De ciclomotores — 5,35 euros;
2) De veículos de tracção animal — 4,20 euros.

Artigo 101.º

Venda de chapas de identificação — 4,20 euros.

Artigo 102.º

Substituição de cada chapa, a pedido dos interessados — 4,20 euros.

Artigo 103.º

O cancelamento de registo de ciclomotores, por motivo de inutilização é isento.

SECÇÃO III

Taxas por licenciamento de espectáculos

Artigo 104.º

Recintos itinerantes ou improvisados/licença acidental de recinto:

1) Vistoria — 6,15 euros;
2) Alvará de licença — por dia — 12,25 euros.

SECÇÃO IV

Diversos

Artigo 105.º

Venda de regulamentos municipais — 2,25 euros.

Artigo 106.º

Cedência de fotocópias de documentos do arquivo municipal para fins de investigação por prévia autorização da Câmara (valor unitário) — 0,05 euros.

CAPÍTULO VI

Educação

SECÇÃO I

Taxas pela matrícula e frequência do jardim-de-infância

Artigo 107.º

Matrícula — 27 euros.

Nota. — Desconto de 20% para irmãos que frequentem o jardim-de-infância.

Artigo 108.º

Pela frequência do jardim-de-infância, em função dos rendimentos *per capita* dos agregados familiares (por mês):

Até 300,66 — 79 euros;
De 300,67 euros a 418,56 — 95 euros;
De 418,57 euros a 536,47 — 111 euros;
De 536,48 euros a 683,85 — 133 euros;
De 683,86 euros a 890,18 — 157 euros;
Mais de 890,19 euros — 185 euros.

As famílias que aufiram mensalmente um valor inferior a 250,40 euros *per capita*, e nos casos de comprovada pobreza, poderão ficar isentos deste pagamento ou pagar um valor inferior aos mencionados, mediante requerimento por escrito apresentado no acto da matrícula, apresentando para o efeito os documentos solicitados pelos serviços municipais, bem como visita e processo de apreciação pelo serviço municipal competente, que dará o seu parecer, a ser submetido a deliberação da Câmara Municipal.

Nota. — Estes valores entram em vigor em 1 de Setembro de 2003.

SECÇÃO II

Taxa pela utilização do refeitório municipal

Artigo 109.º

Pela utilização do refeitório municipal do parque industrial da Câmara (PIC), quer por pessoas singulares quer colectivas, sem fins comerciais:

Por cada período de doze horas ou fracção — 57,25 euros;
Por cada período suplementar de seis horas ou fracção — 28,61 euros.

Artigo 110.º

Pela utilização de louças, toalhas, e talheres — 15,24 euros.

Artigo 111.º

Pela limpeza das instalações — 15,90 euros.
A título de caução, será cobrado o valor de 55 euros por cada utilização de louças, toalhas e talheres, a devolver ao utilizador após conferência do material cedido e desde que devidamente pagos os eventuais estragos causados.
Ficam isentas das taxas previstas nesta secção, as pessoas colectivas que prossigam fins não lucrativos.

CAPÍTULO VII

Diversos

SECÇÃO I

Taxas pela utilização de máquinas, veículos e equipamentos de propriedade municipal

Artigo 112.º

A Câmara Municipal porá à disposição de outros municípios, das juntas de freguesia, comissões de moradores e entidades não

lucrativas com fins sociais, culturais, educacionais ou desportivos, desde que isso não implique atrasos nas execuções de obras por administração directa do município, o conjunto de máquinas, equipamentos e veículos a seguir discriminados.

Artigo 113.º

As taxas a liquidar pela utilização de máquinas, veículos e equipamentos da CME, nas condições previstas no artigo anterior, são as seguintes:

1 — Máquinas:
1.1 — Retroescavadora, por hora — 33,82 euros;
1.2 — Pá-carregadora de rastos, por hora — 48,28 euros;
1.3 — Moto-niveladora, por hora — 39,33 euros;
1.4 — *Dumpers*, por hora — 9,50 euros;
1.6 — Máquina de pintura de sinalização horizontal, por hora — 9,17 euros.
2 — Veículos:
2.1 — Tipo I, por hora — 35,86 euros;
(Por quilómetro, com operador) — 1,78 euros;
2.2 — Tipo 2, por hora — 26,06 euros;
(Por quilómetro, com operador) — 1,59 euros;
2.3 — Tipo 3, por hora — 15,24 euros;
(Por quilómetro, com operador) — 0,73 euros.
3 — Equipamento:
3.1 — Cilindro, por hora — 19,88 euros;
3.2 — Compressor *Atlas Copco*, por hora — 15,24 euros;
3.3 — Betoneiras, por hora — 1,59 euros.

Notas:

1.ª Aos preços indicados acresce o salário/hora do operador.
2.ª Ficam isentas de pagamento as juntas de freguesia e comissões de moradores.
3.ª Actualmente incluem-se:

No tipo 1:

Autocarros *Iveco* e *Mercedes-Benz*.

No tipo 2:

Camião *Daf* XN-07-00;
Camião *Daf* AQ-62-37.

No tipo 3:

Camiões *Mitsubishi-Canter*;
Carrinhas;
Autocarro *Toyota*;
Tractor *Iveco* com porta-máquinas;
Tractor *Iveco* com semi-reboque basculante de 18 m^3;
Camião *Iveco* 51-45-IZ.

SECÇÃO II

Tarifas por execução de calçadas

Artigo 114.º

Reposição de calçadas (metro quadrado) — 22,79 euros.
Execução de calçadas (metro quadrado) — 22,79 euros.
Reposição de pavimentos asfaltados (metro quadrado) — 24,86 euros.
Assentamento de lancil (metro linear):

Em betão — 13,47 euros;
Em granito — 38,33 euros.

SECÇÃO III

Venda de lotes destinados a armazéns, oficinas e serviços

Artigo 115.º

Valor de referência para os lotes destinados à indústria (metro quadrado) — 27,62 euros.
1 — Indústria, beneficiada em 40% (metro quadrado) — 16,59 euros.
2 — Indústria, beneficiada em 30% (metro quadrado) — 19,35 euros.
3 — Freguesias rurais:

a) Indústrias transformadoras e oficinas, beneficiadas em 75% (metro quadrado) — 6,90 euros;
b) Armazéns, beneficiados em 75% (metro quadrado) — de acordo com o enquadramento no RMALI — 6,90 euros.

Artigo 116.º

1 — Preço de base de hasta pública para os lotes destinados a armazéns, oficinas e serviços (metro quadrado) — 41,45 euros.
2 — Freguesias rurais:

a) Armazéns beneficiados em 75% (metro quadrado) — de acordo com o enquadramento no RMALI — 10,37 euros.

SECÇÃO IV

Aeródromo municipal

Artigo 117.º

Cedência de terrenos em direito de superfície no aeródromo municipal:

1) Para actividade industrial e de manutenção (metro quadrado) — 16,59 euros;
2) Para actividades desportivas aeronáuticas associadas a clubes (metro quadrado) — 8,28 euros.

Artigo 118.º

Taxa de utilização do aeródromo — em horário de funcionamento do SLICV, são devidas as seguintes taxas aeronáuticas de aterragem e descolagem — por cada uma:

1) Por cada tonelada ou fracção, de peso máximo à descolagem/aterragem NTOW:

0,60 euros para operadores residentes e residentes desportivos;
2 euros para os restantes operadores.

2) A Academia Aeronáutica de Évora, enquanto entidade gestora do SLICV, fica isenta de taxas aeroportuárias.

SECÇÃO V

Trânsito

Artigo 119.º

Viaturas abandonadas

Reboque:

I) Veículos ligeiros:

Dentro do perímetro urbano — 52 euros;
Fora do perímetro urbano, até ao máximo de 10 km — 62,20 euros;
Na hipótese anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — 1,05 euros.

II) Veículos pesados:

Dentro do perímetro urbano — 105 euros;
Fora do perímetro urbano, até ao máximo de 10 Km — 125 euros;
Na hipótese anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — 2,10 euros.

Depósito dos veículos removidos — por dia:

I) Veículos ligeiros — 10,50 euros;
II) Veículos pesados — 20,80 euros.

Nota. — O pagamento destas taxas é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.

Artigo 120.º

Venda de materiais de sinalização, mediante autorização dos serviços municipais competentes:

Material	Preço (acresce o IVA)
Sinais redondos Ø 520 mm	19,24
Sinais quadrados Ø 520 mm	19,24
Sinais triangulares Ø 520 mm	18,20
Sinal STOP Ø 520 mm	19,24
Sinais redondos Ø 620 mm	20,28
Sinais quadrados Ø 620 mm	20,28
Sinais triangulares Ø 620 mm	18,70
Sinal STOP Ø 620 mm	20,28
Sinais redondos Ø 720 mm	35,36
Sinais quadrados Ø 720 mm	35,36
Sinais triangulares Ø 720 mm	33,80
Sinal STOP Ø 720 mm	35,36
Sinal de zona tamanho reduzido	44,72
Adicional chapa zona tamanho reduzido	17,16
Adicional 37 × 25 cm	10,40
Esfera (kg)	0,94
Tinta de marcação de estradas (litro)	1,87
Diluente para tinta de marcação de estradas	1,04
Espelhos Ø 800 mm	67,60
Espelhos Ø 600 mm	42,64
Baia direccional (O6b) 1250 mm × 600 mm	52,00
Baliza de protecção (O7) 1200 mm × 300 mm	32,28
Baia direccional (O6a) Ø 600 mm	41,60
80 × 40 × 2 mm c/ 2,40 m	10,40
80 × 40 × 2 mm c/3,20 m	12,48
80 × 40 × 2 mm c/4,10 m	16,12
Poste 2" c/3,20 m	12,48
Poste 2'' c/4,40 m	16,12
Material de fixação cada poste	3,12
Redutores de velocidade 3 cm de altura	31,20
Redutores de velocidade 5 cm de altura	48,80
Tripé de sinalização temporária	37,96
Baliza de alinhamento (ET4)	6,24
Cone plástico (ET6)	36,92

SECÇÃO VI

Licenciamento de actividades de transporte em táxis

Artigo 121.º

Emissão de licença de táxi — cada — 250 euros.
Segundas vias — cada — 125 euros.

Artigo 122.º

Averbamento ou alteração à licença de táxi — cada — 125 euros.
Renovação da licença — cada — 125 euros.
Renovação em casos de licenças já existentes emitidas pela DGTT para o ano em curso — isentos.
Substituição da licença — cada — 125 euros.

SECÇÃO VII

Taxas pelo licenciamento do exercício de actividades diversas (Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro)

Artigo 123.º

Guarda-nocturno — licença anual — 15,90 euros.

Artigo 124.º

Venda ambulante de lotarias — licença anual — 2,50 euros.

Artigo 125.º

Arrumador de automóveis — licença anual — 2,50 euros.

Artigo 126.º

Realização de acampamentos ocasionais — por dia — 1,50 euros.

Artigo 127.º

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:

I) Licença de exploração anual — por cada máquina — 85,50 euros;
II) Licença de exploração semestral — por cada máquina — 50 euros;
III) Registo — por cada máquina — 85,50 euros;
IV) Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina — 43,16 euros;
V) Segunda via do título de registo — por cada máquina — 29,05 euros.

Artigo 128.º

Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

I) Provas desportivas — cada licença — 15,33 euros;
II) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — cada licença — 11,60 euros.

Artigo 129.º

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — licença anual — 2,50 euros.

Artigo 130.º

Realização de fogueiras tradicionais e queimadas — cada licença — 3,77 euros.

Artigo 131.º

1 — Realização de leilões em lugares públicos:

I) Sem fins lucrativos — cada licença — 3,33 euros;
II) Com fins lucrativos — cada licença — 26,39 euros.

2 — Estão isentos desta licença os leilões realizados pelos serviços dos tribunais e da administração pública.

ANEXO II

Preços a vigorar durante o ano de 2003 para obras de urbanização no concelho de Évora

Art.	Designação dos trabalhos	Un.	Dimensões			Medição total	Valor (em euros)	
			Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
1	CAPÍTULO I							
	Demolições							
1.1	Levantamento de calçada de cubos com remoção e transporte a estaleiro (metro quadrado)						3,09	
1.2	Levantamento de calçada à portuguesa com remoção e transporte a estaleiro (metro quadrado)						3,30	
1.3	Levantamento de calçada miúda com remoção e transporte a estaleiro (metro quadrado)						2,85	

Art.	Designação dos trabalhos	Un.	Dimensões			Medição total	Valor (em euros)	
			Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
1.4	Levantamento de pavimento betuminoso e respectiva base com remoção e transporte a vazadouro municipal (metro quadrado)						3,15	
1.5	Levantamento de lancis com a argamassa de assentamento e respectiva fundação com remoção e transporte dos lancis a estaleiro e dos entulhos a vazadouro municipal (metro linear)						5,00	
1.6	Levantamento de guias com a argamassa de assentamento e respectiva fundação com remoção e transporte das guias a estaleiro e dos entulhos a vazadouro municipal (metro linear)						3,05	
1.7	Levantamento de pavimento de betonilha até 20 mm de espessura com remoção e transporte a vazadouro municipal (metro quadrado)						2,90	
1.8	Demolição e levantamento de massame de betão do pavimento com remoção e transporte a vazadouro (metro quadrado)						2,93	
1.9	Demolição de alvenarias de tijolo furado com 0,30 m de espessura, com remoção e transporte dos entulhos a vazadouro municipal (metro quadrado)						5,13	
1.10	Demolição de alvenarias de tijolo furado com 0,25 m de espessura, incluindo remoção e transporte dos entulhos a vazadouro municipal (metro quadrado)						4,42	
1.11	Demolição de alvenarias de tijolo furado com 0,15 m de espessura, incluindo remoção e transporte dos entulhos a vazadouro municipal (metro quadrado)						3,94	
1.12	Abertura de vão em alvenaria de tijolo com aparelhagem de gola incluindo remoção e transporte dos entulhos a vazadouro municipal (metro quadrado)						6,00	
2	CAPÍTULO II **Movimento de terras**							
2.1.1	Decapagem superficial de terra vegetal, com a espessura média de 0,10 m, com remoção e transporte dos produtos escavados a vazadouro municipal (metro quadrado)						1,15	
2.2	Piquetagem:							
2.2.1	Execução da piquetagem que consiste em marcar com estacas, todos os pontos do eixo e limites laterais da faixa ou estrada que não devem ir além de 40 m a 50 m de distância uns dos outos (metro linear)						0,25	
2.3	Escavações:							
2.3.1	Escavação mecânica em terra dura, em abertura de caixas, valas e fundações com baldeação das terras escavadas (metro cúbico)						5,73	
2.3.2	Escavação mecânica em rocha branda, em abertura de caixas, valas e fundações, com baldeação dos produtos (metro cúbico)						20,50	
2.3.3	Escavação mecânica em rocha dura, em abertura de caixas, valas e fundações, com baldeação dos produtos (metro cúbico)						36,42	
2.3.4	Escavação mecânica em rocha dura, com aplicação de betonamite em abertura de caixas, valas ou fundações, com baldeação dos produtos (metro cúbico)						37,80	
2.3.5	Escavação manual em terra dura em abertura de caixas, valas ou fundações, com baldeação das terras (metro cúbico)						15,60	
2.3.6	Escavação mecânica em terreno de qualquer natureza na execução de escavações e terreplanagens, com remoção das terras aproveitáveis (metro cúbico)						9,20	
2.4	Aterros:							
2.4.1	Aterros das caixas dos pavimentos e caboucos em camadas de 0,20 m de espessura compactados (metro cúbico)						4,88	
2.4.2	Restabelecimento do traçado entre perfis com aproveitamento das terras escavadas na formação de aterros regados e compactados mecanicamente (metro cúbico)						4,54	
2.4.3	Terras de empréstimo, escavadas e transportadas à distância média de 2000 m (metro cúbico)						6,00	
2.5	Regularização e compactação manual do leito dos caboucos e valas (metro quadrado)						2,25	
2.6	Regularização e compactação mecânica do fundo das caixas dos pavimentos (metro quadrado)						0,50	
2.7	Almofada de terra cirandada para assentamento e protecção da tubagem com utilização das terras das escavações (metro cúbico)						7,30	
2.8	Almofada de areia para assentamento e protecção da tubagem (metro cúbico)						13,10	
2.9	Aterrar valas ou caboucos com terras das escavações, isentas de pedras e detritos, com camadas sucessivas de 0,20 m de espessura, regadas e compactadas (metro cúbico)						4,80	
2.10	Remoção, carga, transporte e descarga a vazadouro municipal dos produtos excedentes das escavações (metro cúbico)						4,80	

Art.	Designação dos trabalhos	Un.	Dimensões			Medição total	Valor (em euros)	
			Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
3	CAPÍTULO III							
	Betões e pré-fabricados							
3.1	Betão de limpeza de 150 kg de cimento por metro cúbito aplicado em obra (metro cúbico)						69,83	
3.2	Betão de 200 kg de cimento por metro cúbico aplicado em obra, formando massame de pavimento com 0,06 m de espessura (metro quadrado)						8,95	
3.3	Betão de 200 kg de cimento por metro cúbico aplicado em obra, formando massame de pavimento com 0,10 m de espessura (metro quadrado)						7,55	
3.4	Betão de 200 kg de cimento por metro cúbico aplicado em obra, formando massame de pavimento com 0,15 m de espessura (metro quadrado)						11,33	
3.5	Entrocamento de pedra rija arrumada à mão com 0,15 m de espessura com preenchimento dos vazios a gravilha, compactado (metro quadrado)						4,72	
3.6	Betão de 200 kg de cimento por metro cúbico aplicado com fundações directas (metro cúbico)						76,33	
3.7	Betão de 220 kg de cimento por metro cúbico com taipais, aplicado em obra (metro cúbico)						96,00	
3.8	Betão armado de 230 kg de cimento por metro cúbico com cofragem, escoramento e descofragem aplicado em obra, sapatas (metro cúbico)						172,60	
3.9	Betão armado de 310 kg de cimento por metro cúbico com 65 kg de aço moldado em obra, incluindo cofragem, escoramento e descofragem (metro cúbico)						271,80	
3.10	Betão armado de 310 kg de cimento por metro cúbico, com 75 kg de aço moldado em obra, incluindo cofragem, escoramento e descofragem (metro cúbico)						280,00	
3.11	Betão armado de 310 kg de cimento por metro cúbico com 85 kg de aço moldado em obra, incluindo cofragem, escoramento e descofragem (metro cúbico)						291,00	
3.12	Betão ciclópico de 150 kg de cimento por metro cúbico com 30 % de pedra rija de granito, em fundações directas (metro cúbico)						73,70	
3.13	Betão ciclópico de 150 kg de cimento por metro cúbico com 30 % de pedra rija de granito, em fundações com os dois paramentos à vista incluindo taipais (metro cúbico)						99,80	
3.14	Betão ciclópico de 180 kg de cimento por metro cúbico com 30 % de pedra rija de granito, em fundações directas (metro cúbico)						74,44	
3.15	Betão ciclópico de 180 kg de cimento por metro cúbico com 30 % de pedra rija de granito, em fundações elevadas com taipais						100,87	
3.16	Laje aligeirada de material pré-esforçado constituída por vigotas e tijoleira cerâmica e lâmina de compressão tipo «Prediana» ou equivalente incluindo escoramento e trabalhos inerentes (metro quadrado):							
	P1 60.12.3 AR 30						25,60	
	P2 60.12.3 AR 34						26,00	
	P3 60.12.3 AR 34						26,40	
3.17	Fornecimento de lancis em betão B30 vibrado (recto, curvo e rampiado) devidamente assente com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 e trabalhos inerentes (metro linear):							
	Em placas						12,94	
	Em passeios						12,67	
3.18	Fornecimento de guias em betão B30 vibrado, devidamente assentes com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 e trabalhos inerentes (metro linear)						10,67	
3.19	Sapatas para candeeiros, com 0,71 × 0,71 × 1, com pernes para fixação das colunas (unidade)						62,36	
3.20	Construção de parqueamento de contentores, simples, conforme pormenor desenhado e todos os trabalhos inerentes (unidade)						48,50	
3.21	Construção de parqueamento de contentores, duplos, conforme pormenor desenhado e todos os trabalhos inerentes (unidade)						85,20	
4	CAPÍTULO IV							
	Alvenarias							
4.1	Alvenaria de pedra irregular assente com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5, em fundações directas (metro cúbico)						67,40	

Art.	Designação dos trabalhos	Un.	Dimensões			Medição total	Valor (em euros)	
			Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
4.2	Alvenaria de pedra irregular assente com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 com dois paramentos à vista (metro cúbico)						124,00	
4.3	Alvenaria de tijolo furado em parede dupla de 30 × 20 × 11 + 30 × × 20 × 11 assente com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 (metro quadrado)						28,60	
4.4	Alvenaria de tijolo furado em parede dupla de 30 × 20 × 15 + 30 × 20 × 07 assente com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 (metro quadrado)						29,40	
4.5	Alvenaria de tijolo furado de 30 × 22 × 20 assente a 22 com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 (metro quadrado)						19,40	
4.6	Alvenaria de tijolo furado de 30 × 20 × 22 assente a 20 com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 (metro quadrado)						18,70	
4.7	Alvenaria de tijolo furado de 30 × 20 × 15 assente com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 (metro quadrado)						16,80	
4.8	Alvenaria de tijolo furado de 30 × 20 × 11 assente com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 (metro quadrado)						14,50	
4.9	Alvenaria de tijolo furado de 30 × 20 × 07 assente com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 (metro quadrado)						14,00	
4.10	Alvenaria de blocos de cimento de 50 × 20 × 20, assentes com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 (metro quadrado)						22,76	
4.11	Alvenaria de blocos de cimento de 50 × 15 × 20, assentes com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 (metro quadrado)						16,80	
4.12	Alvenaria de blocos de cimento de 50 × 10 × 20, assentes com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 (metro quadrado)						16,45	
5	CAPÍTULO V **Pavimentação**							
5.1	Camada de agregado britado de granulometria extensa *«tout-venant»* com 0,15 m de espessura, compactada mecanicamente (metro quadrado)						4,30	
5.2	Camada de agregado britado de granulometria extensa *«tout-venant»* em duas aplicações de 0,15 m de espessura, cada, compactadas mecanicamente (metro quadrado)						8,60	
5.3	Base em agregado britado de granulometria extensa com 0,15 m de espessura, após recalque, incluindo impregnação betuminosa com 1,2 kg por metro quadrado de emulsão catiónica lenta (metro quadrado)						6,19	
5.4	Camada de regularização de betão betuminoso com 0,06 m de espessura, após recalque, com rega de colagem à taxa de 0,5 kg/m^2 de emulsão catiónica rápida (metro quadrado)						6,80	
5.5	Camada de desgaste em betão betuminoso com 0,06 m de espessura, após recalque, rega de colagem à taxa de 0,5 kg/m^2 com emulsão catiónica rápida (metro quadrado)						8,60	
5.6	Semipenetração betuminosa com 0,08 m de espessura, com a dosagem de 3,5 kg de betume por metro quadrado e espalhamento de gravilha 4/18 mm no preenchimento dos vazios, compactada mecanicamente (metro quadrado)						6,45	
5.7	Revestimento superficial betuminoso, duplo, com espalhamento de 14/18 litros de gravilha por metro quadrado, compactado mecanicamente (metro quadrado)						4,66	
5.8	Betonilha de regularização e desempeno com 2 cm de espessura, de argamassa de cimento e areia, em pavimentos (metro quadrado)						8,35	
5.9	Betonilha de regularização e desempeno com 3 cm de espessura, de argamassa de cimento e areia em pavimentos (metro quadrado)						9,16	
5.10	Almofada de argamassa seca de cimento e areia ao traço de 1:10, com a espessura de 0,08 m para base de assentamento de calçada à portuguesa ou de cubos (metro quadrado)						3,23	
5.11	Almofada de argamassa seca de cimento e areia ao traço de 1:10, com a espessura de 0,06 m, para base de assentamento de calçada miúda (metro quadrado)						2,66	
5.12	Almofada de argamassa seca de pó de pedreira e cimento (5 % por metro cúbico), com 0,08 m de espessura, para base de assentamento de calçada à portuguesa ou de cubos (metro quadrado)						2,37	
5.13	Almofada de argamassa seca de pó de pedreira e cimento (5 % por metro cúbico), com 0,06 m de espessura para base de assentamento de calçada miúda (metro quadrado)						2,04	
5.14	Calçada em cubos de granito 11 cm × 11 cm × 11 cm devidamente assente, incluindo recobrimento e preenchimento dos vazios com material de almofada, regado e compactado mecânicamente (metro quadrado)						23,70	
5.15	Calçada em cubos de granito 11 cm × 11 cm × 11 cm com cubos de calcário de vidraço na marcação horizontal de passadeiras de peões conforme pormenores desenhados (metro quadrado)						28,00	

Art.	Designação dos trabalhos	Un.	Dimensões			Medição total	Valor (em euros)	
			Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
5.16	Calçada em cubos de granito 11 cm × 11 cm × 11 cm devidamente assentes incluindo cubos de calcário de vidraço em marcação horizontal na formação de linhas contínuas e descontínuas, zebras e setas diversas (metro quadrado)						27,50	
5.17	Calçada à portuguesa em pedra de granito devidamente assente, incluindo recobrimento e preenchimento dos vazios com material da almofada, regada e compactada mecanicamente (metro quadrado)						19,95	
5.18	Calçada miúda de granito devidamente assente, incluindo recobrimento e preenchimento dos vazios com material da almofada, regada e compactada mecanicamente (metro quadrado)						19,95	
5.19	Calçada miúda de mármore devidamente assente, incluindo recobrimento e preenchimento dos vazios com material da almofada, regada e compactada mecanicamente (metro quadrado)						18,85	
5.20	Calçada em pedra de calcário de vidraço, devidamente assente, incluindo recobrimento e preenchimento dos vazios com material da almofada, regada e compactada mecanicamente (metro quadrado)						23,45	
5.21	Execução de valeta em calçada de cubos de granito com 0,50 m de largura, devidamente assente e calcada mecanicamente (metro linear)						12,95	
5.22	Execução de valeta em calçada miúda de granito com 0,50 m de largura, devidamente assente e calcada mecanicamente (metro linear)						11,70	
6	CAPÍTULO VI **Rede de águas, tubagem e acessórios**							
6.1	Canalizações em tubo de PVC tipo «Duronil» ou equivalente de 10 kg/cm^2 com acessórios e juntas de borracha autoblocantes, devidamente assentes e acompanhados, incluindo zonas amaciçadas e trabalhos inerentes (metro linear):							
	Ø 63 mm						9.59	
	Ø 75 mm						11,00	
	Ø 90 mm						13,48	
	Ø 110 mm						17,26	
	Ø 125 mm						21,30	
	Ø 140 mm						24,80	
	Ø 160 mm						29,12	
6.2	Fornecimento e assentamento de válvula de cunha elástica, tipo AVK ou equivalente, com embocaduras para tubos de PVC e acessórios, montada em boca de chave completa de caixa cilíndrica, tubo de protecção, guia de haste e campânula com maciço de betão:							
	Ø 63 mm						182,30	
	Ø 75 mm						197,80	
	Ø 90 mm						244,00	
	Ø 110 mm						274,60	
	Ø 125 mm						404,60	
	Ø 160 mm						455,80	
6.3	Fornecimento e assentamento de válvula de cunha elástica tipo AVK ou equivalente, flangeada e acessórios, montada em boca de chave completa de caixa cilíndrica, tubo de protecção, guia de haste e campânula com maciço de betão (unidade):							
	Ø 65 mm						187,00	
	Ø 80 mm						234,60	
	Ø 100 mm						274,50	
	Ø 125 mm						398,60	
	Ø 160 mm						457,98	
6.4	Fornecimento e montagem de válvula de cunha elástica Ø 65 mm, de descarga do tipo AVK ou equivalente, flangeada, com acessórios e tê de redução incluindo caixa de protecção em betão armado com tampa, tipo, em ferro fundido, tubo de descarga						415,30	
6.5	Fornecimento e montagem de válvula de cunha elástica Ø 80 mm, de descarga do tipo AVK ou equivalente, flangeada, com acessórios e tê de redução, incluindo caixa de protecção em betão armado com tampa, tipo, em ferro fundido, tubo de descarga						455,80	
6.6	Fornecimento e montagem de válvula ventosa de Ø 25 mm tipo AVK ou equivalente, de uma função, FFC, GG-25 incluindo caixa de protecção com tampa tipo, em ferro fundido, acessórios e ligações e todos os trabalhos inerentes (unidade)						324,47	

Art.	Designação dos trabalhos	Un.	Dimensões			Medição total	Valor (em euros)	
			Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
6.7	Fornecimento e montagem de válvula ventosa de Ø 50 mm, tipo AVK ou equivalente, de duas funções, FFC, GG 25 incluindo caixa de protecção com tampa tipo, em ferro fundido, com acessórios e ligações e todos os trabalhos inerentes (unidade)						527,50	
6.8	Fornecimento e montagem de boca de incêndio de Ø 1 ½" para parede, sem ramal com portinhola oval, ligações e todos os trabalhos inerentes (unidade)						248,00	
6.9	Fornecimento e montagem de boca de incêndio de Ø 1 ½" para parede com ramal, com portihola oval, ligações e todos os trabalhos inerentes (unidade)						291,00	
6.10	Fornecimento e montagem de marco de incêndio/hidrante de coluna seca, com ramal e válvula de cunha Ø 90 mm tipo AVK ou equivalente, com tomadas de água Ø 90 (central) 70 e 50 mm (laterais) com acessórios e trabalhos inerentes (unidade)						960,00	
6.11	Fornecimento e montagem de boca de rega para passeio Ø 1 ½" com canhão curvo, acessórios necessários e respectivo ramal e todos os trabalhos inerentes (unidade)						301,50	
6.12	Fornecimento e montagem de acessórios em PVC tipo Duronil referência km ou equivalente, com juntas de borracha autoblocantes e trabalhos inerentes (unidade):							
6.12.1	União simples:							
	Ø 63 mm						46,89	
	Ø 75 mm						57,70	
	Ø 90 mm						69,00	
	Ø 110 mm						89,00	
	Ø 125 mm						100,30	
	Ø 140 mm						132,70	
	Ø 160 mm						158,00	
6.12.2	União telescópica:							
	Ø 63 mm						45,58	
	Ø 75 mm						57,60	
	Ø 90 mm						67,96	
	Ø 110 mm						87,90	
	Ø 125 mm						99,80	
	Ø 140 mm						132,16	
	Ø 160 mm						158,00	
6.12.3	Curva 11° 15':							
	Ø 63 mm						26,90	
	Ø 75 mm						27,10	
	Ø 90 mm						43,10	
	Ø 110 mm						56,37	
	Ø 125 mm						75,50	
	Ø 140 mm						86,30	
	Ø 160 mm						120,20	
6.12.4	Curva 22° 30':							
	Ø 63 mm						27,60	
	Ø 75 mm						34,60	
	Ø 90 mm						45,60	
	Ø 110 mm						64,60	
	Ø 125 mm						82,20	
	Ø 140 mm						122,30	
	Ø 160 mm						141,00	
6.12.5	Curva 45°:							
	Ø 63 mm						31,18	
	Ø 75 mm						37,48	
	Ø 90 mm						48,80	
	Ø 110 mm						75,40	
	Ø 125 mm						86,30	
	Ø 140 mm						135,80	
	Ø 160 mm						152,60	
6.12.6	Curva 90°:							
	Ø 63 mm						33,80	
	Ø 75 mm						40,10	
	Ø 90 mm						55,50	
	Ø 110 mm						85,10	
	Ø 125 mm						97,00	
	Ø 140 mm						145,60	
	Ø 160 mm						183,30	

Art.	Designação dos trabalhos	Un.	Dimensões			Medição total	Valor (em euros)	
			Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
6.12.7	Curva de 90° flangeada:							
	Ø 63 mm						89,40	
	Ø 75 mm						108,80	
	Ø 90 mm						148,20	
	Ø 110 mm						240,00	
	Ø 125 mm						291,20	
	Ø 140 mm						361,40	
	Ø 160 mm						442,20	
6.12.8	Flange cega:							
	Ø 63 mm						42,00	
	Ø 75 mm						53,30	
	Ø 90 mm						53,80	
	Ø 110 mm						67,40	
	Ø 125 mm						99,70	
	Ø 140 mm						102,40	
	Ø 160 mm						145,60	
6.12.9	Flange roscada:							
	Ø 63 mm						71,70	
	Ø 75 mm						80,30	
	Ø 90 mm						84,00	
	Ø 110 mm						99,77	
	Ø 125 mm						131,00	
	Ø 140 mm						131,50	
	Ø 160 mm						172,60	
6.12.10	Tê roscado:							
	Ø 63 mm						40,40	
	Ø 75 mm						63,00	
	Ø 90 mm						64,60	
	Ø 110 mm						83,60	
6.12.11	Tê simples:							
	Ø 63 mm						72,70	
	Ø 75 mm						78,20	
	Ø 90 mm						68,40	
	Ø 110 mm						113,00	
	Ø 125 mm						150,90	
	Ø 140 mm						199,50	
	Ø 160 mm						229,20	
6.12.12	Tê flangeado simples:							
	Ø 63 mm						102,40	
	Ø 75 mm						118,60	
	Ø 90 mm						161,50	
	Ø 110 mm						218,00	
	Ø 125 mm						269,60	
	Ø 140 mm						355,90	
	Ø 160 mm						425,20	
6.12.13	Tê de redução:							
	Ø 63/50 mm						72,70	
	Ø 75/50 mm						78,20	
	Ø 75/63 mm						78,20	
	Ø 90/50 mm						84,60	
	Ø 90/63 mm						84,60	
	Ø 90/75 mm						84,60	
	Ø 110/50 mm						113,00	
	Ø 110/63 mm						113,00	
	Ø 110/75 mm						113,00	
	Ø 110/90 mm						113,00	
	Ø 125/50 mm						151,00	
	Ø 125/63 mm						151,00	
	Ø 125/75 mm						151,00	
	Ø 125/90 mm						151,00	
	Ø 125/110 mm						151,00	
	Ø 140/50 mm						194,00	
	Ø 140/63 mm						194,00	
	Ø 140/75 mm						194,00	
	Ø 140/90 mm						194,00	
	Ø 140/110 mm						194,00	

Art.	Designação dos trabalhos	Un.	Dimensões			Medição total	Valor (em euros)	
			Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
	Ø 140/125 mm						194,00	
	Ø 160/50 mm						226,40	
	Ø 160/63 mm						226,40	
	Ø 160/75 mm						226,40	
	Ø 160/90 mm						226,40	
	Ø 160/110 mm						226,40	
	Ø 160/125 mm						226,40	
	Ø 160/140 mm						226,40	
6.12.14	Cruzeta de redução:							
	Ø 63/50 mm						88,90	
	Ø 75/50 mm						134,80	
	Ø 75/63 mm						134,80	
	Ø 90/50 mm						149,40	
	Ø 90/63 mm						149,40	
	Ø 90/75 mm						149,40	
	Ø 110/50 mm						193,60	
	Ø 110/63 mm						193,60	
	Ø 110/75 mm						193,60	
	Ø 110/90 mm						193,60	
	Ø 125/50 mm						221,10	
	Ø 125/63 mm						221,10	
	Ø 125/75 mm						221,10	
	Ø 125/90 mm						221,10	
	Ø 125/110 mm						221,10	
	Ø 140/50 mm						296,60	
	Ø 140/63 mm						296,60	
	Ø 140/75 mm						296,60	
	Ø 140/90 mm						296,60	
	Ø 140/110 mm						296,60	
	Ø 140/125 mm						296,60	
	Ø 160/50 mm						334,40	
	Ø 160/63 mm						334,40	
	Ø 160/75 mm						334,40	
	Ø 160/90 mm						334,40	
	Ø 160/110 mm						334,40	
	Ø 160/125 mm						334,40	
	Ø 160/140 mm						334,40	
6.12.15	Cruzeta simples:							
	Ø 63 mm						88,90	
	Ø 75 mm						134,80	
	Ø 90 mm						149,40	
	Ø 110 mm						194,00	
	Ø 125 mm						229,00	
	Ø 140 mm						299,00	
	Ø 160 mm						334,40	
6.12.16	Redução lisa:							
	Ø 63/50 mm						35,60	
	Ø 75/50 mm						37,00	
	Ø 90/50 mm						46,90	
	Ø 90/63 mm						46,90	
	Ø 90/75 mm						46,90	
	Ø 110/50 mm						70,00	
	Ø 110/63 mm						70,00	
	Ø 110/75 mm						70,00	
	Ø 110/90 mm						70,00	
	Ø 125/50 mm						71,70	
	Ø 125/63 mm						71,70	
	Ø 125/75 mm						71,70	
	Ø 125/90 mm						71,70	
	Ø 140/63 mm						95,90	
	Ø 140/90 mm						95,90	
	Ø 140/110 mm						95,90	
	Ø 160/63 mm						103,50	
	Ø 160/90 mm						103,50	
	Ø 160/110 mm						103,50	
	Ø 160/125 mm						103,50	
	Ø 160/140 mm						103,50	
6.12.17	Junta flangeada:							
	Ø 63 mm						59,30	
	Ø 75 mm						75,00	

Art.	Designação dos trabalhos	Un.	Dimensões			Medição total	Valor (em euros)	
			Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
	Ø 90 mm						91,60	
	Ø 110 mm						151,00	
	Ø 125 mm						182,80	
	Ø 140 mm						221,00	
	Ø 160 mm						275,00	
6.12.18	Anel:							
	Ø 63 mm						1,94	
	Ø 75 mm						2,97	
	Ø 90 mm						3,35	
	Ø 110 mm						5,88	
	Ø 125 mm						6,37	
	Ø 140 mm						7,28	
	Ø 160 mm						12,10	
6.13	Fornecimento e montagem de acessórios em PVC tipo AVK ou equivalente e trabalhos inerentes (unidade):							
6.13.1	Flanges adaptador, FFD GGG-50 ou equivalente, com juntas para tubos de PVC:							
	Ø 63 mm						20,70	
	Ø 75 mm						25,80	
	Ø 90 mm						29,10	
	Ø 110 mm						29,67	
	Ø 125 mm						46,90	
	Ø 160 mm						56,60	
6.13.2	Flanges adaptador FFD GGG-50 ou equivalente, com junta resistente à tracção para tubos de PVC:							
	Ø 63 mm						61,50	
	Ø 75 mm						66,90	
	Ø 90 mm						70,00	
	Ø 110 mm						80,30	
	Ø 125 mm						107,80	
6.13.3	Buchas de reforço em aço inox para tubos de PE:							
	Ø 63 mm						34,00	
	Ø 75 mm						34,00	
	Ø 90 mm						36,10	
	Ø 110 mm						42,00	
	Ø 125 mm						43,00	
6.13.4	Abraçadeiras de ramal FFD GGG-50 ou equivalente para tubos de PVC/PE:							
	Ø 63 mm						34,20	
	Ø 75 mm						38,20	
	Ø 90 mm						38,20	
	Ø 110 mm						45,00	
	Ø 125 mm						132,00	
	Ø 160 mm						142,90	
6.13.5	Haste de extensão para válvula de cunha enterrada DN 40-500 do tipo fixo, AVK 04 ou equivalente:							
	De 800						41,47	
	De 1000						41,47	
	De 1500						47,98	
6.13.6	Haste de extensão para válvula de cunha enterrada, AVK 04 do tipo telescópica ou equivalente:							
	De 500-800						59,30	
	De 700-1200						80,80	
	1100-1700						94,40	
6.13.7	Hastes de extensão para válvulas de ramal AVK 03 tipo fixo ou equivalente:							
	800						31,30	
	1000						31,30	
	1500						37,10	
6.13.8	Hastes de extensão para válvulas de ramal AVK 03 tipo telescópico ou equivalente:							
	500-800						52,30	
	700-1200						58,80	
	1100-1700						67,20	

Art.	Designação dos trabalhos	Un.	Dimensões			Medição total	Valor (em euros)	
			Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
6.13.9	Capetes (campânula) AVK 04 ou equivalente:							
	DN 65-80						10,50	
	DN 100-150						10,50	
6.13.10	Volante tipo AVK 08 ou equivalente:							
	40-50						21,50	
	65-80						21,50	
	125-150						30,10	
	Quadrada						39,90	
	Redonda						44,10	
	44-60						68,40	
	60-72						68,40	
	75-84						75,60	
	88-102						88,90	
	98-105						88,90	
	108-124						88,90	
	125-140						126,70	
6.13.13	Uniões universais de grande tolerância PN 24 FFD, GGG-40 tipo AVK ou equivalente:							
	75-84						99,20	
	88-102						112,00	
	98-105						124,00	
	108-124						124,00	
	125-140						144,90	
6.13.14	Flanges universais PN 16 FFD GGG-40 do tipo AVK 706 ou equivalente:							
	60-72						65,70	
	88-102						71,70	
	98-106						71,70	
	108-124						80,80	
	125-140						137,50	
6.13.15	Abraçadeiras de derivação com saída cega PN 16, FFD GGG-40 tipo AVK 52/263 ou equivalente:							
	85-114						107,80	
	111-129						134,40	
	155-184						172,00	
6.13.16	Abraçadeiras de derivação, com saída ¼", 1" e ½" do tipo AVK 52/263 ou equivalente:							
	85-114						137,50	
	111-129						161,70	
	165-184						199,50	
6.13.17	Abraçadeiras de derivação, com saída 2" do tipo AVK 62/263 ou equivalente:							
	85-103						122,80	
	191-129						148,00	
	165-184						187,00	
6.13.18	Abraçadeiras de derivação com saída flangeada, PN 16 FFD do tipo AVK 62/267 ou equivalente:							
	111-139						262,50	
	165-195						334,00	
6.13.19	Abraçadeiras de reparação, do tipo AVK 14 ou equivalente:							
	Rodi-clamp. L = 75 mm. Aço inox:							
	37-41						11,86	
	45-48						12,60	
	74-80						18,90	
	Rodi-clamp. L = 160 mm:							
	42-45						24,10	
	71-76						31,50	
	Banda simples L = 190 m:							
	60-67						77,70	
	70-77						78,00	
	95-102						88,00	

Art.	Designação dos trabalhos	Un.	Dimensões			Medição total	Valor (em euros)	
			Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
	Banda dupla L = 190 mm:							
	88-110						137,50	
	140-160						165,00	
7	CAPÍTULO VII							
	Rede de esgotos, tubagem e acessórios (fornecimento e montagem)							
7.1	Domésticos:							
7.1.1	Canalizações em manilhas de grês vidrado devidamente assentes e acompanhadas e trabalhos inerentes (metro linear):							
	Ø 120 mm						17,15	
	Ø 150 mm						23,20	
	Ø 200 mm						32,30	
	Ø 250 mm						47,20	
	Ø 300 mm						55,50	
7.1.2	Canalizações em tubo de PVC rígido tipo «SANIVIL» ou equivalente, devidamente acompanhadas, com acessórios e trabalhos inerentes (metro linear):							
	Ø 110 mm						9,00	
	Ø 125 mm						11,80	
	Ø 140 mm						13,00	
	Ø 160 mm						16,20	
	Ø 200 mm						22,10	
	Ø 250 mm						30,50	
	Ø 315 mm						49,00	
7.1.3	Fornecimento de forquilhas de grês vidrado, devidamente assentes e acompanhadas e trabalhos inerentes (unidade):							
	Ø 120 mm						26,20	
	Ø 150 mm						31,40	
	Ø 200 mm						66,30	
7.1.4	Fornecimento de curvas de grês vidrado, devidamente assentes e acompanhadas e trabalhos inerentes (unidade):							
	Ø 120 mm						11,30	
	Ø 150 mm						14,00	
	Ø 200 mm						51,80	
7.1.5	Fornecimento de acessório em PVC rígido, devidamente assentes e acompanhados de todos os trabalhos inerentes (unidade):							
	Curva 87º 30':							
	Ø 140 mm						48,50	
	Ø 160 mm						49,60	
	Curva 45º:							
	Ø 140 mm						42,90	
	Ø 160 mm						47,90	
	Tê simples 87º 30':							
	Ø 140 mm						45,00	
	Ø 160 mm						50,20	
	Tê redução 87º 30':							
	Ø 160/125 mm						50,20	
	União simples:							
	Ø 140 mm						14,30	
	Ø 160 mm						18,20	
	Forquilha completa 45º:							
	Ø 160/125 mm						35,36	
	Ø 200/125 mm						40,40	
	Ø 200/160 mm						42,40	

Art.	Designação dos trabalhos	Un.	Dimensões			Medição total	Valor (em euros)	
			Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
	Forquilha simples 45º:							
	Ø 140 mm						35,60	
	Ø 160 mm						39,10	
	Forquilha dupla 45º:							
	Ø 160 mm						54,00	
7.2	Pluviais:							
7.2.1	Canalizações em tubo PVC rígido devidamente assentes e acompanhados, com acessórios e trabalhos inerentes (metro linear):							
	Ø 110 mm						9,10	
	Ø 125 mm						11,90	
	Ø 140 mm						13,10	
	Ø 160 mm						16,30	
	Ø 200 mm						22,10	
7.2.2	Canalizações em manilhas de betão vibrado devidamente assentes e acompanhadas com argamassa hidráulica, com juntas tomadas e todos os trabalhos inerentes (metro linear):							
	Ø 120 mm						9,40	
	Ø 150 mm						10,00	
	Ø 200 mm						13,40	
	Ø 250 mm						15,60	
	Ø 300 mm						17,10	
	Ø 350 mm						18,30	
	Ø 400 mm						19,10	
	Ø 500 mm						23,30	
7.3	Caixas diversas:							
7.3.1	Construção de caixa de visita de planta circular, em anéis e cone, betão pré-fabricado, com soleira, reboco afagado, caleiras, escada de ferro metalizado e pintado com tampa aro e contra aro, sistema de vedação estanque para abertura de Ø 500 tipo CME:							
	Até 1 m de fundo						227,40	
	De 1 m a 1,50 m						261,30	
	De 1,50 m a 2 m						296,00	
	De 2 m a 2,50 m						323,60	
	De 2,50 m a 3 m						361,40	
7.3.2	Fornecimento e aplicação de adufa de varrer Ø 200 em caixa de visita (unidade)						56,30	
7.3.3	Construção de sumidouro para tubagem de águas pluviais com grelha metálica de dimensões (700 mm × 400 mm × 40 mm) com ramal em PVC rígido, e todos os trabalhos inerentes (unidade)						310,00	
7.3.4	Construção de sargeta para tubagem de águas pluviais com ramal em PVC rígido, incluindo boca de sargeta em betão pré-fabricado com largura da abertura lateral de 0,50 m e altura da abertura lateral de 0,10 m e trabalhos inerentes (unidade)						331,70	
8	CAPÍTULO VIII							
	Rede de rega							
8.1	Fornecimento e assentamento de tubagem em PVC rígido tipo «Hidronil» de 1 MPa ou equivalente com acessórios, juntas simples e trabalhos inerentes (metro linear):							
	Ø 15 mm						5,40	
	Ø 20 mm						6,20	
	Ø 25 mm						7,20	
	Ø 32 mm						9,10	
	Ø 40 mm						10,50	
	Ø 50 mm						12,49	
8.2	Fornecimento e assentamento de tubagem de polietileno de alta densidade, pressão de serviço 1 MPa incluindo acessórios e trabalhos inerentes (metro linear):							
	Ø 25 mm						3,40	
	Ø 32 mm						5,50	
	Ø 40 mm						6,80	
	Ø 50 mm						10,50	
	Ø 63 mm						14,50	
	Ø 75 mm						17,80	

Art.	Designação dos trabalhos	Un.	Dimensões			Medição total	Valor (em euros)	
			Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
8.3	Fornecimento e montagem de aspersor rotor de turbina tipo «Hunter», série G (rega circular) referência PGP-ADJ ou equivalente com acessórios e todos os trabalhos inerentes (unidade)						56,20	
8.4	Fornecimento e montagem de aspersor rotor POP-UP tipo «Hunter» ou equivalente em aço inox, série I, (rega circular) referência I-21-ADS ou equivalente com acessórios e todos os trabalhos inerentes (unidade)						82,40	
8.5	Fornecimento e montagem de aspersor rotor de turbina tipo «Hunter» série I (rega circular ou semi-circular) referência I-41-36 S ou equivalente com acessórios e trabalhos inerentes (unidade)						160,70	
8.6	Fornecimento e montagem de aspersor de impacto «superficie» tipo «Hunter» ou equivalente (rega círculo completo ou sector de círculo) com acessórios e todos os trabalhos inerentes (unidade):							
	Referência 55010 (½")						26,20	
	Referência 55003 (½")						60,80	
	Referência 55016 (¾")						94,40	
	Referência 21S (1')						99,70	
	Referência 31S (1 ¼")						175,00	
8.7	Fornecimento e montagem de pulverizador *(sprays)* tipo «Hunter» série S, referência PS-04-10A regulável sem válvula ou equivalente, com acessórios e todos os trabalhos inerentes (unidade)						19,40	
8.8	Fornecimento e montagem de válvula electromagnética «Hardie» série Mini Bard, referência VA B20 ou equivalente com acessórios e trabalhos inerentes (unidade)						60,90	
8.9	Fornecimento e montagem de válvula electromagnética tipo «Hardie» referência VHE 040003 ou equivalente de ½" com regulador de caudal, acessórios e todos os trabalhos inerentes (unidade)						102,40	
8.10	Fornecimento e montagem de válvula electromagnética tipo «Hardie» série 700 (caudal total) referência 700 VLV ou equivalente de Ø 1", acessórios e trabalhos inerentes (unidade)						100,97	
8.11	Idem, idem, idem, referência 700 VLV ou equivalente de Ø 1 ½" acessórios e trabalhos inerentes (unidade)						129,10	
8.12	Fornecimento e montagem de válvula de seccionamento com todos os acessórios de montagem e todos os trabalhos inerentes (unidade):							
	Ø 63 mm						89,50	
	Ø 50 mm						66,80	
	Ø 40 mm						53,10	
8.13	Fornecimento e montagem de controlador elecromagnético, tipo «Richdel» referência C 404-RP 50H de quatro estações ou equivalente, com acessórios, caixa de protecção e todos os trabalhos inerentes (unidade)						263,20	
8.14	Fornecimento e montagem de contador de água Ø 50 mm, com acessórios, caixa para protecção do contador e todos os trabalhos inerentes (unidade)						458,50	
8.15	Fornecimento e montagem de quadro eléctrico devidamente equipado e protegido, incluindo baixada até 10 m e todos os trabalhos inerentes (unidade)						504,30	
8.16	Fornecimento e montagem de boca de rega para pavimento Ø 1 ½" com todos os acessórios, ramal e todos os trabalhos inerentes (unidade)						252,00	
8.17	Fornecimento e montagem de acessórios em PVC incluindo todos os trabalhos inerentes (unidade):							
	Raccord rosca macho:							
	½"						3,43	
	¾"						3,48	
	1"						3,49	
	1 ½"						5,66	
	Raccord rosca fêmea:							
	½"						3,56	
	¾"						3,58	
	1"						3,87	
	1 ½"						5,66	
	Raccord para mangueira:							
	13 mm						3,66	
	18 mm						3,93	
	25 mm						4,28	
	42 mm						9,59	

Art.	Designação dos trabalhos	Un.	Dimensões			Medição total	Valor (em euros)	
			Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
	Raccord de 3 vias:							
	¾"						22,59	
	Tampo e junta de borracha:							
	Comum a todos os modelos						3,39	
	Junta de borracha						0,99	
	União simples:							
	16 mm						3,56	
	20 mm						4,31	
	25 mm						4,79	
	32 mm						5,66	
	40 mm						8,25	
	50 mm						10,67	
	63 mm						13,48	
	União de redução:							
	20 × 16						4,30	
	25 × 20						4,50	
	32 × 25						5,40	
	40 × 32						8,00	
	50 × 40						10,00	
	63 × 50						13,40	
	União com rosca macho:							
	16" × ½"						2,90	
	16" × ¾"						2,90	
	20" × ½"						3,10	
	20" × ¾"						3,10	
	25" × ½"						3,40	
	25" × ¾"						3,40	
	União com rosca fêmea:							
	20" × ½"						3,28	
	25" × ¾"						3,50	
	25" × 1"						3,50	
	32" × 1"						4,20	
	Tê simples:							
	16 mm						3,60	
	20 mm						4,47	
	25 mm						5,60	
	32 mm						7,00	
	40 mm						10,70	
	50 mm						14,20	
	63 mm						19,80	
	Tê com rosca fêmea:							
	20" × ½"						3,80	
	25" × ¾"						4,50	
	32" × 1"						5,60	
	40" × 1 ¼"						9,40	
	50" × 1 ½"						12,20	
	63" × 2"						16,70	
	Tê com rosca macho:							
	16" × ½"						3,80	
	20" × ½"						4,00	
	25" × ¾"						4,85	
	32" × 1"						5,90	
	40" × 1 ¼"						9,40	
	50" × 1 ½"						12,80	
	63" × 2"						23,00	
	Tampões:							
	16 mm						2,47	
	20 mm						2,90	
	25 mm						3,20	
	32 mm						3,40	
	40 mm						5,10	
	50 mm						8,00	
	63 mm						9,10	

Art.	Designação dos trabalhos	Un.	Dimensões			Medição total	Valor (em euros)	
			Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
	Joelho a 90º simples:							
	16 mm						3,10	
	20 mm						3,70	
	25 mm						3,90	
	32 mm						4,68	
	40 mm						8,00	
	50 mm						10,70	
	63 mm						12,80	
	Joelho com rosca fêmea:							
	16" × ½"						3,07	
	20" × ½"						3,20	
	25" × ¾"						3,30	
	32" × 1"						4,00	
	40" × 1 ¼"						6,80	
	50" × 1 ½"						8,60	
	63" × 2"						11,30	
	Joelho com rosca macho:							
	16" × ½"						2,96	
	20" × ½"						3,80	
	25" × ¾"						3,40	
	32" × 1"						3,80	
	40" × 1 ¼"						5,50	
	50" × 1 ½"						7,00	
	63" × 2"						8,90	
	Tomada em carga:							
	25" × ½"						2,68	
	25" × ¾"						2,68	
	32" × ½"						2,68	
	32" × ¾"						2,68	
	32" × 1"						2,68	
	40" × ½"						2,68	
	40" × ¾"						2,68	
	40" × 1"						2,68	
	50" × ½"						3,40	
	50" × ¾"						3,40	
	50" × 1"						3,40	
9	CAPÍTULO IX							
	Plantações							
9.1	Fornecimento e espalhamento de camada de terra viva com 0,20 m de espessura (metro cúbico)						11,00	
9.2	Pequena modelação do terreno (metro quadrado)						2,60	
9.3	Mobilização do terreno (metro quadrado)						2,30	
9.4	Fertilização do terreno, incluindo ancinhagem e aplicação de cobertura (metro quadrado)						2,60	
9.5	Nivelamento definitivo do terreno e ancinhagem (metro quadrado)						1,70	
9.6	Fornecimento e plantação de árvores incluindo abertura da cova e todos os trabalhos inerentes (unidade):							
	Carcis siliquastrum						49,00	
	Fraxinus anqustifolia						43,00	
	Phxtolacca dioica						43,00	
	Populus SP						39,50	
	Salix babilonica						41,40	
	Carvalhos cerquilhos						49,00	
	Ciprestes						43,00	
	Macieira de jardim						43,00	
	Plátanos						45,00	
	Aesculus hipocastanum						49,00	
	Celtis australis						49,00	
	Cedrus desdara argentea						49,00	
	Cupressus sempervirens sempervirens						49,00	
	Jacaranda mimosifolia						49,00	
	Liquidambar stxraciflua						49,00	
	Prunus ceracifera pissardii						49,00	
9.7	Fornecimento e plantação de arbustos, incluindo abertura de covas e trabalhos inerentes (unidade):							
	Cotoneaster microphylus						17,00	
	Lantana camara						18,60	

Art.	Designação dos trabalhos	Un.	Dimensões			Medição total	Valor (em euros)	
			Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
	Pyracantha angustifolia						15,30	
	Spiraea cantoniensis						16,00	
	Salvia grahamll						15,90	
	Vibumum tinus						15,60	
	Crataegus monogxna						17,20	
	Nerium oleander						16,20	
	Rhamnus alatemus						16,00	
	Rosa canina						16,30	
	Ruscus acaleatus						16,30	
	Tamarix gallica						15,60	
9.8	Fornecimento e plantação de herbáceas vivazes, incluindo todos os trabalhos inerentes (metro quadrado)						17,20	
9.9	Sementeira de prado regado, incluindo ancinhagem e cobertura						4,00	
9.10	Execução de caldeira em peças de pré-fabricado, incluindo fundação e trabalhos inerentes (unidade)						80,80	
9.11	Execução de caldeira em cubos e granito assentes com argamassa de cimento e areia e trabalhos inerentes (unidade)						92,00	
10	CAPÍTULO X **Iluminação pública, fornecimento e montagem**							
10.1	Cabo VAV 2 × 6 assente em vala com protecção regulamentar (metro linear)						4,88	
10.2	Cabo VAV 2 × 6 entubado com PVC em valas (metro linear)						6,70	
10.3	Cabo VAV 4 × 6 assente em vala com protecção regulamentar (metro linear)						6,10	
10.4	Cabo VAV 4 × 6 entubado em PVC em valas (metro linear)						8,00	
10.5	Cabo VAV 4 × 10 entubado em PVC em valas (metro linear)						5,10	
10.6	Cabo VAV 4 × 10 assente em vala com protecção regulamentar (metro linear)						8,30	
10.7	Cabo VAV 3 × 16 entubado em PVC em valas (metro linear)						8,97	
10.9	Cabo VAV 3 × 16 + 10 entubado em PVC em vala (metro linear)						12,40	
10.10	Cabo VAV 3 × 16 + 10 em vala com protecção regulamentar (metro linear)						10,50	
10.11	Cabo VV 2 × 1,5 + T 1,5 entubado em roços ou valas (metro linear)						4,26	
10.12	Cabo W 2 × 1,5 + T 1,5 aplicado com abraçadeiras (metro linear)						3,02	
10.13	Coluna metálica, metalizada, com 8 m de altura útil, pintada a tinta de esmalte verde escuro (RAL 6005), assente sobre maciço de betão, com braço simples e cabo FBN enfiado na coluna (unidade)						370,00	
10.14	Coluna metálica metalizada						399,00	
10.15	Coluna metálica, metalizada, normalizada, com 10 m de altura útil, pintada a tinta de esmalte, verde escuro (RAL 6005), assente sobre maciço de betão com braço simples e cabo FBN enfiado na coluna (unidade)						426,00	
10.16	Coluna metálica, metalizada, com 10 m de altura útil, pintada a tinta de esmalte, verde escuro (RAL 6005), assente sobre maciço de betão, com braço duplo e cabo FBN enfiado na coluna (unidade)						458,80	
10.17	Coluna metálica, metalizada, pintada a tinta de esmalte verde escuro (RAL 6005), com 3,5 m de altura útil, assente sobre sapata de maciço de betão, equipada com armadura antivandálica com lâmpada de 80 W de vapor de sódio de alta pressão (unidade)						247,80	
10.18	Coluna metálica metalizada, pintada (RAL 6005), normalizada, com 3,5 m de altura útil, assente sobre maciço de betão, equipada com armadura antivandálica opalina, Ø 500 mm e lâmpada de 70 W de vapor de sódio de alta pressão com cabo FBN enfiado (unidade)						297,00	
10.19	Coluna metálica, metalizada, normalizada, com 8 m de altura útil, assente sobre maciço de betão, com braço simples e cabo FBN enfiado na coluna (unidade)						320,00	
10.20	Coluna metálica metalizada, normalizada, com 8 m de altura útil, assente sobre maciço de betão, com braço duplo e cabo FBN enfiado na coluna (unidade)						345,00	
10.21	Coluna metálica, metalizada, normalizada, com 10 m de altura útil, assente sobre maciço de betão com braço simples e cabo FBN enfiado na coluna (unidade)						379,90	
10.22	Coluna metálica, metalizada, com 10 m de altura útil, assente sobre maciço de betão, com braço duplo e cabo FBN enfiado na coluna (unidade)						350,00	
10.23	Coluna metálica, metalizada, com 3,5 m de altura útil, assente sobre sapata de maciço de betão, equipada com armadura antivandálica com lâmpada de 80 W de vapor de sódio de alta pressão (unidade)						226,80	
10.24	Coluna metálica metalizada, normalizada, com 3,5 m de altura útil, assente sobre maciço de betão, equipada com armadura antivandálica opalina, Ø 500 mm e lâmpada de 70 W de vapor de sódio de alta pressão com cabo FBN enfiado (unidade)						280,00	

Art.	Designação dos trabalhos	Un.	Dimensões			Medição total	Valor (em euros)	
			Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
10.25	Armadura do tipo Z2 da «Shreder» ou equivalente com lâmpada de 150 W de vapor de sódio de alta pressão (unidade)						226,80	
10.26	Armadura do tipo Z2 da «Shreder» ou equivalente com lâmpada de 250 W de vapor de sódio de alta pressão (unidade)						239,40	
10,27	Candeeiro tipo «Jardim VHAP» de 80 W ou equivalente, com maciço (unidade)						323,40	
10,28	Projector tipo «Haloflood» da OSRAM ou equivalente com lâmpada de 150 W (unidade)						204,75	
10.29	Ponto de luz tipo referência 215 BR da «Paralux» ou equivalente (unidade)						333,90	
10.30	Caixa de seccionamento e distribuição, tipo «Passeio» ou equivalente equipada com os respectivos fusíveis e acessórios com quatro saídas protegidas, fixe de betão e trabalhos inerentes (unidade)						863,00	
10.31	Eléctrodo de terra de 1,5 mm com base (unidade)						35,00	
10.32	Caixa de contagem (unidade)						49,60	
10.33	Terra de protecção (unidade)						151,00	
11	CAPÍTULO XI							
11.1	Cantarias: Fornecimento e assentamento com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:6 de lancis de passeio em granito com 25 cm × 20 cm, com as faces à vista acabadas a pico fino (metro linear)						43,15	
11.2	Fornecimento e assentamento com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:6, de separador central em granito de 35 cm × 20 cm com as faces à vista com acabamento a pico fino (metro linear)						53,80	
11.3	Fornecimento e assentamento com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:6 de lancis de ilheus e placas em granito de 20 cm × 15 cm com as faces à vista com acabamento a pico fino (metro linear)						40,95	
11.4	Fornecimento e assentamento com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:6 de lancil de 25 cm × 20 cm rampeado com as faces à vista com acabamento a pico fino (metro linear)						80,69	
11.5	Fornecimento e assentamento com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:6 de lancis curvos de passeio, em granito com 25 cm × 20 cm, com as faces à vista acabadas a pico fino (metro linear)						82,50	
11.6	Fornecimento e assentamento com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:6 de guias de granito de 10 cm × 15 cm com as faces à vista com acabamento a pico fino (metro linear)						33,44	
11.7	Fornecimento e assentamento com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:6 de lancis de granito com boca de sargeta, com 25 cm × 20 cm com as faces à vista acabadas a pico fino (metro linear)						86,30	
11.8	Fornecimento e assentamento com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:6, de pavimento de lagetas com 40 cm × 40 cm de granito com 4 cm de espessura, projectado com juntas tomadas (metro quadrado)						145,60	

ANEXO 3

Herbáceas, arbustos e árvores

I — Árvores

Espécies	De raiz nua (altura em metros) (em euros)			Em vaso (altura em metros) (em euros)		
	< 1,0	1,0 – 2,0	> 2,0	> 1,00	1,0 – 2,0	> 2,0
Acacia spp — acácia	0,73	1,83	2,91	1,48	3,67	5,11
Acer nogundo — acer	2,89	5,84	10,91	3,67	7,65	14,58
Acer pseudoplatanus — bordo	2,89	5,84	10,91	3,67	7,65	14,58
Acer palmatum — acer	7,34	10,91	14,58	–	12,37	18,20
Aesculus spp — castanheiro-da-índia	–	–	–	4,37	8,75	18,20
Albizia julibrissin	–	–	–	3,67	5,84	–
Alnus glutinosa — amieiro	–	–	–	3,67	7,29	14,58
Brachichiton diversifolia	2,89	5,84	10,91	3,67	7,29	14,58
Cassia floribunda	–	–	–	3,67	7,29	14,58
Casuarina equisetifolia	–	–	–	3,28	5,84	10,91
Catalpa bignonioldes — catalpa	2,89	5,84	10,91	3,67	7,29	14,58
Cedrus atlantica	–	–	–	–	–	–
Celtis australis	2,89	5,84	10,91	3,67	7,29	14,58
Ceratonia siliqua — alfarrobeira	–	–	–	5,84	10,91	–

Espécies	De raiz nua (altura em metros) (em euros)			Em vaso (altura em metros) (em euros)		
	< 1,0	1,0 – 2,0	> 2,0	> 1,00	1,0 – 2,0	> 2,0
Cercis siliquastrum — olaia	2,89	5,84	10,91	–	–	–
Citrus sinesis — laranjeira	2,18	4,37	7,29	3,28	5,84	10,91
Cupressus sempervirens — cedro	2,18	4,37	7,29	3,28	5,84	10,91
Cupressus s. sempervirens — cipreste	2,18	4,37	7,29	3,28	5,84	10,91
Cidonia oblonga — marmeleiro	–	–		3,67	7,29	14,58
Eleagnus angustifolia — oliveira do paraíso	2,18	4,37	7,29	3,28	5,84	10,91
Eryobotria japonica — nespereira	–	–	–	3,28	5,84	10,91
Fraxinus angustifolia — freixo	2,89	5,84	10,91	3,28	7,29	14,58
Fraxinus pp	2,89	5,84	10,91	3,28	7,29	14,58
Gleditsia triacanthus	2,98	5,84	10,91	3,28	7,28	14,58
Grevillea robusta	2,98	5,84	10,91	3,28	7,28	14,58
Jacaranda ovalifolia	3,67	16,41	21,87	4,37	27,34	38,27
Agerstroemia indica	–	–	–	8,02	12,37	18,20
Magnolia grandiflora	–	–	–	8,02	14,58	21,82
Melia azedarach — mélia	2,89	10,93	16,40	3,67	16,40	24,61
Morus spp	2,89	5,84	10,93	3,67	7,29	14,58
Iea europaea oleaster	–	–	–	3,67	7,29	14,58
Phoenix canariensis	–	–	–	21,82	72,80	–
Phitolaca dioica — bela sombra	5,84	16,40	21,87	–	–	–
Inus spp	–	–	–	2,18	3,67	–
Pistacea terebintus	2,89	5,84	10,91	3,67	7,29	14,58
Platanus	2,89	10,93	16,40	3,67	16,40	21,87
Populus spp	1,48	2,18	2,89	2,89	3,67	4,37
Prunus cerasifera pissardii	2,21	10,93	16,40	3,28	16,40	21,87
Prunus spp	2,89	5,84	10,91	–	–	–
Quercus spp — carvalho americano	2,89	13,67	21,87	3,67	7,29	14,58
Quercus faginea — carvalho cerquinho	–	–	–	3,67	21,87	32,80
Robinia pseudocacia	2,89	10,93	16,40	–	–	–
Alix babilonica — chorão	2,18	10,93	16,40	–	5,84	–
Shinus molle — pimenteira	–	–	–	3,67	10,93	16,40
Sophora japonica	2,89	10,93	16,40	3,67	16,40	21,87
Tilia spp	3,67	10,93	16,40	4,37	16,40	21,37
Tipuana tipu	3,67	10,93	16,40	–	–	–
Ulmos spp	16,61	5,84	10,91	4,14	7,29	1,48

II — Arbustos

Com vaso (em euros)		Sem vaso (em euros)	
Até 30 cm	Mais de 30 cm	Até 30 cm	Mais de 30 cm
2,00	4,00	1,50	3,00

CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Aviso n.º 8553/2003 (2.ª série) — AP. — *Elaboração de Plano de Pormenor Bom-Sucesso, município da Figueira da Foz.* — António Duarte Silva, na qualidade de presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz:

Torna público, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 74.º e alínea *b*) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que, em reunião camarária de 19 de Setembro de 2003, foi deliberado proceder à elaboração de um Plano de Pormenor do Bom-Sucesso, concelho da Figueira da Foz, nos termos a seguir descritos:

Considerando que a expansão do aglomerado urbano, a poente da EN 109, se encontra fortemente condicionada, dados os condicionalismos inerentes à classificação dos solos em RAN, REN e Rede Natura;

Considerando a necessidade de resolução de um conjunto de acções que visam o aumento da segurança rodoviária;

Considerando que a junta de freguesia tem vindo a desenvolver uma bolsa de terrenos confinantes com os equipamentos já existentes;

Considerando ter a Câmara Municipal, na sua reunião de 21 de Maio de 2003, declarado de utilidade pública a construção da feira/mercado;

Considerando a necessidade de desenvolver um conjunto de infra-estruturas e equipamentos essenciais ao equilibrado desenvolvimento urbano do Bom-Sucesso, nomeadamente o ordenamento da feira/mercado, a ampliação do cemitério, a criação de espaços de desporto e lazer,

Propõe-se à Câmara que delibere:

1) Determinar, nos termos do n.º 1 do artigo 74.º e artigos 90.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a elaboração de um Plano de Pormenor do Bom-Sucesso, com a área de 68 400 m^2, delimitada na planta anexa, fixando o prazo de elaboração em seis meses;
2) Publicitar esta deliberação nos termos estipulados naquele diploma legal, designadamente nos termos do n.º 1 do artigo 74.º e alínea *b*) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;
3) Solicitar, para a elaboração do referido plano, o acompanhamento da DRAOT Centro, previsto no n.º 7 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e ainda o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 120/2000, de 4 de Julho;
4) Aprovar esta deliberação em minuta para efeitos de execução imediata.

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, podem todos os interessados proceder, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, à formulação de sugestões, bem como apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

As referidas sugestões e informações deverão ser efectuadas por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, sita na Avenida de Saraiva de Carvalho, 3084-501 Figueira da Foz.

2 de Outubro de 2003. — *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 8554/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que a Assembleia Municipal de Idanha-a-Nova, na sua sessão de 30 de Junho de 2003, deliberou, sob proposta aprovada em reunião da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova de 13 de Junho de 2003, aprovar que a redacção do artigo 33.º do Regulamento Interno dos Serviços Municipais da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, publicado no apêndice n.º 47 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 25 de Março de 2003, passe a contemplar o seguinte aditamento:

> «O recrutamento para os cargos de director de serviços e de chefe de divisão poderá também ser feito conforme o estipulado no n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, aplicada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 514/99, de 24 de Novembro.»

30 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARVÃO

Aviso n.º 8555/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho de 18 de Setembro de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por mais seis meses, com Catarina Alexandra Dias.

6 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel Carrilho Bugalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MESÃO FRIO

Aviso n.º 8556/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração do quadro de pessoal.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que a Assembleia Municipal de Mesão Frio, nas suas sessões ordinárias de 26 de Junho e 30 de Setembro últimos, sob propostas da Câmara, aprovadas nas reuniões de 2 de Junho e de 15 de Setembro próximo passado, aprovou as seguintes alterações ao quadro de pessoal, respectivamente:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares						Observação
			Existentes	A criar	A extinguir	Total	Providos	Vagos	
Técnico superior	Biblioteca e documentação	Assessor principal. Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	0	1	–	1	0	1	(*a*)
Técnico-profissional	Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Especialista principal. Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	1	3	–	4	0	4	(*a*)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares						Observação
			Existentes	A criar	A extinguir	Total	Providos	Vagos	
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal. Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	0	1	–	1	0	1	(*a*)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares						Observação
			Existentes	A criar	A extinguir	Total	Providos	Vagos	
Técnico superior	Engenheiro civil	Assessor principal . Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	1	1	–	2	1	1	(*a*)

(*a*) Dotação global.

13 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Marco António Peres Teixeira da Silva.*

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 8557/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo a seguir indicados, celebrados nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

a) Por quatro meses:

Contratos celebrados em 14 de Maio de 2002, para a categoria de servente:

Júlio Manuel Damas Silva Rodrigues.
Dina Teresa Nunes Victor.
Fernanda Oliveira Almeida L. Chaves.

b) Por seis meses:

Contratos celebrados em 12 de Maio de 2003, para a categoria de servente:

Amadou Kandji.
José Carlos Vieira.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de assistente administrativo:

Tânia Alexandra Fonseca Hube Teixeira.

Contrato celebrado em 2 de Dezembro de 2002, para a categoria de técnico superior de sociologia de 2.ª classe:

Alexandra Silva Goulart.

c) Por 12 meses:

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe:

Sandra Maria Duarte Tavares S. Seabra.

Contrato celebrado em 2 de Junho de 2003, para a categoria de fiel de armazém:

José Barros Gonçalves.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe:

Ana Margarida Paiva Brito Monteiro.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de assistente administrativo:

Ana Alexandra Rações Reis.

d) Por 16 meses:

Contrato celebrado em 30 de Abril de 2003, para a categoria de assistente administrativo:

Carlos Alexandre Alves Cardoso.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe:

Teresa Nunes Silva Rodriguez.

Contrato celebrado em 26 de Junho de 2003, para a categoria de técnico profissional de fotografia.

Jorge Conceição Pinho.

Contrato celebrado em 23 de Junho de 2003, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe:

Maria Eduarda Henriques Reis Oliveira.

Contrato celebrado em 2 de Junho de 2003, para a categoria de engenheiro civil de 2.ª classe:

Nuno Miguel Rodrigues Duarte Patrão.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de técnico profissional de atendimento de 2.ª classe:

Ana Isabel Rodrigues Manuel.

Contrato celebrado em 16 de Junho de 2003, para a categoria de técnico superior de gestão de recursos humanos:

Eva Bernardino Frederico Amaral.

Contrato celebrado em 20 de Maio de 2003, para a categoria de arquitecto de 2.ª classe:

Francisco José Gervásio Zambujo.

Contrato celebrado em 16 de Junho de 2003, para a categoria de técnico profissional de animação cultural de 2.ª classe:

Joana Maria Quinta Sousa.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe:

Susana Maria Pereira Gomes.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

3 de Outubro de 2003. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Aviso n.º 8558/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos consignados no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e em cumprimento da deliberação desta Câmara Municipal tomada em reunião ordinária realizada no dia 27 de Maio de 2003, publica-se o projecto do Regulamento do Loteamento Camarário de Ervedal da Beira.

Assim, nos termos do n.º 2 do referido preceito legal, os interessados, querendo, devem dirigir, por escrito, as suas suges-

tões a esta Câmara Municipal dentro do prazo de 30 dias a contar desta data.

2 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Américo Franco Alves.*

Regulamento do Loteamento Camarário de Ervedal da Beira

Preâmbulo

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar (artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa), competindo à Assembleia Municipal a aprovação dos regulamentos propostos pela Câmara Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção (Lei das Autarquias Locais).

Além disso, o referido artigo 64.º da Lei das Autarquias Locais dispõe, na alínea *c*) do n.º 4, que compete à Câmara Municipal prestar apoio aos estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal.

Pelo exposto, foi elaborado o presente Regulamento de atribuição e construção de lotes no Loteamento Camarário de Ervedal da Beira.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

A Câmara Municipal de Oliveira do Hospital é proprietária de um terreno sito no lugar de Pardieiro, freguesia de Ervedal da Beira, com a área total de 3520 m^2, tendo sido fraccionado em oito lotes, numerados de um a oito, de acordo com a planta anexa ao presente Regulamento.

Artigo 2.º

a) Os lotes destinam-se à venda para construção de moradias unifamiliares geminadas, de dois pisos e anexo, destinadas unicamente a habitação.

Artigo 3.º

A área dos lotes, tipologia de ocupação, número de pisos, área de implantação das moradias e anexos por lote e a área de construção por lote estão indicadas no quadro que se segue:

Número do lote	Tipologia de ocupação	Área do lote	Número de pisos	Número de fogos	Área de implantação		Área de construção	
					Edifício	Anexos	Habitação	Anexos
1	Habitação	319 m^2	2	1	80 m^2	25 m^2	155 m^2	25 m^2
2	Habitação	257 m^2	2	1	80 m^2	25 m^2	155 m^2	25 m^2
3	Habitação	257 m^2	2	1	80 m^2	25 m^2	155 m^2	25 m^2
4	Habitação	257 m^2	2	1	80 m^2	25 m^2	155 m^2	25 m^2
5	Habitação	257 m^2	2	1	80 m^2	25 m^2	155 m^2	25 m^2
6	Habitação	257 m^2	2	1	80 m^2	25 m^2	155 m^2	25 m^2
7	Habitação	257 m^2	2	1	80 m^2	25 m^2	155 m^2	25 m^2
8	Habitação	257 m^2	2	1	80 m^2	25 m^2	155 m^2	25 m^2
					640 m^2	200 m^2	1 240 m^2	200 m^2
Totais		2 118 m^2	–	8	840 m^2		1 440 m^2	

Artigo 4.º

Os índices urbanísticos são os seguintes:

Lote 1:

Índice de ocupação do solo (IOS) = 0,33;
Coeficiente de ocupação do solo (COS) = 0,57.

Lotes 2 a 8:

Índice de ocupação do solo (IOS) = 0,40;
Coeficiente de ocupação do solo = 0,72

Artigo 5.º

A construção em todos os lotes deverá obedecer ao projecto anexo ao presente Regulamento, a fornecer pela Câmara Municipal.

Artigo 6.º

O lote 1 possui uma configuração irregular, sendo a sua largura de 14 m do seu lado menor, virado a nascente e 17 m do seu lado maior, virado a poente. A profundidade do lote é de 20 m. Os restantes lotes possuem largura de 13 m e profundidade de 20 m do seu lado maior e 18 m do seu lado menor, onde se situa o lugar de estacionamento.

Artigo 7.º

A implantação das construções dos lotes deverá obedecer ao polígono, de acordo com as peças desenhadas e satisfazer os seguintes requisitos:

a) A habitação tem uma largura de 8 m (3,5 m + 4,3 m) e uma profundidade de 11,8m do seu lado maior e 8,6m do seu lado menor;
b) Os afastamentos da construção ao limite da parcela a tardoz são: 5 m e 6,4 m na habitação e 9 m no anexo;
c) O afastamento entre as fachadas das habitações será de 10 m, sendo 5 m até ao limite de cada lote, esses 5 m serão ocupados pelos anexos;
d) A geminação será feita através da habitação, pelo lado maior do polígono, ou seja, pelos 11,8 m.

Artigo 8.º

Os revestimentos e acabamentos exteriores deverão respeitar o seguinte mapa de acabamentos e as peças desenhadas anexas:

Paredes exteriores rebocadas e pintadas a cor branca, com socos até à altura dos peitoris das janelas e constituídos por placagem de granito bojardado da região (0,40 m × 0,60 m), conforme desenhos;
Chaminés rebocadas e pintadas a cor branca;
Beirados com remates simples, rebocados e pintados a cor branca;
Tubos de queda e algerozes circulares com caleiras de zinco, pintados a cor verde;
Telha regional tipo «Lusa»;
Caixilharias de correr, em alumínio lacado, com vidro duplo, pintadas a cor branca e aros de cor verde, sem elementos decorativos, com portadas interiores de madeira e peitoris em granito da região;
Portas de segurança com acabamento tipo madeira e soleiras em granito da região;
Portões de garagem, em chapa metálica pintada de cor verde;
Gradeamentos das varandas em tubulares de ferro com secção oca, tratado e pintado a cor branca, sobre muretes, conforme desenhos;
Muros de vedação rebocados, pintados a cor branca;
Gradeamentos dos muros de vedação em tubular de ferro, tratados e pintados a cor verde, conforme desenhos;
Portões em chapa lisa de ferro tratado e pintado a cor verde;
Áreas exteriores com pavimento tipo «Soplacas» referência 103 (0,40 m × 0,60 m), conforme desenhos.

Artigo 9.º

A Câmara Municipal definirá os alinhamentos para as construções a implantar.

Artigo 10.º

A Câmara Municipal compromete-se a dotar o loteamento das infra-estruturas necessárias, nomeadamente arruamentos, rede de distribuição de água, saneamento, águas pluviais, gás, telefones e rede da distribuição de energia eléctrica.

Artigo 11.º

As áreas e a contagem dos extremos dos lotes serão de acordo com as respectivas peças desenhadas do projecto de loteamento. A sua demarcação será executada pela Câmara Municipal.

Artigo 12.º

A recolha de viaturas dos proprietários dos lotes far-se-á no interior dos mesmos, à qual se destinam obrigatoriamente os anexos. O loteamento possui também quatro lugares de estacionamento exteriores aos lotes.

Artigo 13.º

As obras ficarão isentas do pagamento das taxas de licenciamento municipal.

Artigo 14.º

Constituirão encargos dos compradores dos lotes as baixadas da luz, telefone, os ramais de água e esgotos.

Artigo 15.º

Os donos dos lotes obrigam-se a repor, quaisquer danos por si originados, a que sejam obrigados a proceder por força das construções dos seus prédios.

CAPÍTULO II

Artigo 16.º

A abertura de concurso para atribuição dos lotes será objecto de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 17.º

As inscrições estarão abertas pelo prazo de 30 dias a contar da data do edital de divulgação do concurso, que deverá ser afixado no edifício dos Paços do Concelho, sedes das juntas de freguesia do município e publicado, pelo menos, em dois jornais regionais.

Artigo 18.º

São condições de admissão ao concurso:

1) Não possuir habitação própria;
2) Não possuir terreno apto para construção na área do município de Oliveira do Hospital;
3) Residir ou exercer a profissão no município de Oliveira do Hospital;
4) Os rendimentos ilíquidos mensais não excederem os seguintes limites máximos, indexados aos valores da remuneração mínima mensal (RMM):

Composição do agregado familiar	Rendimento mensal
1	1 RMM
2	1,75 RMM
3	2,25 RMM
4	2,75 RMM
5	3,50 RMM
6 ou mais	4,00 RMM

Artigo 19.º

Para efeitos de classificação será considerada a seguinte ordem de preferência:

1) Os concorrentes casados ou em situação de união de facto;
2) Os concorrentes solteiros e os que se encontrem no estado de viuvez ou de divórcio e as mães solteiras, desde que tenham filhos a seu cargo;
3) Dentro de cada grupo anterior funcionarão, sucessivamente, os seguintes factores de preferência:
   a) Deficiência com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;
   b) Mais baixo rendimento mensal *per capita*;
   c) Maior agregado familiar;
   d) Condições de habitabilidade da residência actual;
   e) Residência na freguesia de Ervedal da Beira.

Artigo 20.º

Os interessados na compra dos lotes deverão solicitar o boletim de inscrição na Câmara Municipal, que deverá ser integralmente preenchido e acompanhado dos seguintes documentos, de cuja entrega será emitido recibo:

1) Documentos comprovativos da verificação das situações previstas no artigo 19.º;
2) Declaração de rendimentos e nota de liquidação referentes ao último ano.

Artigo 21.º

Serão excluídos do concurso, sem prejuízo do procedimento judicial que possa caber, os candidatos que dolosamente prestarem declarações falsas ou inexactas ou usem de quaisquer meios fraudulentos para obter os terrenos.

Artigo 22.º

No prazo de 30 dias após o encerramento das inscrições, será publicada uma lista de classificação provisória, que será afixada no edifício dos Paços do Município e na Junta de Freguesia de Ervedal da Beira.

1 — Esta lista será submetida a parecer da Junta de Freguesia de Ervedal da Beira, que será dado no prazo de 10 dias.

2 — As possíveis reclamações dos concorrentes deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de 10 dias a contar da afixação da lista provisória.

Artigo 23.º

Após as correcções que a Câmara Municipal entender por convenientes, a lista será transformada em definitiva no prazo de oito dias contados a partir da data do termo do prazo das reclamações.

1 — Publicada a lista definitiva, serão convocados os concorrentes a quem foram atribuídos os terrenos, a fim de escolherem os lotes de acordo com a ordem de classificação.

2 — O preço por metro quadrado será de cinco euros, sendo este actualizado anualmente no dia 1 de Janeiro, a partir do ano 2004, com base na variação média anual da inflação, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, relativa ao mês de Outubro. O preço total da venda será pago integralmente no acto da escritura, salvo motivo de força maior reconhecido e aceite pela Câmara Municipal, caso em que será possível o pagamento em prestações mensais não acrescidas de juros, cujo número será fixado pela Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Os interessados a quem forem atribuídos os terrenos ficam obrigados a iniciar as obras de construção das suas residências no prazo de dois anos e a concluí-las no prazo de cinco anos, contados da data da celebração da escritura de compra e venda. Se necessário, a Câmara Municipal marcará uma data limite para a realização das escrituras.

Artigo 25.º

A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior determina a resolução do contrato de compra e venda.

1 — Em caso de resolução do contrato, a Câmara obriga-se à restituição de 70 % do preço da compra ou, se nesse sentido for requerido e a Câmara deliberar ter havido caso de força maior, à restituição da totalidade do preço.

2 — Será considerado caso de força maior, entre outros, o indeferimento do pedido de financiamento feito às instituições bancárias, desde que documentalmente comprovado.

3 — Reverterão a favor do património municipal todas e quaisquer benfeitorias construídas nestes terrenos.

4 — Estas condições resolutivas deverão ficar consignadas na escritura de compra e venda.

Artigo 26.º

O interessado que estiver transitoriamente impossibilitado de cumprir os prazos estipulados no artigo 24.º, deverá, com pelo menos um mês de antecedência em relação ao final do respectivo prazo, expor por escrito as razões de tal impossibilidade e requerer à Câmara a fixação de novo prazo.

1 — No caso de deferimento do pedido, a Câmara Municipal estipulará novo prazo, que será improrrogável.

Artigo 27.º

Os pedidos de desistência serão formulados em requerimento assinado pelo próprio ou pelo seu legal representante, e serão objecto de deliberação da Câmara, nos termos do artigo 25.º

Artigo 28.º

As despesas com a celebração da escritura de compra e venda dos terrenos e dos registos na conservatória respectiva, bem como as imposições de ordem fiscal, decorrem por conta do comprador.

Artigo 29.º

Durante 15 anos, contados da data da escritura, os proprietários não poderão vender ou arrendar os imóveis construídos.

1 — Em circunstâncias anormais, poderão os proprietários requerer à Câmara autorização para venda do prédio dentro do referido prazo.

Artigo 30.º

As obrigações impostas pelos artigos 24.º e 29.º do presente Regulamento constituem ónus real, que será registado na conservatória do registo predial.

1 — O comprador obriga-se a efectuar esse registo a título provisório antes da escritura e a convertê-lo em definitivo após a sua celebração.

Artigo 31.º

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*.

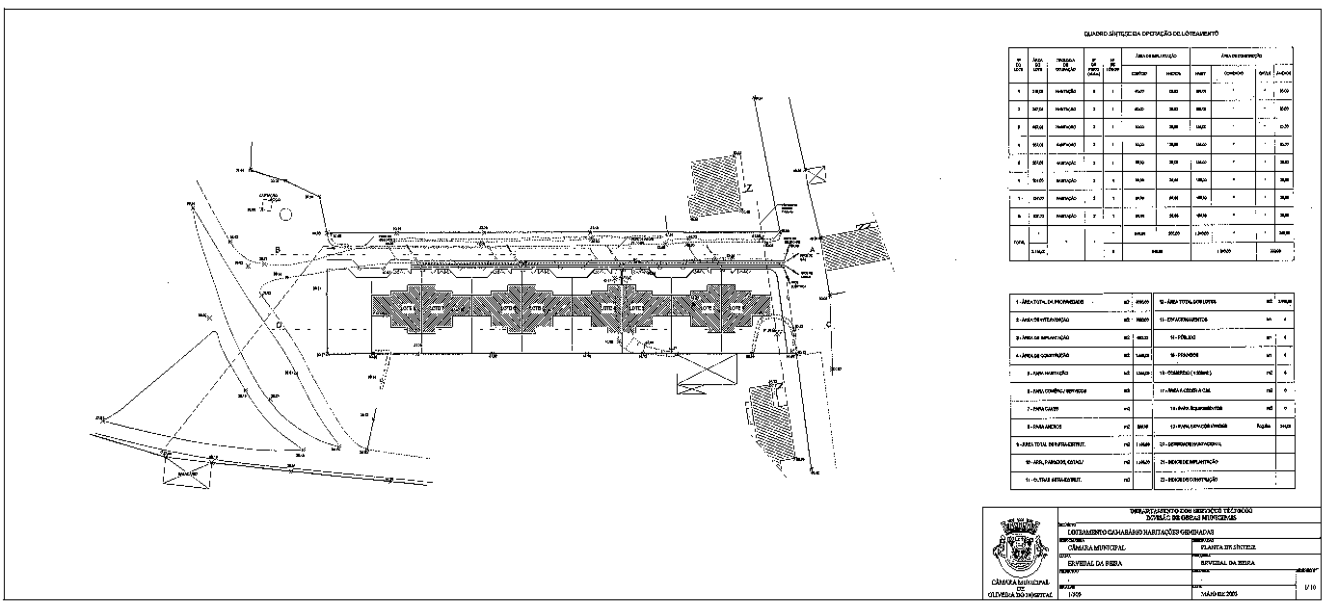

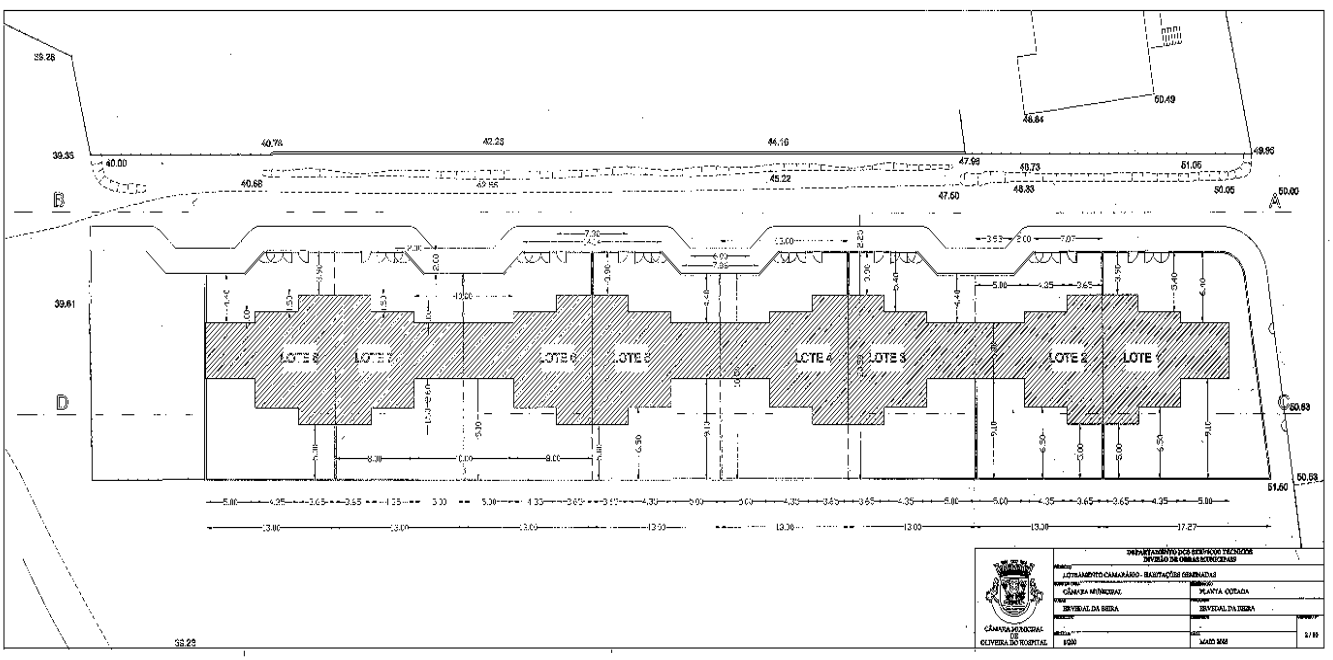

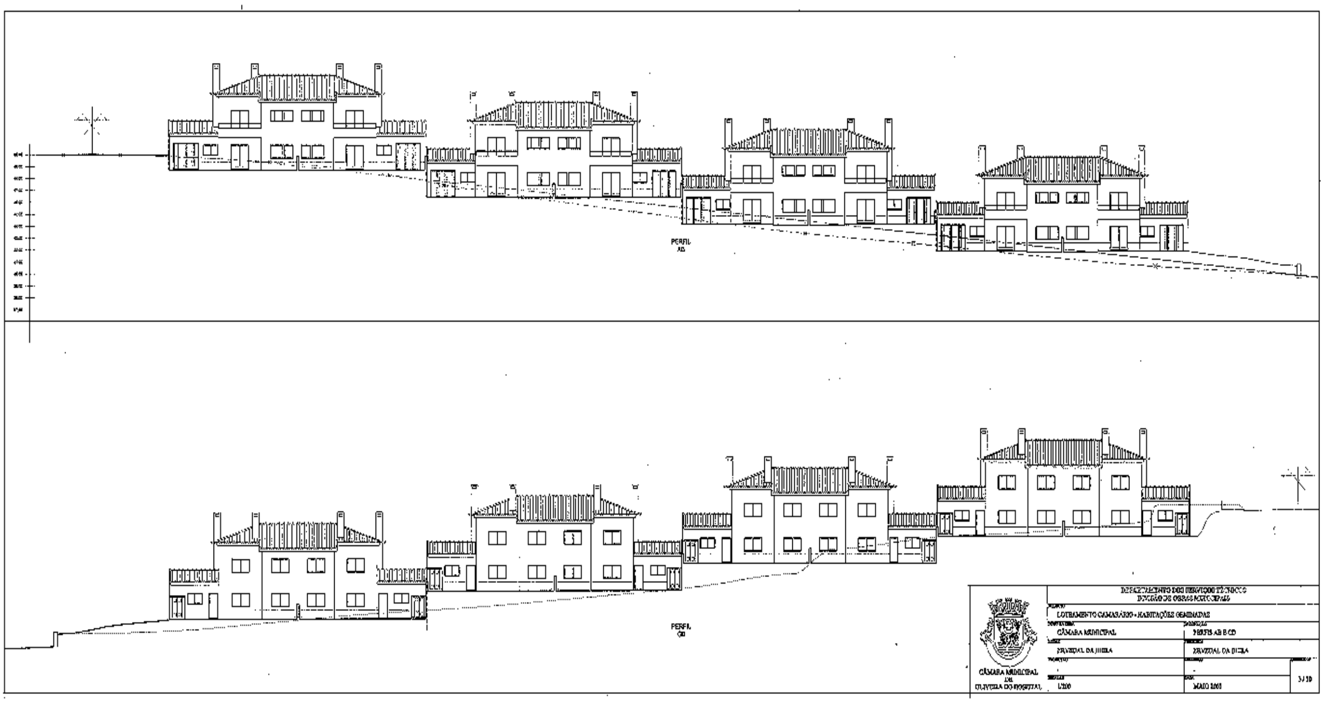
PERFIL AB
PERFIL CD
LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS
CÂMARA MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

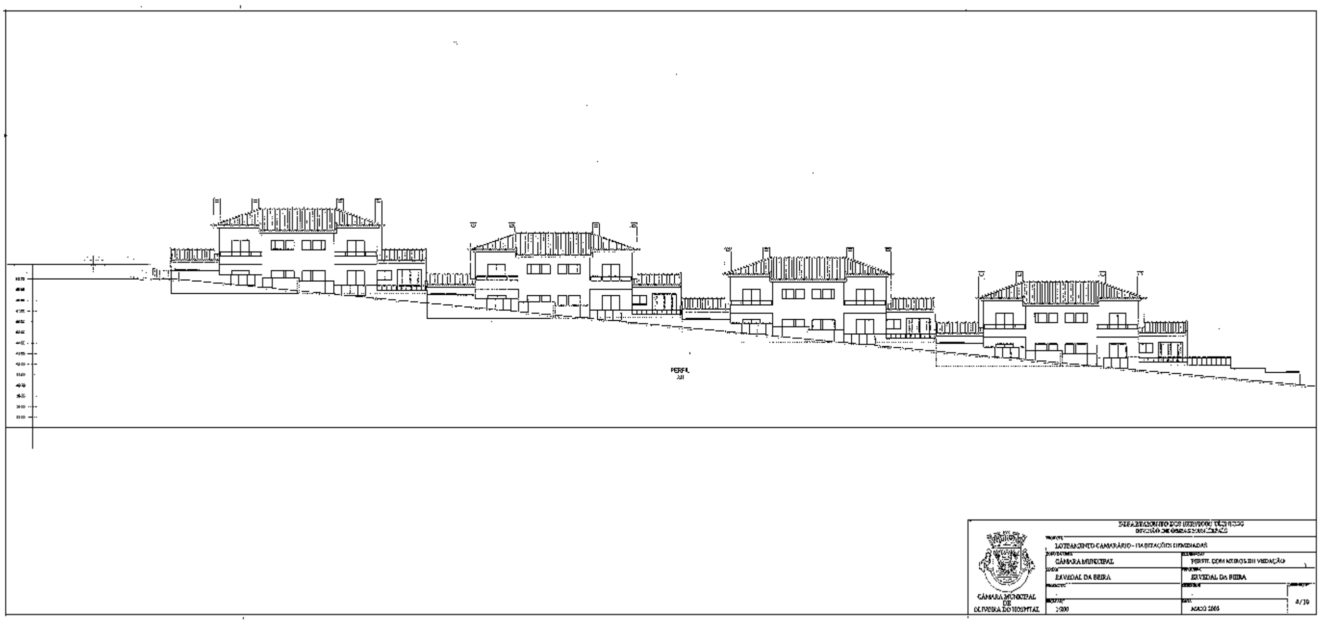
LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS
CÂMARA MUNICIPAL
ERVEDAL DA BEIRA
ERVEDAL DA BEIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

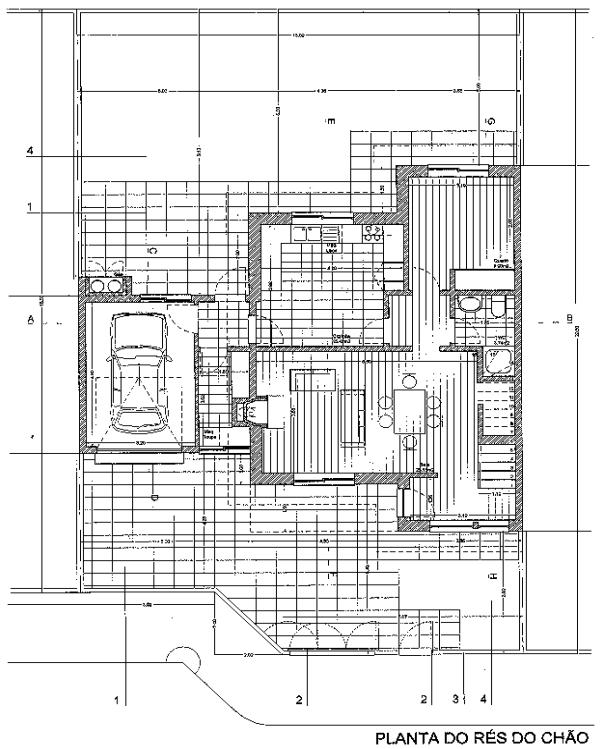

PLANTA DO RÉS DO CHÃO

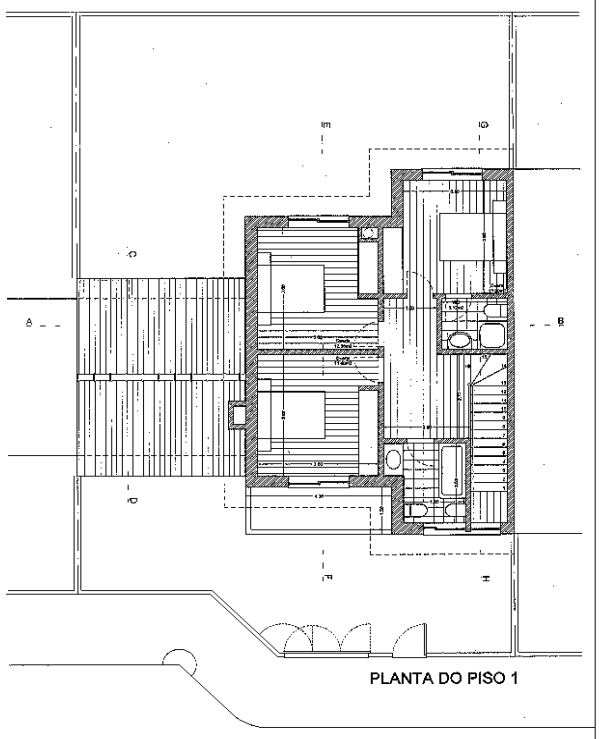

PLANTA DO PISO 1

Legenda:

1- Pavimento tipo "Soplacas" Ref. 103 (0,40mX0,60m)
2- Portão em chapa lisa de ferro tratado e pintado a cor verde
3- Gradeamento em tubular de ferro tratado e pintado a cor verde sobre muro rebocado e pintado a cor branca
4- Área ejardinada

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS		
PROJECTO: LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS		
DONO DA OBRA: CÂMARA MUNICIPAL	DESIGNAÇÃO: PLANTAS DO RÉS DO CHÃO E DO PISO 1	
LUGAR: ERVEDAL DA BEIRA	FREGUESIA: ERVEDAL DA BEIRA	
PROJECTOU:	OBSERVADO:	DESENHO Nº: 5 / 10
ESCALAS: 1/100	DATA: MAIO 2003	

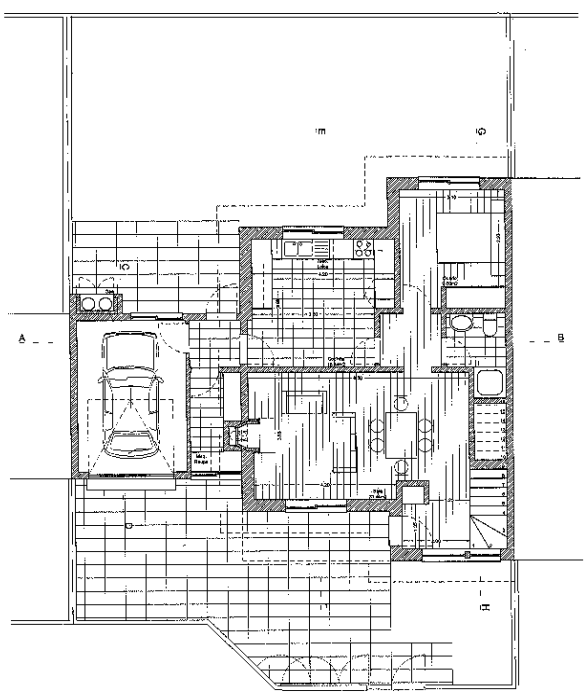

PLANTA DO RÉS DO CHÃO

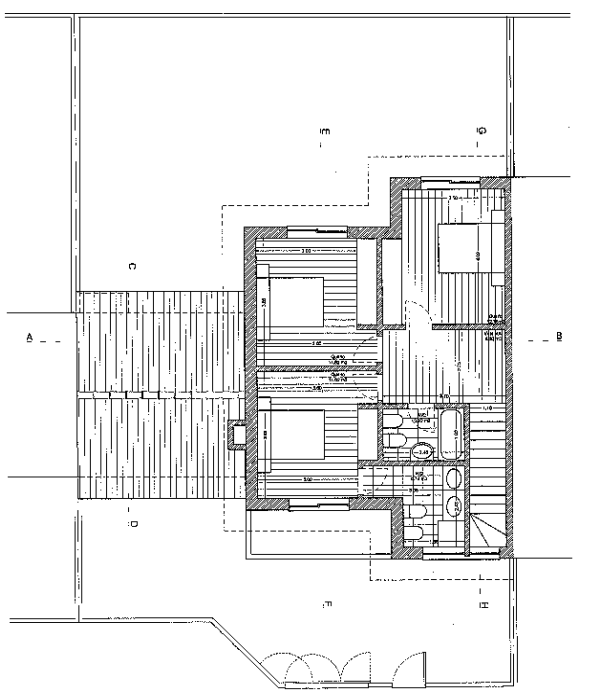

PLANTA DO PISO 1

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS		
PROJECTO: LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS (ALTERNATIVA)		
DONO DA OBRA: CÂMARA MUNICIPAL	DESIGNAÇÃO: PLANTAS DO RÉS DO CHÃO E DO PISO 1	
LUGAR: ERVEDAL DA BEIRA	FREGUESIA: ERVEDAL DA BEIRA	
PROJECTOU:	OBSERVADO:	DESENHO Nº: 5 A
ESCALAS: 1/100	DATA: MAIO 2003	

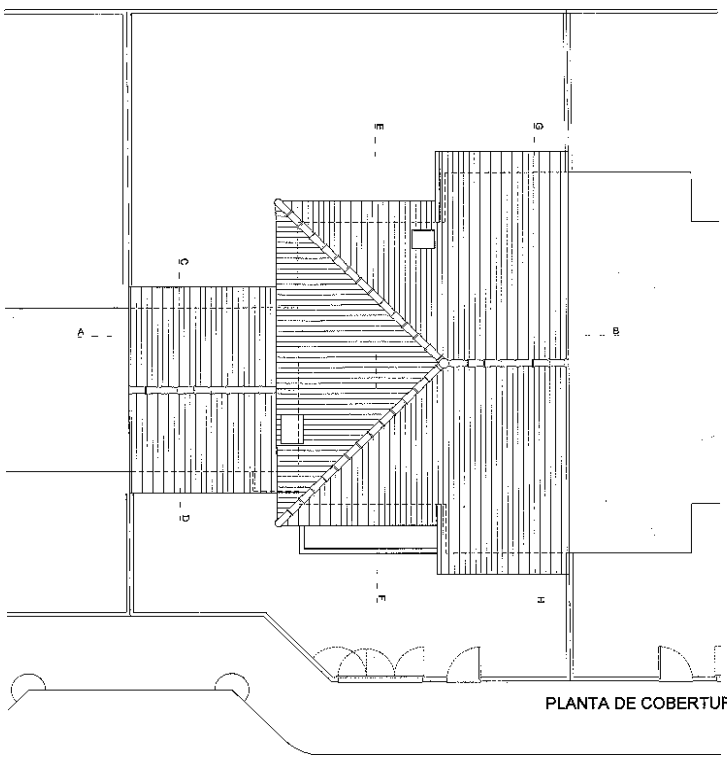

PLANTA DE COBERTURA

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

PROJECTO: LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS	
DONO DA OBRA: CÂMARA MUNICIPAL	DESIGNAÇÃO: PLANTA DE COBERTURA
LOCAL: ERVEDAL DA BEIRA	FREGUESIA: ERVEDAL DA BEIRA
PROJECTOU: .	DESENHOU: .
ESCALAS: 1/100	DATA: MAIO 2003

DESENHO Nº 6 / 10

Legenda:

1- Chaminé rebocada e pintada a cor branca
2- Parede rebocada e pintada a cor branca
3- Telha regional tipo "Lusa"
4- Beirado com remate rebocado e pintado a cor branca
5- Caixilharia de correr,em alumínio lacado, com vidro duplo , pintada de cor branca e aro de cor verde, sem elementos decorativos, com portadas interiores de madeira e peitoril em granito da região
6- Soco revestido a pilacagem de granito bojardado da região (0,40mX0,60m)
7- Porta de segurança com acabamento tipo madeira
8- Portão basculante em chapa metálica pintada de cor verde
9- Gradeamento de ferro em tubular de secção oca, tratado e pintado a cor branca
10- Muro divisório rebocado, pintado a cor branca

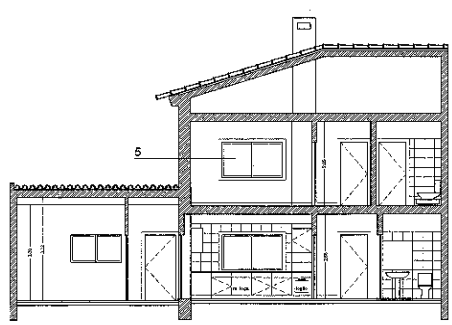

CORTE A-B

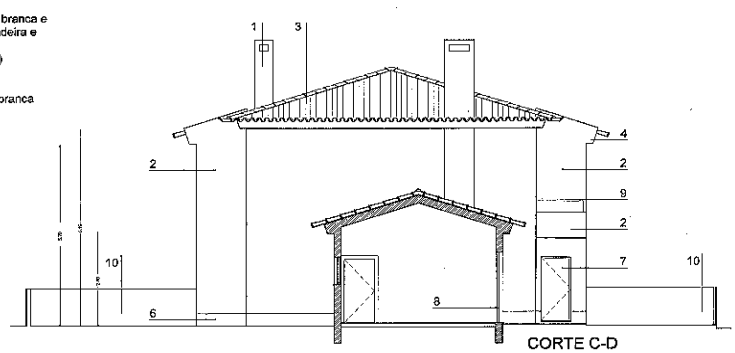

CORTE C-D

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

PROJECTO: LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS	
DONO DA OBRA: CÂMARA MUNICIPAL	DESIGNAÇÃO: CORTES AB E CD
LOCAL: ERVEDAL DA BEIRA	FREGUESIA: ERVEDAL DA BEIRA
PROJECTOU: .	DESENHOU: .
ESCALAS: 1/100	DATA: MAIO 2003

DESENHO Nº 7 / 10

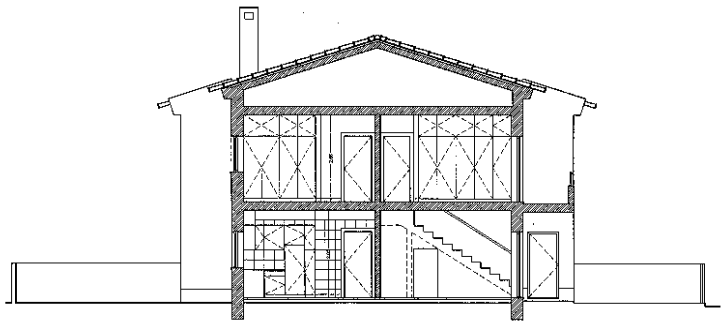

CORTE E-F

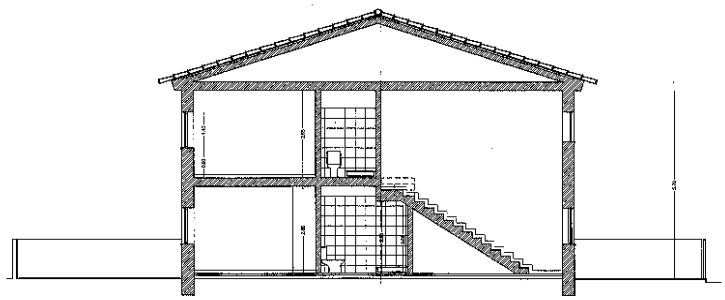

CORTE G-H

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

PROJECTO: LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS		
DONO DA OBRA: CÂMARA MUNICIPAL	DESIGNAÇÃO: CORTES EF E GH	
FREGUESIA: ERVEDAL DA BEIRA	FREGUESIA: ERVEDAL DA BEIRA	
PROJECTO:	DESENHO:	DESENHO Nº: 8 / 10
ESCALAS: 1/100	DATA: MAIO 2003	

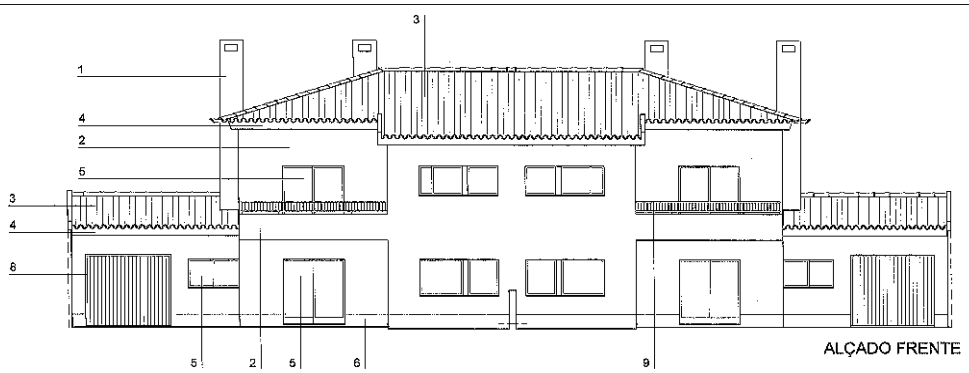

ALÇADO FRENTE

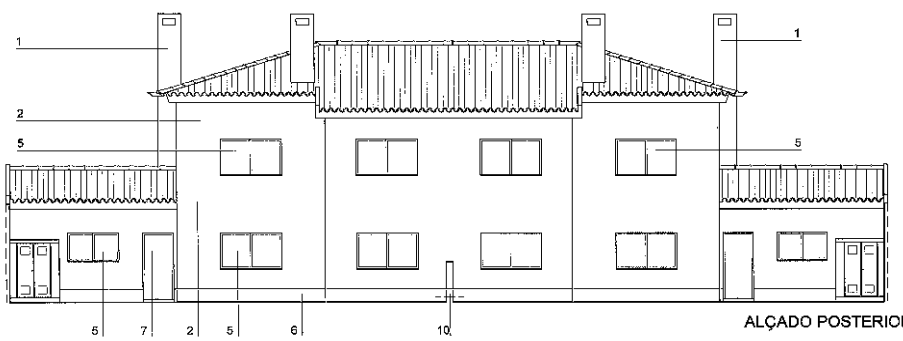

ALÇADO POSTERIOR

Legenda:

1- Chaminé rebocada e pintada a cor branca
2- Parede rebocada e pintada a cor branca
3- Telha regional tipo "Lusa"
4- Beirado com remate rebocado e pintado a cor branca
5- Caixilharia de correr,em alumínio lacado, com vidro duplo , pintada de cor branca e aro de cor verde, sem elementos decorativos, com portadas interiores de madeira e peitoril em granito da região
6- Soco revestido a placagem de granito bojardado da região (0,40mX0,60m)
7- Porta de segurança com acabamento tipo madeira
8- Portão basculante em chapa metálica pintada de cor verde
9- Gradeamento de ferro em tubular de secção oca, tratado e pintado a cor branca
10- Muro divisório rebocado, pintado a cor branca

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

PROJECTO: LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS		
DONO DA OBRA: CÂMARA MUNICIPAL	DESIGNAÇÃO: ALÇADOS FRENTE E POSTERIOR	
FREGUESIA: ERVEDAL DA BEIRA	FREGUESIA: ERVEDAL DA BEIRA	
PROJECTO:	DESENHO:	DESENHO Nº: 9 / 10
ESCALAS: 1/100	DATA: MAIO 2003	

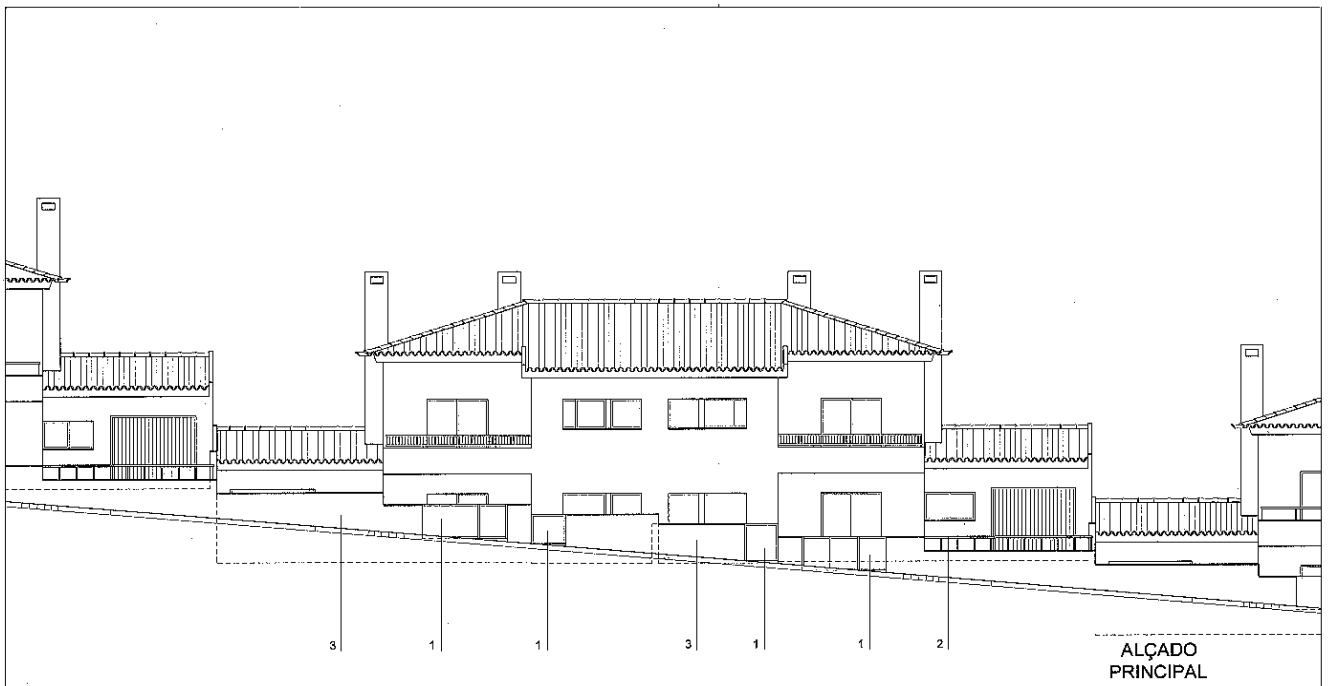

Legenda:

1- Portão em chapa lisa de ferro tratado e pintado a cor verde
2- Gradeamento em tubular de ferro, tratado e pintado a cor verde
3- Muro rebocado, pintado a cor branca

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

PROJECTO: LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS		
DONO DA OBRA: CÂMARA MUNICIPAL	DESIGNAÇÃO: ALÇADO FRENTE COM MURO	
LOCAL: ERVEDAL DA BEIRA	FREGUESIA: ERVEDAL DA BEIRA	
PROJECTO:	DESENHO:	DESENHO Nº: 10 / 10
ESCALAS: 1/100	DATA: MAIO 2003	

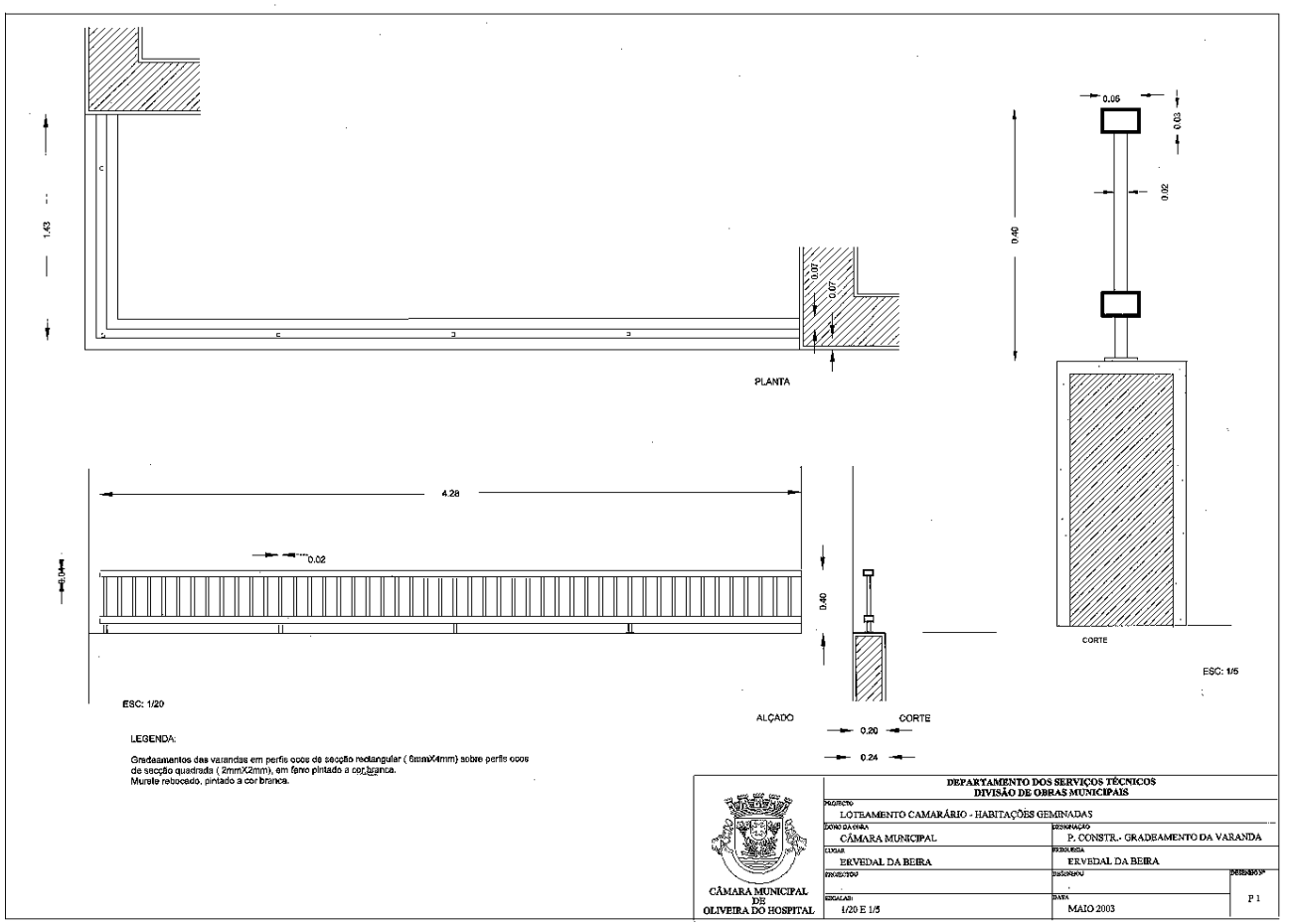

LEGENDA:

Gradeamentos das varandas em perfis ocos de secção rectangular (5mmX4mm) sobre perfis ocos de secção quadrada (2mmX2mm), em fino pintado a cor branca.
Muralte rebocado, pintado a cor branca.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

PROJECTO: LOTEAMENTO CAMARÁRIO - HABITAÇÕES GEMINADAS		
DONO DA OBRA: CÂMARA MUNICIPAL	DESIGNAÇÃO: P. CONSTR.- GRADEAMENTO DA VARANDA	
LOCAL: ERVEDAL DA BEIRA	FREGUESIA: ERVEDAL DA BEIRA	
PROJECTO:	DESENHO:	DESENHO Nº: P 1
ESCALAS: 1/20 E 1/5	DATA: MAIO 2003	

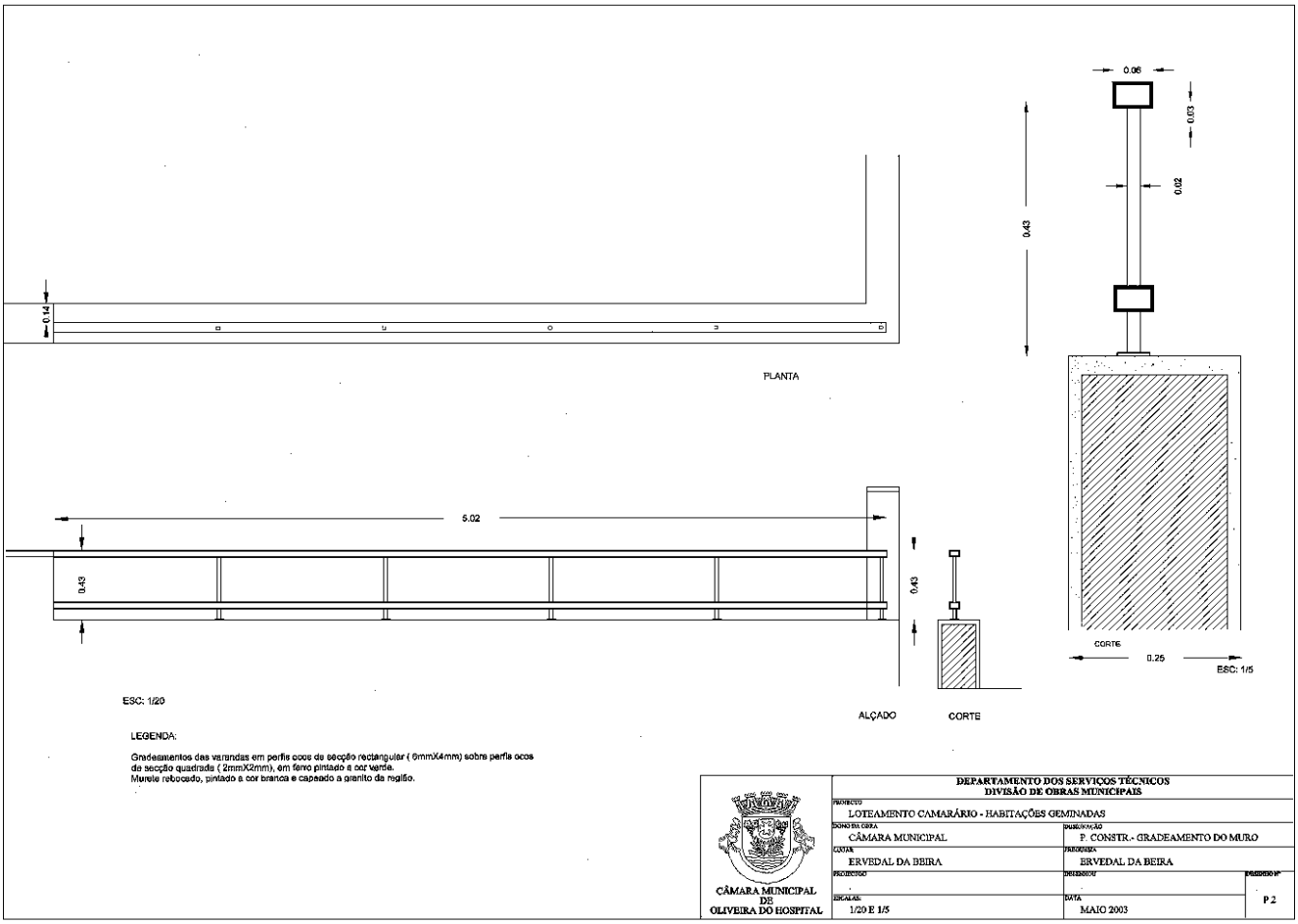

Aviso n.º 8559/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal, com data de 29 de Setembro do ano em curso e nos termos da lei em vigor, foram renovados por mais um ano, os contratos de trabalho a terno certo, aos seguintes indivíduos:

Ana Cláudia Afonso de Sousa — com a categoria de auxiliar de acção educativa, com início em 28 de Outubro de 2003.
Adélia do Carmo Marques Marcelino Fonseca — cozinheira, com início em 28 de Outubro de 2003.
Ana Lúcia Duarte Borges Ribeiro — auxiliar dos serviços gerais, com início em 28 de Outubro
de 2003.
Isabel Maria de São José Miguel dos Santos — auxiliar dos serviços gerais, com início em 28 de Outubro de 2003.
Vera Lúcia da Silva Miranda — auxiliar dos serviços gerais, com início em 4 de Novembro de 2003.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Américo Franco Alves.*

Aviso n.º 8560/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal, com data de 29 de Setembro do ano em curso, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo com os seguintes indivíduos:

Carlos Manuel Veloso de Brito — com a categoria de assistente administrativo, com o vencimento mensal ilíquido de 605,14 euros, pelo prazo de um ano (12 meses), com início em 1 de Outubro de 2003.
Ricardo Sérgio Ferreira Coelho Dias — com a categoria de assistente administrativo, com o vencimento mensal ilíquido de 605,14 euros, pelo prazo de um ano (12 meses), com início em 1 de Outubro de 2003.
Sérgio Alexandre Pereira Mendes da Fonseca — com a categoria de assistente administrativo, vencimento mensal ilíquido 605,14 euros, pelo prazo de um ano (12 meses), com início em 1 de Outubro de 2003.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

8 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Américo Franco Alves.*

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

Edital n.º 846/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. David Pereira Catarino, presidente da Câmara Municipal de Ourém:

Faz público que o Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Actividades Diversas, aprovado na reunião camarária de 1 de Setembro de 2003, mereceu também aprovação da Assembleia Municipal, em sessão de 26 desse mesmo mês, em conformidade com a versão definitiva, que a seguir se reproduz na íntegra:

Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Actividades Diversas

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico referente às competências para o licenciamento das actividades a seguir enumeradas: guarda-nocturno; venda ambulante de lotarias; arrumador de automóveis; realização de acampamentos ocasionais; exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão; realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre; venda de bilhetes para

espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda; realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões.

O citado diploma, no seu artigo 53.º, preceitua que o exercício das actividades nele previstas será objecto de regulamentação municipal.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se, deste modo com o preceituado nos diplomas supra citados.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Câmara Municipal de Ourém elaborou o Regulamento que a seguir se reproduz na íntegra, que foi objecto de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e mereceu a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em sua sessão ordinária realizada em 26 de Setembro de 2003.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;
i) Realização de leilões.

2 — Às actividades enumeradas no n.º 1 aplicam-se ainda todas as normas legais e regulamentares inerentes ao exercício das referidas actividades, designadamente o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Procedimento de emissão de licença e de cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Admissão

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a admissão dos candidatos ao processo de atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Requisitos

São requisitos de admissão ao processo de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de País de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das funções a que se candidata, comprovadas pelo documento referido na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 9.º

Artigo 8.º

Aviso de abertura

1 — O procedimento inicia-se com a publicitação do aviso de abertura para a atribuição de licença de guarda-nocturno, mediante a sua afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia.

2 — Do aviso de abertura devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade objecto de atribuição de licença para o exercício de actividade de guarda-nocturno, com referência ao nome da freguesia ou freguesias a abranger;

b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Métodos de selecção para atribuição da licença;
e) Indicação do local ou locais onde serão afixadas a lista dos candidatos admitidos e excluídos ao processo de selecção e da lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

Artigo 9.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome, estado civil, número de identificação fiscal, domicílio e contacto telefónico do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 7.º;
c) Outros elementos considerados relevantes para a decisão de atribuição da licença;
d) Data e assinatura do requerente.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* documentado, datado e assinado;
b) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
c) Fotocópia do cartão de beneficiário da segurança social;
d) Certificados de habilitações académicas e profissionais;
e) Certificado do registo criminal;
f) Atestado médico que comprove a robustez física e o perfil psicológico adequados para o exercício das funções a que se candidata, emitido por médico do trabalho, no qual conste o nome do clínico e número de cédula profissional;
g) Outros documentos considerados relevantes para a decisão de atribuição da licença.

Artigo 10.º

Procedimento para atribuição de licença

1 — A candidatura à atribuição de licença é formalizada através do requerimento previsto no artigo anterior, a apresentar na Câmara Municipal no prazo de 15 dias a contar da publicitação do aviso previsto no artigo 8.º

2 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão.

3 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos é publicitada mediante a sua afixação nos lugares de estilo, com indicação expressa de que os candidatos excluídos, querendo, poderão pronunciar-se por escrito no prazo de 10 dias a contar da afixação da lista.

4 — Análise e decisão das eventuais reclamações deduzidas no âmbito no número anterior.

5 — Apreciação das candidaturas.

6 — Graduação dos candidatos nos termos definidos no aviso de abertura do concurso e do disposto no presente Regulamento.

Artigo 11.º

Critérios de graduação dos candidatos

1 — Os candidatos admitidos ao concurso e que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na área contígua à posta a concurso;
c) Possuírem as habilitações académicas mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a lista de ordenação é a mesma publicitada mediante a sua afixação nos lugares de estilo, tendo os concorrentes o prazo de 10 dias a contar da publicitação para, querendo, se pronunciarem por escrito.

3 — Findo o período fixado no número anterior, e decididas as eventuais reclamações, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, atribui as licenças.

4 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior, excepto se para a atribuição da nova licença tiver sido determinante o critério fixado nas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 1.

Artigo 12.º

Licença e cartão

1 — A licença é pessoal e intransmissível, destina-se ao exercício exclusivo da actividade nos locais para a qual foi atribuída, e obedece ao modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento, o qual deverá acompanhar o seu titular aquando do exercício de funções.

Artigo 13.º

Validade e renovação da licença

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

3 — Com o pedido de renovação da licença o requerente deve:

a) Fazer prova dos requisitos referidos no artigo 7.º;
b) Entregar os documentos mencionados nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 2 do artigo 9.º, com a condição de que tenham sido emitidos com uma antecedência não superior a 30 dias à data da entrega do pedido de renovação da licença;
c) Entregar outros documentos que se entendam por relevantes, designadamente a prova de ter regularizada a situação contributiva perante a segurança social.

4 — O pedido de renovação será recusado caso o requerente:

a) Não preencha os requisitos referidos no artigo 7.º;
b) Não entregue os documentos referidos no número anterior, ou os entregue em desconformidade com o regulamentar e legalmente exigido;
c) Tenha sido condenado em coima, com decisão transitada, em cinco ou mais processos de contra-ordenação instruídos por violação dos deveres inerentes ao exercício das funções de guarda-nocturno.

5 — A intenção de recusa da renovação da licença é precedida de audiência prévia do interessado que, por escrito e no prazo de 10 dias a contar da notificação daquela intenção, poderá pronunciar-se sobre o teor da mesma.

6 — As renovações da licença serão averbadas à mesma e ao cartão de identificação.

Artigo 14.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo individual e actualizado de cada uma das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente:

a) A identificação do seu titular;
b) O número, a data da emissão da licença e da sua renovação;
c) A localidade e a área para a qual é válida a licença;
d) A identificação dos processos de contra-ordenações decorrentes do exercício da actividade e as respectivas decisões.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 15.º

Deveres

1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da

respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

2 — O guarda-nocturno, no exercício da sua actividade, deverá cumprir com todos os deveres legais e regulamentares inerentes à função que desempenha, designadamente:

a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
f) Usar de urbanidade e aprumo no exercício a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
g) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contibutiva para com a segurança social;
h) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;
i) Efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme, insígnia e cartão de identificação

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço, o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia constam de modelo a que se refere a Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Período de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal e ao chefe do posto da GNR ou esquadra da PSP da área para a qual possui a licença de exercício de actividade, os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectividades, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito e que os visados manifestem interesse em continuarem a exercer a actividade.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

3 — Com a atribuição da licença municipal enunciada no n.º 1 emitir-se-á o correspondente cartão conforme modelo previsto no n.º 2 do artigo 12.º

4 — As licenças atribuídas nos termos do n.º 1 têm a validade de um ano, e a sua renovação obedece às formalidades prescritas no artigo 13.º

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, datado e assinado, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil, número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias actualizadas.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença obedece ao modelo constante do anexo III, é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal, conforme modelo do anexo IV.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, é válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão; porém, nele deverá ser averbada a renovação anual da licença, conforme o n.º 3 do artigo anterior e o verso do modelo do cartão.

3 — O cartão deve ser exibido pelo vendedor aquando do exercício da venda ambulante, mediante sua afixação no lado direito do peito.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal, e é titulado pela licença constante do modelo V anexo a este Regulamento.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, datado e assinado, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil, número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado do registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias actualizadas.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

5 — O pedido de renovação é instruído, mediante requerimento formulado nos termos do n.º 1 do artigo 27.º, acompanhado de certificado de registo criminal actualizado e de comprovativo do seguro referido no artigo 29.º, válido para o período para o qual se pretende renovada a licença.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador do lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo VI a este Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida, assim como outros dados tidos como importantes no exercício das funções de arrumador de automóveis.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, data e assinatura daquele, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio, conforme modelo VII anexo.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local específico do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença obedece ao modelo constante do anexo VIII e é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

1 — As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

2 — Está vedado o licenciamento de máquinas em edifícios ou fracções de edifícios que não possuam previamente os correspondentes alvarás de licença ou de utilização legalmente exigíveis.

Artigo 39.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual deve constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

Artigo 42.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título de registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 42.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 45.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais em que se situem a menos de 100 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração o não cumprimento do estipulado no presente Regulamento, assim como outras disposições legais e regulamentares aplicáveis, e ainda:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, datado e assinado, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas Desportivas

Artigo 54.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, datado e assinado, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);

b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 56.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 57.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, datado e assinado, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova, a aprovação do respectivo percurso.
5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 61.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, datado e assinado, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar

em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 63.º

Emissão de licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 64.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 65.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 66.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, datado e assinado, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 69.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal

Artigo 70.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, datado e assinado, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 71.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 72.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 73.º

Taxas

1 — Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no respectivo anexo IV.
2 — O presente Regulamento revoga o edital n.º 32/2003, relativo ao Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

10 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *David Pereira Catarino*.

ANEXO I

Câmara Municipal de Ourém

Actividade de Guarda- Nocturno

Alvará de Licença Nº_____ / _____

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do decreto-lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____ com domicílio em _____, Freguesia de _____Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____

_____

Freguesia de : _____

Data de emissão ____/____/_____
Data de validade ____/____/_____

Rubrica de renovação

Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____

O Presidente da Câmara

_____

Registos e averbamentos no verso.

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

_____
_____
_____

Outros Registos/ Averbamentos (inclusive processos de contra-ordenação e suas decisões)

_____
_____
_____

ANEXO II

(Frente)

Câmara Municipal de Ourém

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA – NOCTURNO Nº _____/_____

NOME: _____

ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____

_____

FREGUESIA DE :_____

_____

O PRESIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

_____

(Verso)

Câmara Municipal de Ourém

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA- NOCTURNO Nº _____/_____

Data de emissão ____/____/_____
Data de validade ____/____/_____

Rubrica de renovação

Renovação a ____/____/_____, válido até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válido até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válido até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válido até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válido até ____/____/_____, _____

Assinatura do portador,

_____

ANEXO III

Câmara Municipal de Ourém

Actividade de Vendedor Ambulante de Lotarias

Alvará de Licença Nº _____/_____

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do decreto-lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Vendedor Ambulante de Lotarias.

Data de emissão ____/____/_____
Data de validade ____/____/_____

Rubrica de renovação

Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____

O Presidente da Câmara

_____

Registos e averbamentos no verso.

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

_____
_____
_____

Outros Registos/ Averbamentos

_____
_____

ANEXO IV

(Frente)

Câmara Municipal de Ourém

CARTAO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDORES AMBULANTES DE LOTARIAS – N.º _____/ ____

NOME:

_____

O PRESIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(Verso)

Câmara Municipal de Ourém

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDORES AMBULANTES DE LOTARIAS N.º _____/___

Data de emissão ____/____/_____
Data de validade ____/____/_____

Rubrica de renovação

Renovação a ____/____/_____, válido até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válido até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válido até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válido até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válido até ____/____/_____, _____

Assinatura do portador,

ANEXO V

Câmara Municipal de
Ourém

Actividade de Arrumador de Automóveis

Alvará de Licença Nº _____/_____

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do decreto-lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Arrumador de Automóveis, a exercer em _____

Data de emissão ____/____/_____
Data de validade ____/____/_____

Rubrica de renovação

Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____

O Presidente da Câmara

_____

Registos e averbamentos no verso.

REGISTOS E AVERBAMENTOS

ANEXO VI

(Frente)

Câmara Municipal
de
Ourém

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS Nº _____/_____

NOME:

ÁREA DE ACTUAÇÃO:

FREGUESIA DE :_____

O PRESIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

(Verso)

Câmara Municipal de
Ourém

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS Nº _____/_____

Data de emissão ____/____/_____
Data de validade ____/____/_____

Rubrica de renovação

Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____
Renovação a ____/____/_____, válida até ____/____/_____, _____

Assinatura do portador,

_____

ANEXO VII

DECLARAÇÃO

(Nome) _____, portador do B.I. nº _____ emitido pelo serviço de identificação civil de _____, válido até _____ /___/_____, titilar od N.I.F. nº _____, com residência/sede em _____, localidade de _____, código postal _____ - _____, _____; **proprietário do terreno** sito no lugar de _____ , rua _____, inscrito na matriz predial sob o artº_____ da freguesia de _____, e inscrito na Conservatória do Registo Predial de Ourém sob o nº_____, **declara que autoriza o (a) Sr. (a)** _____, portador (a) do B.I. nº _____, emitido pelo serviço de identificação civil de _____, válido até _____ /___/_____, residente em _____, **responsável pelo acampamento,** a utilizar o supra referido terreno, para feitos de realização de um acampamento ocasional, pelo período de _____.

Ourém, _____ de _____ de _____

O proprietário,

_____
(assinatura conforme o B.I.)

ANEXO VIII

Câmara Municipal de
Ourém

Actividade de Acampamento Ocasional
Alvará de Licença Nº_____ / _____

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do decreto-lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, na qualidade de responsável de acampamento, com domicílio em _____, Freguesia de _____Município de _____, autorização para efectuar acampamento ocasional nas seguintes condições:

Identificação do prédio onde se realiza o acampamento:_____
Freguesia de

Identificação do proprietário do prédio e sua residência:

Prazo da licença :_____
Data de emissão ____/____/_____

O Presidente da Câmara

_____

Registos e averbamentos no verso.

REGISTOS E AVERBAMENTOS

ANEXO IX

Licenças	Taxas (euros)
Guarda nocturno — taxa pela licença	15,90
Venda ambulante de lotarias	0,56
Realização de acampamentos ocasionais — por dia	0,56

Licenças	Taxas (euros)
Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:	
Licença de exploração por cada máquina — taxa pelo licenciamento — anual	85,50
Licença de exploração por cada máquina — taxa pelo licenciamento — semestral	42,75
Registo de máquinas — por cada máquina — taxa por registo	85,50
Averbamento por transferência de propriedade — cada máquina — taxa pelo averbamento	43,16
Segunda via do título de registo — por cada máquina — taxa da segunda via por título de registo	29,50
Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
Provas desportivas — taxa pelo licenciamento	15,33
Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento	11,60
Fogueiras populares (festas populares — taxa pelo licenciamento	3,77
Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — taxa pelo licenciamento	0,77
Realização de fogueiras ou queimadas — taxa pelo licenciamento	0,77
Realização de leilões em lugares públicos:	
Sem fins lucrativos — taxa pelo licenciamento	3,33
Com fins lucrativos — taxa pelo licenciamento	26,39

CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

Aviso n.º 8561/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo — renovação*. — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 2 de Outubro de 2003, foram renovados, pelo prazo de seis meses, com início em 4 de Novembro de 2003, com base no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, os contratos de trabalho a termo certo dos auxiliares administrativos Anabela Loureiro Batista e Leocádia Sofia Lopes Almeida Sousa.

8 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

Aviso n.º 8562/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que foram rescindidos, com efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 2003, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com António José Branco Esteves em 10 de Setembro de 2001 e com Domingos Mendes Semedo em 9 de Setembro de 2002, em virtude dos mesmos terem tomado posse no cargo de coveiro do quadro de pessoal desta Câmara Municipal.

8 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 8563/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o estipulado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por meu despacho de 23 de Agosto de 2003, foram renovados, por mais um ano (de 1 de Outubro de 2003 a 1 de Outubro de 2004), os contratos de trabalho a termo certo, nos termos dos artigos 14.º, 18.º, 20.º e 21.º do citado Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os auxiliares de serviços gerais (jardins) Alice da Conceição Silva Pinheiro, Carlos Manuel Francisco da Cruz, Ermelinda Grilo de Cáceres Silva e Bruno Manuel das Neves Marques.

6 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Biscainho.*

Aviso n.º 8564/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o estipulado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que a contratada a termo certo como auxiliar de serviços gerais (jardins), Gracinda de Jesus Pereira Tavares Palma, pediu a rescisão do referido contrato, com efeitos a partir 1 de Outubro de 2003.

6 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Biscainho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Aviso n.º 8565/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, que após a publicação do aviso n.º 6775/2003 (2.ª série) — AP., sobre a alteração parcial da estrutura orgânica do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais e sobre a alteração do quadro de pessoal, surgiram algumas dúvidas de interpretação do mesmo, relativamente aos lugares providos e vagos, após a integração dos funcionários dos ex-Serviços Municipalizados de Portimão no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Portimão, nos termos do artigo 37.º, n.º 6, da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto.

Neste sentido, e com o objectivo de clarificar tal situação, o quadro de pessoal (actual) ficou distribuído da seguinte forma quanto à sua dotação, o qual passamos a republicá-lo:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Tipo de carreira	Obs.
			Dotação global	Providos	Vagos		
Pessoal dirigente e de chefia	—	Director de departamento	5	4	1	–	(*a*)
		Director de projecto municipal	1	1	0		(*a*)
		Chefe de divisão	26	8	18	–	(*a*)
		Chefe de repartição	4	4	0	–	
		Chefe de secção	14	9	5	–	
		Chefe de armazém	1	1	0		
		Chefe de serviço de limpeza	1	1	0		
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal	14	2		V	
		Assessor		1			
		Técnico superior principal		1			
		Técnico superior de 1.ª classe		2			
		Técnico superior de 2.ª classe		3	5		
		Estagiário					

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Tipo de carreira	Obs.
			Dotação global	Providos	Vagos		
Técnico superior	Arquitecto paisagista	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	3	1 1	 1	V	
	Engenheiro civil	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	14	1 2 4 2	 5	V	
	Engenheiro electrotécnico	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	 0	 1	V	
	Engenheiro mecânico	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	2	1 	 1	V	
	Engenheiro geógrafo	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	 1	 0	V	
	Engenheiro químico	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	1 	 0	V	
	Conservador de museus	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	 0	 1	V	
	Técnico superior de conservação e restauro.	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	 0	 1	V	
	Médico veterinário	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	1 	 0	V	
	Técnico superior (área de direito).	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	5	 1 3	 1	V	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Tipo de carreira	Obs.
			Dotação global	Providos	Vagos		
Técnico superior	Técnico superior (área de economia).	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	3	 1 2	 2	V	
	Técnico superior (área de organização e gestão).	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	3	 3	 0	V	
	Técnico superior (área de gestão e recursos humanos).	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	2	 1	 1	V	
	Técnico superior (área de história).	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	 1	 0	V	
	Técnico superior (área de historia, variante em arqueologia).	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	2	 1	 1	V	
	Técnico superior (área de geografia e planeamento regional).	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	2	 1	 1	V	
	Técnico superior de antropologia.	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	 0	 1	V	
	Técnico superior de agronomia	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	 0 1	 1	V	(*b*)
	Técnico superior (sociologia)	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	7	 3 2	 4	V	
	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	2	 1 1	 0	V	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Tipo de carreira	Obs.
			Dotação global	Providos	Vagos		
Técnico superior	Técnico superior de relações públicas e publicidade.	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	1	0	V	(*b*)
	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	2	2	0	V	
	Técnico superior (área de ciências sociais).	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	2	0	2	V	
	Técnico superior de arquivo ...	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	0	1	V	
	Técnico superior de educação física.	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	3	1	2	V	
	Técnico superior (outros)	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	5	0	5	V	
	Técnico superior de turismo ...	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	2	1	1	V	(*c*)
	Técnico superior de biologia ..	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	0 1	1	V	(*b*)
	Técnico superior (área de engenharia do ambiente).	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	2	1	1	V	
Técnico	Engenheiro técnico civil	Técnico especialista principal Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe ..... Estagiário	8	1 1 4 1	1	V	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Tipo de carreira	Obs.
			Dotação global	Providos	Vagos		
Técnico	Engenheiro técnico electrotécnico.	Técnico especialista principal Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe ..... Estagiário	2	1	1	V	
	Engenheiro técnico mecânico	Técnico especialista principal Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe ..... Estagiário	2	0	2	V	
	Engenheiro técnico químico ...	Técnico especialista principal Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe ..... Estagiário	1	1	0	V	
	Engenheiro técnico agrário	Técnico especialista principal Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe ..... Estagiário	1	1	0		V
	Engenheiro técnico topógrafo	Técnico especialista principal Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe ..... Estagiário	1	0	1	V	
	Técnico de turismo	Técnico especialista principal Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe ..... Estagiário	2	0	2	V	
	Técnico de *design*	Técnico especialista principal Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe ..... Estagiário	1	0	1	V	
	Técnico de contabilidade e administração.	Técnico especialista principal Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe ..... Estagiário	6	1 2	3	V	
	Técnico (outros)	Técnico especialista principal Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe ..... Estagiário	2	0	2	V	
Técnico-profissional	Desenhador	Coordenador	1	0	1	V	
		Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	10	2 2 1	5		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Tipo de carreira	Obs.
			Dotação global	Providos	Vagos		
Técnico-profissional	Técnico profissional de serviço social.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	2	 0	 2	V	
	Técnico profissional de construção civil.	Coordenador	1	0	1	V	
		Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	15	1 1 1 2 4	 6		
	Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Coordenador	1	0	1	V	
		Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	15	4 1 5	 5		
	Técnico profissional de arquivo	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe	2	 0	 2	V	
	Topógrafo	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	5	2 1 1	 1	V	
	Técnico profissional desenhador cartógrafo.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	2	 0	 2	V	
	Técnico profissional de SIG ...	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	2	 0	 2	V	
	Técnico profissional de informação de tráfego do aeródromo.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	1	 0	 1	V	
	Técnico profissional conselheiro de consumo.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	1	 1 	 0	V	
	Técnico profissional de ambiente.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	2	 0	 2		
	Técnico profissional do sector sócio-cultural.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	3	 0	 3	V	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Tipo de carreira	Obs.
			Dotação global	Providos	Vagos		
Técnico-profissional	Técnico profissional de animação sócio-cultural.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	25	0	25	V	
	Técnico profissional medidor-orçamentista.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	1	0	1	V	
	Técnico profissional administrativo.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	15	5	10	V	
	Técnico profissional de fotografia.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	1	0	1	V	
	Técnico profissional de conservação e restauro.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	1	0	1	V	
	Técnico profissional de mecanotecnia.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	1	0	1	V	
	Aferidor de pesos e medidas ...	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	2	1	1	V	
	Técnico profissional de museografia.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	6	1 1 1 1	2	V	
	Agente de informação de tráfego de aeródromo.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	5	1 1	3	V	
	Técnico profissional de informação e consumo.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	1	0	1	V	
	Técnico profissional de organização e métodos.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	3	2	1	V	
	Técnico profissional do sector desportivo.	Coordenador	1	0	1		
		Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	16	2 3 3	8	V	(*d*)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Tipo de carreira	Obs.
			Dotação global	Providos	Vagos		
Técnico-profissional	Fiscal municipal	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	24	3 4 1 7	9	V	
	Solicitador	Solicitador	1	1	0	H	
Apoio educativo	Assistente de acção educativa	Assistente de acção educativa especialista. Assistente de acção educativa principal. Assistente de acção educativa Estagiário	16	0	16	V	(*e*)
Administrativo	Tesoureiro	Especialista ..... Principal ..... Tesoureiro	3	1 1 1	0	V	
	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	105	36 18 33	18	V	(*f*)
Auxiliar	—	Encarregado de canil	1	0	1	H	
	—	Encarregado de cemitério	1	1	0	H	
	—	Encarregado de mercado	2	1	1	H	
	—	Encarregado de parques desportivos e recreativos.	1	1	0	H	
	—	Encarregado de parque de máquinas.	1	1	0	H	
	—	Encarregado de parque de viaturas automóveis.	2	2	0	H	
	—	Encarregado de serviços de higiene e limpeza.	2	1	1	H	
	—	Encarregado de brigada dos serviços de limpeza.	2	0	2	H	
	—	Encarregado de pessoal auxiliar	1	1	0	H	
	—	Fiscal de leituras e cobranças	1	1	0	H	
	Motorista de transportes colectivos.	Motorista de transportes colectivos.	13	6	7	H	
	Motorista de pesados	Motorista de pesados	22	19	3	H	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	24	20	4	H	
	Leitor-cobrador de consumos	Leitor-cobrador de consumos	10	10	0	H	
	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	8	6	2	H	
	Tractorista	Tractorista	8	7	1	H	
	Maquinista teatral	Maquinista teatral	1	1	0	H	
	Apontador	Apontador	1	0	1	H	
	Fiscal de obras	Fiscal de obras	5	5	0	H	

Grupo de pessoal		Carreira	Categoria	Número de lugares			Tipo de carreira	Obs.
				Dotação global	Providos	Vagos		
Auxiliar		Fiscal de serviços de água	Fiscal de serviços de água	1	1	0	H	
		Fiscal de serviço de higiene e limpeza.	Fiscal de serviço de higiene e limpeza.	1	1	0	H	
		Fiel de armazém	Fiel de armazém	11	8	3	H	
		Fiel de mercados e feiras	Fiel de mercados e feiras	10	8	2	H	
		Auxiliar de aeródromo	Auxiliar de aeródromo	5	2	3	H	
		Auxiliar técnico de museografia	Auxiliar técnico de museografia	5	4	1	H	
		Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	45	29	16	H	
		Auxiliar de acção educativa	Auxiliar de acção educativa	4	4	0	H	(*g*)
		Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	60	35	25	H	
		Condutor de cilindros	Condutor de cilindros	2	2	0	H	
		Nadador-salvador	Nadador-salvador	5	1	4	H	
		Vigilante de jardins e parques infantis.	Vigilante de jardins e parques infantis.	5	2	3	H	
		Operador de reprografia	Operador de reprografia	4	3	1	H	
		Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	70	60	10	H	
		Limpa-colectores	Limpa-colectores	3	0	3	H	
		Varejador	Varejador	2	2	0	H	
		Coveiro	Coveiro	6	4	2	H	
		Tratador-apanhador de animais	Tratador-apanhador de animais	2	1	1	H	
		Telefonista	Telefonista	5	5	0	H	
		Cozinheiro	Cozinheiro principal ..... Cozinheiro	6 26	0 13	6 12	V	
		Servente	Servente	2	2	0	H	(*h*)
Operário ..	Chefia	—	Encarregado-geral ..... Encarregado	3 19	3 12	0 7	H H	(*i*) (*i*)
	Altamente qualificado.	Impressor de artes gráficas	Operário principal ..... Operário	1	1	0	V	
		Electricista de automóveis	Operário principal ..... Operário	2	0	2	V	
		Mecânico	Operário principal ..... Operário	12	5 1	6	V	
		Montador electricista	Operário principal ..... Operário	2	1 0	1	V	
		Soldador	Operário principal ..... Operário	1	0	1	V	
		Operador de estações elevatórias e de tratamento de esgotos.	Operário principal ..... Operário	6	1 5	0		(*j*)
		Serralheiro mecânico	Operário principal ..... Operário	3	1 1	1	V	
	Qualificado	Bate-chapas	Operário principal ..... Operário	4	0	4	V	

Grupo de pessoal		Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares			Tipo de carreira	Obs.
					Dotação global	Providos	Vagos		
Operário...	Qualificado ...	Calceteiro	Operário principal ..... Operário		12	5 1	6	V	
		Canalizador	Operário principal ..... Operário		29	9 18	2	V	
		Carpinteiro de limpos	Operário principal ..... Operário		11	5 3	3	V	
		Electricista	Operário principal ..... Operário		5	1 2	2	V	
		Encadernador	Operário principal ..... Operário		1	0	1	V	
		Pedreiro	Operário principal ..... Operário		24	6 10	8	V	
		Pintor	Operário principal ..... Operário		8	6 0	2	V	
		Pintor de automóveis	Operário principal ..... Operário		2	0	2	V	
		Serralheiro civil	Operário principal ..... Operário		8	1 2	5	V	
		Asfaltador	Operário principal ..... Operário		5	2 1	2	V	
		Jardineiro	Operário principal ..... Operário		34	10 8	16	V	
		Lubrificador	Operário principal ..... Operário		6	1 2	3	V	
		Marteleiro	Operário principal ..... Operário		3	1 1	1	V	
		Cantoneiro de arruamentos	Operário principal ..... Operário		8	2 0	6	V	
	Semiqualificado	—	Encarregado		1	0	1	H	
		Cantoneiro	Operário		10	8	2	H	
		Caiador	Operário		3	2	1	H	
		Marcador de vias	Operário		2	1	1	H	
		Porta-miras	Operário		2	2	0	H	
		Carregador	Operário		11	7	4	H	
Informática		Especialista de informática	Especialista de informática do grau 3.	2 1	6	1 2	3	V	(*l*)
			Especialista de informática do grau 2.	2 1					
			Especialista de informática do grau 1.	3 2 1					
			Estagiário						

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares: Dotação global	Número de lugares: Providos	Número de lugares: Vagos	Tipo de carreira	Obs.
Informática	Técnico de informática	Técnico de informática do grau 3.	2 1					
		Técnico de informática do grau 2.	2 1	18	1 3			(*l*)
		Técnico de informática do grau 1.	3 2 1		1 2 4	 7	V	
		Técnico de informática--adjunto.	3 2 1	1	1	 0		
		Estagiário			4			

(*a*) Lugares providos em comissão de serviço.
(*b*) Carreira criada com o objectivo de afectar os técnicos superiores integrados na carreira téc. superior (outros) sem adjectivação.
(*c*) Comissão de serviço na EXPOARADE.
(*d*) Comissão de serviço na EXPOARADE.
(*e*) Carreira criada pelo Decreto-Lei n.º 234-A/2000, de 25 de Setembro.
(*f*) O funcionário está em comissão de serviço na Câmara Municipal de Albufeira.
(*g*) O Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, extingue a carreira de auxiliar de acção educativa à medida que os lugares forem vagando.
(*h*) A extinguir quando vagar nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2001, de 8 de Fevereiro.
(*i*) Criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio.
(*j*) Transição nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2002, de 5 de Abril.
(*l*) Previsão numérica global de dois coordenadores de projecto, nos termos dos artigos 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 Março.

30 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz.*

Aviso n.º 8566/2003 (2.ª série) — AP. — Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião ordinária realizada no dia 3 de Setembro de 2003, nos termos do disposto na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e a Assembleia Municipal de Portimão, na 2.ª reunião da 4.ª sessão ordinária, realizada no dia 29 de Setembro de 2003, de acordo com a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram a seguinte alteração do artigo 41.º da Tabela de Taxas e Licenças

Artigo 41.º

Ocupações diversas

1 — .....
2 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado ou fracção e por mês:

.....
.....
f) Artesãos e artistas plásticos — 5 euros;
g) Artesãos e artistas plásticos (Praia da Rocha e Alvor) — 25 euros.

E para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

6 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

CÂMARA MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Aviso n.º 8567/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou a termo certo e por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 14.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do citado diploma legal, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, Maria Joaquina Perquilha Ramalho Lopes, na categoria de auxiliar dos serviços gerais, índice 125, pelo prazo de seis meses, com início a 1 de Outubro de 2003.

1 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Victor Manuel Barão Martelo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

Aviso n.º 8568/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas de Operações Urbanísticas*. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Santa Comba Dão, no uso de competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, na sessão ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 2003, a alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas de Operações Urbanísticas, que fora aprovada em reunião de Câmara realizada em 9 de Setembro de 2003, que a seguir se publica.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

6 de Outubro 2003. — O Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas de Operações Urbanísticas

A implementação do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas de Operações Urbanísticas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 1 de Agosto de 2002, mostrou ser necessário proceder a algumas alterações pontuais, sem contudo afectar a estrutura e as opções de fundo que caracterizam este documento.

Em primeiro lugar, são apresentados alguns ajustamentos de redacção, incluindo a correcção de certas imprecisões formais;

Em segundo lugar, são introduzidas também algumas alterações que têm em conta a necessidade de simplificar alguns procedimentos.

Assim, são alterados os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 22.º, 25.º, 26.º, 30.º, e os quadros VI, XI, XV e XVII da tabela anexa, que passam a ter a seguinte redacção.

Artigo 3.º

1 — .....
2 — .....
3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.
4 — Será ainda apresentada cópia do projecto de arquitectura em suporte informático (CD ou ZIP).

Artigo 4.º

1 — .....
2 — .....

a) As obras situadas em zonas não abrangidas por plano de pormenor e ou loteamento, que consistam em construções ligeiras de um só piso, entendendo-se por construções ligeiras, as edificações autónomas, tais como barracões (casa de arrumos), telheiros, alpendres, arrecadações, estufas de jardins, casotas de captações de água, com a área máxima de 30 m² e cuja altura não exceda 3 m, que não careçam de estudo de estabilidade;
b) .....
c) .....
d) .....

3 — .....

a) .....
b) Plantas de localização a extrair das cartas de ordenamento e condicionantes do PDM;
c) .....

4 — .....

a) .....
b) .....

Artigo 5.º

.....

a) 4 ha;
b) .....
c) .....

Artigo 8.º

1 — .....
2 — Será ainda apresentada cópia do projecto de arquitectura em suporte informático (CD ou ZIP).

Artigo 22.º

1 — .....
2 — .....
3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 10.º, 12.º e 14.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença de obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 25.º

.....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) *S*2 — representa a área de cedência para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e calculada de acordo com os parâmetros definidos em PDM ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, ou outra que venha a substituí-la;
g) *V*2 — é o valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo por metro quadrado de terreno para construção na área do município e por zona, sendo os valores actuais os seguintes:

Zona A — 38,72 euros;
Zona B — 25,81 euros;
Zona C — 15,48 euros;

h) .....
i) Ω1 — área total (em hectares), classificada como urbana ou urbanizável do núcleo onde se insere a operação urbanística nos termos do PDM;
j) Ω2 — área total do terreno (em hectares) objecto da operação urbanística.

Artigo 26.º

.....

a) .....
b) *K*1, *K*2, Ω1, Ω2, programa plurianual — tem o mesmo significado e tomam os mesmos valores referidos no artigo 25.º do presente Regulamento e o *V* e o *S* correspondem, respectivamente, aos valores de *V*1 e *S*1 constantes do mesmo artigo.

Artigo 30.º

.....

a) .....

*A*1 (m²) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

b) .....

Tabela anexa

QUADRO VI

Casos especiais

1 — .....
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:

1) Nos muros, por metro linear de construção ou fracção;
2) Nas restantes construções, por metro quadrado de área bruta de construção ou fracção;
3) Prazo de execução — por cada mês ou fracção.

1.2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção.

QUADRO XV

Operações de destaque

1 — .....
2 — Pela emissão de alvará de aprovação.

QUADRO XVII

Assuntos administrativos

1 — .....
2 — Emissão de alvará da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal:
2.1 — .....
3 — .....
3.1 — .....
4 — .....
4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha.
5 — .....
5.1 — .....

a) .....
b) .....

6 — .....
6.1 — .....

a) .....
b) .....

7 — .....
7.1 — .....

a) .....
b) .....

7.2 — Plantas topográficas de localização, em suporte informático por formato A4.

7.3 — Plantas topográficas de localização, em suporte informático, noutros formatos:

a) Formato A3;
b) Formato superior.

8 — .....
9 — .....
10 — .....

Aviso n.º 8569/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou um contrato de trabalho a termo certo com Armando José Varela de Sousa, técnico superior de desporto, índice 310. O presente contrato foi celebrado por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Outubro de 2003.

8 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Orlando Fernandes Carvalho Mendes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAROUCA

Aviso n.º 8570/2003 (2.ª série) — AP. — Mário Caetano Teixeira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Tarouca:

Faz público que a Assembleia Municipal em sua sessão de 30 de Setembro de 2003, deliberou aprovar, sob proposta desta Câmara Municipal, a qual foi aprovada em sua reunião de 19 de Setembro de 2003, a seguinte alteração ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Tarouca, a qual se publica:

6.ª alteração ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Tarouca

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			
			Providos	Vagos	A criar	Total
Técnico superior	Técnico superior da área de informática.	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ... Técnico superior de 2.ª classe ... Estagiário			 1	 1
Técnico-profissional	Desenhador	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal ... Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	 1	 1	 1	 3
Operário altamente qualificado	Montador electricista	Operário principal ..... Operário			 1	 1

1 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Caetano Teixeira Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 8571/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo*. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente datado de 24 de Setembro de 2003, decidiu contratar a termo certo, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, Marisa Eduarda Pereira da Costa Figueiredo, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe (economista), pelo período de um ano, com início no dia 29 de Setembro de 2003, a remunerar pelo escalão 1, índice 400. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

2 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

Aviso n.º 8572/2003 (2.ª série) — AP. — António Manuel Oliveira Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Torres Novas:

Faz saber que, de conformidade com o despacho datado de 26 de Setembro do corrente ano, foi autorizado a rescisão do contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Filipa Alexandra Lopes Alfaiate, auxiliar de acção educativa, a partir de 1 de Outubro do corrente ano, inclusive. (Isento de visto do Tribunal Contas.)

2 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

Aviso n.º 8573/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente datado de 30 de Setembro do corrente ano, foi re-

novado, por mais um ano, a partir de 18 de Novembro de 2003, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Marisa Alexandra Domingues da Silva, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe (psicologia social).

2 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DA VIDIGUEIRA

Aviso n.º 8574/2003 (2.ª série) — AP. — Em sua reunião ordinária de 2 de Setembro de 2002, e dando cumprimento ao disposto no artigo 94.º, n.º 2, e artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal da Vidigueira deliberou, por unanimidade, proceder à revisão do Plano Director Municipal, que daqui para a frente se menciona com as letras PDM, com os seguintes fundamentos:

1 — Introdução — o PDM da Vidigueira foi aprovado pela Assembleia Municipal em 13 de Fevereiro de 1993, e ratificado em 8 de Abril de 1993 pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 39/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 113, de 15 de Maio de 1993.

Por força do n.º 3 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e como vem referido no artigo 3.º no respectivo Regulamento do PDM, a sua vigência é de 10 anos a contar da data da sua entrada em vigor, tendo que, obrigatoriamente, ser revisto decorrido esse prazo.

O actual Plano Director Municipal foi o primeiro instrumento de ordenamento deste município e um dos primeiros a ser aprovado a nível nacional. Como tal, a sua elaboração foi acompanhada de um certo grau de incerteza e de inexperiência. Os quase nove anos e meio entretanto decorridos constituíram um teste à sua aplicabilidade, pondo em evidência a sua eficácia e insuficiências que agora pretendemos corrigir.

2 — Fundamentação — é nesta perspectiva que se enquadra a proposta da revisão do actual PDM, na medida em que, passados nove anos sobre a sua ratificação, alguns dos pressupostos, quer a nível regional quer local, que estiveram na base das propostas então formuladas, se alteraram, justificando-se a necessidade de proceder à sua revisão de modo a torná-lo verdadeiramente operativo, tendo em conta as novas realidades do quadro legal que entretanto foi estabelecido.

De entre os principais acontecimentos de carácter regional e local com impacto no território municipal que, só por si, justificariam a decisão de rever o actual PDM, destacam-se:

a) A construção da albufeira de Alqueva, com a consequente aprovação do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e de Pedrógão, o Plano Estratégico de Qualificação Urbana e Ambiental das Aldeias Ribeirinhas das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão e o projecto de criação da empresa GESTALQUEVA, S. A., com a participação da EDIA, S. A., e municípios interessados, nos quais se inclui a Vidigueira, e que visa o aproveitamento das potencialidades das albufeiras de Alqueva e de Pedrógão.

Este novo quadro que se prefigura, obriga necessariamente à articulação com o POAAP e à definição de uma nova filosofia de ordenamento do território concelhio, visando dar resposta às novas necessidades decorrentes da implementação deste empreendimento, com incidência na alteração do uso do solo e na transformação do concelho em termos ambientais, económicos e culturais;

b) A perspectiva de criação do aeroporto de Beja, com infra-estruturas para fins civis e comerciais, embora mantendo paralelamente a componente militar, poderá induzir um crescimento económico em Beja, aumentando a sua área de influência e poder atractivo em relação aos aglomerados urbanos da região, incluindo o concelho da Vidigueira, que poderá vir a desempenhar um papel complementar importante nesse processo;

c) O turismo, principalmente nas suas vertentes cultural e de natureza, tem, nos últimos anos, vindo a ser implementado no Baixo Alentejo interior. Tendo em conta que sob o ponto de vista da paisagem, cinegética, actividades ao ar livre, gastronomia, património construído, e com grande relevo para a alta qualidade de produtos locais, tais como o vinho, o azeite, o pão, os queijos, etc., o concelho da Vidigueira apresenta potencialidades ainda não exploradas, agora reforçadas pela influência directa das albufeiras de Alqueva e de Pedrógão, que deverão ser dinamizadas, não só no quadro concelhio como no âmbito da região.

O desenvolvimento turístico a implementar no concelho deve evidenciar uma forte relação de dependência relativamente aos recursos naturais, pelo que se deverá optar pela vertente turística sustentável apoiada num sistema de regras de gestão de recursos ambientais de modo a evitar a degradação e delapidação do equilíbrio ambiental. Deste modo, as propostas de ordenamento a formular no âmbito da revisão do PDM deverão permitir o desenvolvimento de uma metodologia para o turismo no ambiente, viabilizando a apreciação de propostas de desenvolvimento turístico, enquadradas por um equilíbrio entre os requisitos e as condicionantes ambientais, culturais e económicas da região;

d) Por outro lado, e decorrente em parte das alterações de âmbito regional que estão em curso, há a necessidade de dar resposta às preocupações manifestadas pelas populações das freguesias relativamente a novos problemas que entretanto se colocam na gestão diária municipal e que já não encontram resposta adequada no actual PDM, designadamente no que se refere às áreas de expansão dos aglomerados, aos equipamentos, às infra-estruturas e aos aspectos regulamentares que necessitam de aperfeiçoamento.

Em síntese, as alterações de âmbito regional e local entretanto ocorridas, como seja o empreendimento para fins múltiplos de Alqueva, a transformação da base aérea de Beja, as acessibilidades e o turismo, que constituem factores determinantes para o desenvolvimento, não só da região, mas também do concelho da Vidigueira, justificam, por si só, a revisão do Plano Director Municipal, na medida em que podem contribuir para a melhoria da qualidade de vida e animação da sociedade civil, dando resposta à carência de habitação, das redes de infra-estruturas e de novas actividades geradoras de emprego, num cenário moderado de desenvolvimento a que legitimamente aspira a população do concelho.

O prazo de elaboração e conclusão da revisão do PDM vai até três anos.

10 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Rodrigues Mendonça*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 8575/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, publica-se a alteração ao Regulamento de Trânsito para o Concelho de Vila Franca de Xira — anexo para a freguesia de Alverca do Ribatejo, aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária realizada no dia 25 de Setembro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião de 3 de Setembro de 2003, conforme consta do edital n.º 334/2003, afixado nos Paços do Município em 1 de Outubro de 2003.

1 de Outubro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Rosinha*.

Alteração ao Regulamento de Trânsito do Concelho de Vila Franca de Xira — anexo para a freguesia de Alverca do Ribatejo.

1 — Nos arruamentos e locais a seguir indicados, o trânsito de veículos deve obedecer às seguintes prescrições especiais:

1.1 — Trânsito:

1.1.1 — É permitida a circulação de veículos nos dois sentidos de marcha nos arruamentos e locais a seguir indicados:

Rua da Formigueira, em toda a sua extensão;
Rua do Brejo (até ao entroncamento com a Rua de António de Sousa);
Rua de Antero Marques da Fonseca (até ao entroncamento com a Rua de António de Sousa);
Rua de Jorge Maria do Nascimento, em toda a sua extensão.

1.1.2 — Não é permitido o trânsito de veículos nos arruamentos e locais indicados nos sentidos de marcha:

Poente-nascente — Rua de Antero Marques da Fonseca (até ao entroncamento com a Rua de António de Sousa);
Nascente-poente — Rua de António de Sousa, em toda a sua extensão.

1.2 — Circulação condicionada:
1.2.1 — É proibida a circulação de veículos de carga superior a 3,5 t, bem como a circulação de tractores, na área abrangida pelo presente anexo, com as seguintes excepções:

Variante do Brejo;
EN 10.6, até ao entroncamento com a variante do Brejo;
EN 116;
EN 10;
Troço compreendido entre a EN 10 e a EN 116 (rotunda do Jumbo);
Para cargas e descargas;
Transportes colectivos de passageiros;
Viaturas de recolha de RSU;
Viaturas de emergência.

1.3 — Arruamentos com prioridade:
1.3.1 — São considerados arruamentos com prioridade, sobre os que nele entroncam, os seguintes:

Avenida de 5 de Outubro, relativamente à Rua do Almirante Cândido dos Reis;
Rua Projectada ao Choupal, relativamente à Rua de Jorge Maria do Nascimento.

1.4 — Rotundas:
1.4.1 — Nas rotundas abrangidas pelo presente anexo serão cumpridas as regras habituais de prioridade. As mesmas confinam com os seguintes arruamentos:
1.4.2 — Rotunda das Silveiras — EN 10, rua de acesso à Quinta do Cochão e variante do Brejo.
1.4.3 — Rotunda do Jumbo — EN 116, via de acesso ao Jumbo, via de acesso à EN 10 e Rua do Engenheiro Vilar Queirós.
1.4.4 — Rotunda do Choupal — EN 10.6, Rua da Formigueira, Rua dos Lavadouros, Rua de Antero Marques da Fonseca e Avenida de 5 de Outubro.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALDOAR

Aviso n.º 8576/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Junta de Freguesia, na sua reunião de 7 de Outubro de 2003, deliberou celebrar contrato de trabalho, com início em 8 de Abril de 2003, com Marta Joana Monteiro Pereira, na categoria de assistente de acção educativa, índice 193, escalão 1, pelo período de seis meses, eventualmente renovável até ao limite de dois anos, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

10 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *Arnaldo José Teixeira Lucas.*

Aviso n.º 8577/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Junta de Freguesia, na sua reunião de 7 de Outubro de 2003, deliberou celebrar contrato de trabalho, com início em 8 de Abril de 2003, com Maria da Conceição da Silva Rebelo Magalhães, na categoria de cozinheiro, índice 139, escalão 1, pelo período de seis meses, eventualmente renovável até ao limite de dois anos, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

10 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *Arnaldo José Teixeira Lucas.*

Rectificação n.º 781/2003 — AP. — Por ter saído com inexactidão o aviso desta Junta de Freguesia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 2003, publica-se a seguinte rectificação: onde se lê «auxiliar de acção educativa» deve ler-se «auxiliar de serviços gerais».

9 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *Arnaldo José Teixeira Lucas*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALTURA

Aviso n.º 8578/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho datado de 1 de Outubro de 2003, foi renovado, após consulta à interessada, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 4 de Outubro de 2002, com a auxiliar administrativa Maria Adelaide Rosa Lourenço Fernandes.
A renovação inicia-se em 4 de Outubro de 2003 e é pelo período de um ano.
(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2003. — A Presidente da Junta, *Maria Alexandra Martins do Livramento Rodrigues*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVERCA DO RIBATEJO

Aviso n.º 8579/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato*. — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que a Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo, em sua reunião de 2 de Outubro de 2003, deliberou renovar, ao abrigo do artigo 20.º do citado diploma, por um período de mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Gabriela Maciel de Abreu Machado, assistente administrativo, com início em 15 de Outubro de 2003 e término em 15 de Abril de 2004.

8 de Outubro de 2003. — A Presidente da Junta, *Serafina Rodrigues*.

JUNTA DE FREGUESIA DE LARANJEIRO

Aviso n.º 8580/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato a termo certo*. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Laranjeiro de 7 de Outubro de 2003, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi deliberado renovar os contratos a termo certo para a categoria de operário qualificado com António Francisco Amarelinho Tonaco e José António Pinto Rocha, por mais seis meses, com efeitos a partir do dia 4 de Novembro do corrente ano e para a categoria de cantoneiro de limpeza, com Domingos António Tavares Gil, por mais seis meses, com efeitos a partir do dia 11 de Novembro do corrente ano.

9 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *José Mário Castelhano Ferreira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO DA TALHA

Aviso n.º 8581/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, eventualmente renováveis por igual período, até ao limite de 24 meses, com os seguintes trabalhadores:

Francisco Costa Dias — condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, escalão 1, índice 152, a partir de 1 de Outubro de 2003.

Dina Maria Batalha Costa Simplício — auxiliar administrativo, escalão 1, índice 125, a partir de 1 de Outubro de 2003.

10 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *Paulo Rui Luís Amado*.

Aviso n.º 8582/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foram renovados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes trabalhadores:

Francisco Amâncio de Brito Martins Guerra — auxiliar de serviços gerais, a partir de 1 de Outubro de 2003, escalão 1, índice 125.
António Adelino Almeida — calceteiro, a partir de 1 de Outubro de 2003, escalão 1, índice 139.

10 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *Paulo Rui Luís Amado*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO MARCOS

Aviso n.º 8583/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 281/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, pelo período de seis meses, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Henrique Manuel Almeida Martins Mateus, com efeitos a partir de 19 de Novembro de 2003.

10 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *José Luís Baptista da Silva*.

Aviso n.º 8584/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 281/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, pelo período de seis meses, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Maria Teresa Almeida Monteiro da Cunha, com efeitos a partir de 12 de Novembro de 2003.

10 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *José Luís Baptista da Silva*.

Rectificação n.º 782/2003 — AP. — Para os devidos efeitos se declara que o anúncio n.º 29/2003, de 23 de Maio, saiu com a inexactidão que a seguir se rectifica. Assim, na quarta linha, onde se lê «Decreto-Lei n.º 184/89, de 26 de Junho» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho».

10 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *José Luís Baptista da Silva*.

Rectificação n.º 783/2003 — AP. — Para os devidos efeitos se declara que o anúncio n.º 28/2003, de 23 de Maio, saiu com a inexactidão que a seguir se rectifica. Assim, na quarta linha, onde se lê «Decreto-Lei n.º 184/89, de 26 de Junho» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho».

10 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *José Luís Baptista da Silva*.

Rectificação n.º 784/2003 — AP. — Para os devidos efeitos se declara que o anúncio n.º 34/2003, de 4 de Agosto, saiu com a inexactidão que a seguir se rectifica. Assim, na quarta linha, onde se lê «Decreto-Lei n.º 184/89, de 26 de Junho» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho».

10 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *José Luís Baptista da Silva*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO BARREIRO

Aviso n.º 8585/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por deliberação do conselho de administração de 1 de Outubro de 2003, foi deliberado celebrar contrato a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para a categoria de assistente administrativo, com Mónica Andreia Bernardes Oliveira, ao abrigo do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com efeitos a 6 de Outubro de 2003, pelo prazo de um ano.

23 de Setembro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Emídio Xavier*.

LIPOR — SERVIÇO INTERMUNICIPALIZADO DE TRATAMENTO DE LIXOS DA REGIÃO DO PORTO

Aviso n.º 8586/2003 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos, e nos termos do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração de 17 de Setembro de 2003, ratificada pela Assembleia Intermunicipal em reunião de 1 de Outubro de 2003, foi atribuída menção de mérito excepcional ao operário semiqualificado Manuel Augusto Alves Gonçalves, nos termos e com efeitos previstos na alínea *a*) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, designadamente redução do tempo de serviço para efeitos de progressão. A atribuição da presente menção de mérito excepcional posiciona o referido funcionário no escalão 2, índice 143, da sua categoria. O mérito excepcional é atribuído pelo funcionário ser competente, com elevado profissionalismo e correcto, quer pelo grau de conhecimentos profissionais quer pelo zelo, assiduidade e prontidão com que exerce as suas funções.

Esta menção só produzirá efeitos depois da sua publicação no *Diário da República*.

8 de Outubro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Macedo Vieira*.

Aviso n.º 8587/2003 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos, e nos termos do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração de 17 de Setembro de 2003, ratificada pela Assembleia Intermunicipal em reunião de 1 de Outubro de 2003, foi atribuída menção de mérito excepcional ao operário semiqualificado Abílio Manuel Carneiro Pinto de Sousa, nos termos e com efeitos previstos na alínea *a*) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, designadamente redução do tempo de serviço para efeitos de progressão. A atribuição da presente menção de mérito excepcional posiciona o referido funcionário no escalão 2, índice 143, da sua categoria. O mérito excepcional é atribuído pelo funcionário ser competente, com elevado profissionalismo e correcto, quer pelo grau de conhecimentos profissionais quer pelo zelo, assiduidade e prontidão com que exerce as suas funções.

Esta menção só produzirá efeitos depois da sua publicação no *Diário da República*.

8 de Outubro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Macedo Vieira*.

Aviso n.º 8588/2003 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos, e nos termos do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração de 17 de Setembro de 2003, ratificada pela Assembleia Intermunicipal em reunião de 1 de Outubro de 2003, foi atribuída menção de mérito excepcional ao operário semiqualificado Rui Manuel Dias Loureiro, nos termos e com efeitos previstos na alínea *a*) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, designadamente redução do tempo de serviço para efeitos de progressão. A atribuição da presente menção de mérito excepcional posiciona o referido funcionário no escalão 2, índice 143, da sua categoria. O mérito excepcional é atribuído pelo funcionário ser competente, com elevado profis-

sionalismo e correcto, quer pelo grau de conhecimentos profissionais quer pelo zelo, assiduidade e prontidão com que exerce as suas funções.

Esta menção só produzirá efeitos depois da sua publicação no *Diário da República*.

8 de Outubro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Macedo Vieira*.

Aviso n.º 8589/2003 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos, e nos termos do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração de 17 de Setembro de 2003, ratificada pela Assembleia Intermunicipal em reunião de 1 de Outubro de 2003, foi atribuída menção de mérito excepcional ao operário semiqualificado Fernando Manuel Paiva da Silva, nos termos e com efeitos previstos na alínea *a*) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, designadamente redução do tempo de serviço para efeitos de progressão. A atribuição da presente menção de mérito excepcional posiciona o referido funcionário no escalão 2, índice 143, da sua categoria. O mérito excepcional é atribuído pelo funcionário ser competente, com elevado profissionalismo e correcto, quer pelo grau de conhecimentos profissionais quer pelo zelo, assiduidade e prontidão com que exerce as suas funções.

Esta menção só produzirá efeitos depois da sua publicação no *Diário da República*.

8 de Outubro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Macedo Vieira*.

Aviso n.º 8590/2003 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que o conselho de administração da LIPOR — Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto, em reunião do dia 17 de Setembro de 2003, deliberou atribuir a menção de mérito excepcional à técnica Sónia Alexandra Mendes Batista.

Considerou o conselho de administração que esta funcionária tem demonstrado, ao longo da sua carreira, elevado profissionalismo e sentido de responsabilidade, tendo sempre sabido exercer as suas funções no Gabinete de Obras, Manutenção e Gestão de Frota com grande competência. É tido, igualmente, em conta a sua forma de agir com os colegas e os superiores hierárquicos, de contactar e cooperar com outras pessoas, de saber ouvir e dialogar, contribuindo para criar um clima de trabalho com rigor e profissionalismo.

Esta menção, nos termos da referida deliberação, é considerada como redução do tempo de serviço para efeitos de progressão na respectiva careira e, por isso, o consequente posicionamento como técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, o que só produzirá efeitos depois da publicação desta menção no *Diário da República*.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a presente deliberação foi ratificada pela Assembleia Intermunicipal em reunião de 1 de Outubro de 2003.

8 de Outubro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Macedo Vieira*.

Aviso n.º 8591/2003 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos, e nos termos do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração de 17 de Setembro de 2003, ratificada pela Assembleia Intermunicipal em reunião de 1 de Outubro de 2003, foi atribuída menção de mérito excepcional ao operário semiqualificado António José Lopes Coelho, nos termos e com efeitos previstos na alínea *a*) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, designadamente redução do tempo de serviço para efeitos de progressão. A atribuição da presente menção de mérito excepcional posiciona o referido funcionário no escalão 2, índice 143, da sua categoria. O mérito excepcional é atribuído pelo funcionário ser competente, com elevado profissionalismo e correcto, quer pelo grau de conhecimentos profissionais quer pelo zelo, assiduidade e prontidão com que exerce as suas funções.

Esta menção só produzirá efeitos depois da sua publicação no *Diário da República*.

8 de Outubro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Macedo Vieira*.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2003

N.º 1 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 1, de 2-1-2003.
N.º 2 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 2, de 3-1-2003.
N.º 3 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 4, de 6-1-2003.
N.º 4 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 5, de 7-1-2003.
N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 7, de 9-1-2003.
N.º 6 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 10, de 13-1-2003.
N.º 7 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 12, de 15-1-2003.
N.º 8 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 13, de 16-1-2003.
N.º 9 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 14, de 17-1-2003.
N.º 10 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 17, de 21-1-2003.
N.º 11 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 19, de 23-1-2003.
N.º 12 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 20, de 24-1-2003.
N.º 13 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 22, de 27-1-2003.
N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 23, de 28-1-2003.
N.º 15 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 24, de 29-1-2003.
N.º 16 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 25, de 30-1-2003.
N.º 17 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 26, de 31-1-2003.
N.º 18 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 26, de 31-1-2003.
N.º 19 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 28, de 3-2-2003.
N.º 20 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 29, de 4-2-2003.
N.º 21 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 30, de 5-2-2003.
N.º 22 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 31, de 6-2-2003.
N.º 23 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 32, de 7-2-2003.
N.º 24 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 34, de 10-2-2003.
N.º 25 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 35, de 11-2-2003.
N.º 26 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 36, de 12-2-2003.
N.º 27 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 37, de 13-2-2003.
N.º 28 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 38, de 14-2-2003.
N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 41, de 18-2-2003.
N.º 30 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 42, de 19-2-2003.
N.º 31 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 43, de 20-2-2003.
N.º 32 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 44, de 21-2-2003.
N.º 33 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 46, de 24-2-2003.
N.º 34 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 46, de 24-2-2003.
N.º 35 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 47, de 25-2-2003.
N.º 36 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 48, de 26-2-2003.
N.º 37 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 56, de 7-3-2003.
N.º 38 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 56, de 7-3-2003.
N.º 39 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 58, de 10-3-2003.
N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 62, de 14-3-2003.
N.º 41 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 65, de 18-3-2003.
N.º 42 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 65, de 18-3-2003.
N.º 43 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 66, de 19-3-2003.
N.º 44 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 67, de 20-3-2003.
N.º 45 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 68, de 21-3-2003.
N.º 46 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 70, de 24-3-2003.
N.º 47 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 71, de 25-3-2003.
N.º 48 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 73, de 27-3-2003.
N.º 49 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 73, de 27-3-2003.
N.º 50 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 74, de 28-3-2003.
N.º 51 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 76, de 31-3-2003.
N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 77, de 1-4-2003.
N.º 53 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 80, de 4-4-2003.
N.º 54 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 83, de 8-4-2003.
N.º 55 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 83, de 8-4-2003.
N.º 56 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 84, de 9-4-2003.
N.º 57 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 85, de 10-4-2003.
N.º 58 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 89, de 15-4-2003.
N.º 59 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 90, de 16-4-2003.
N.º 60 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 91, de 17-4-2003.
N.º 61 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 91, de 17-4-2003.
N.º 62 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 93, de 21-4-2003.
N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 93, de 21-4-2003.
N.º 64 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 94, de 22-4-2003.
N.º 65 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 96, de 24-4-2003.
N.º 66 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 96, de 24-4-2003.
N.º 67 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 99, de 29-4-2003.
N.º 68 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 104, de 6-5-2003.
N.º 69 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 106, de 8-5-2003.
N.º 70 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 107, de 9-5-2003.
N.º 71 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 107, de 9-5-2003.
N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 109, de 12-5-2003.
N.º 73 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 111, de 14-5-2003.
N.º 74 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 112, de 15-5-2003.

N.º 75 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 113, de 16-5-2003.
N.º 76 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 115, de 19-5-2003.
N.º 77 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 116, de 20-5-2003.
N.º 78 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 118, de 22-5-2003.
N.º 79 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 119, de 23-5-2003.
N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 121, de 26-5-2003.
N.º 81 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 127, de 2-6-2003.
N.º 82 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 128, de 3-6-2003.
N.º 83 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 129, de 4-6-2003.
N.º 84 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 130, de 5-6-2003.
N.º 85 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 133, de 9-6-2003.
N.º 86 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 134, de 11-6-2003.
N.º 87 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 134, de 11-6-2003.
N.º 88 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 135, de 12-6-2003.
N.º 89 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 138, de 17-6-2003.
N.º 90 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 138, de 17-6-2003.
N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 139, de 18-6-2003.
N.º 92 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 140, de 20-6-2003.
N.º 93 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 144, de 25-6-2003.
N.º 94 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 144, de 25-6-2003.
N.º 95 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 145, de 26-6-2003.
N.º 96 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 146, de 27-6-2003.
N.º 97 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 148, de 30-6-2003.
N.º 98 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 149, de 1-7-2003.
N.º 99 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 154, de 7-7-2003.
N.º 100 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 155, de 8-7-2003.
N.º 101 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 156, de 9-7-2003.
N.º 102 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 156, de 9-7-2003.
N.º 103 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 157, de 10-7-2003.
N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 160, de 14-7-2003.
N.º 105 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 160, de 14-7-2003.
N.º 106 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 161, de 15-7-2003.
N.º 107 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 162, de 16-7-2003.
N.º 108 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 163, de 17-7-2003.
N.º 109 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 164, de 18-7-2003.
N.º 110 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 166, de 21-7-2003.
N.º 111 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 167, de 22-7-2003.
N.º 112 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 169, de 24-7-2003.
N.º 113 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 170, de 25-7-2003.
N.º 114 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 172, de 28-7-2003.
N.º 115 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 175, de 31-7-2003.
N.º 116 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 176, de 1-8-2003.
N.º 117 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 178, de 4-8-2003.
N.º 118 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 180, de 6-8-2003.
N.º 119 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 181, de 7-8-2003.
N.º 120 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 182, de 8-8-2003.
N.º 121 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 185, de 12-8-2003.
N.º 122 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 186, de 13-8-2003.
N.º 123 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 187, de 14-8-2003.
N.º 124 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 187, de 14-8-2003.
N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 192, de 21-8-2003.
N.º 126 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 193, de 22-8-2003.
N.º 127 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 195, de 25-8-2003.
N.º 128 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 195, de 25-8-2003.
N.º 129 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 196, de 26-8-2003.
N.º 130 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 197, de 27-8-2003.
N.º 131 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 198, de 28-8-2003.
N.º 132 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 199, de 29-8-2003.
N.º 133 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 201, de 1-9-2003.
N.º 134 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 203, de 3-9-2003.
N.º 135 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 204, de 4-9-2003.
N.º 136 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 205, de 5-9-2003.
N.º 137 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 209, de 10-9-2003.
N.º 138 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 210, de 11-9-2003.
N.º 139 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 211, de 12-9-2003.
N.º 140 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 213, de 15-9-2003.
N.º 141 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 215, de 17-9-2003.
N.º 142 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 216, de 18-9-2003.
N.º 143 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 217, de 19-9-2003.
N.º 144 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 219, de 22-9-2003.
N.º 145 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 223, de 26-9-2003.
N.º 146 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 223, de 26-9-2003.
N.º 147 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 225, de 29-9-2003.
N.º 148 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 228, de 2-10-2003.
N.º 149 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 232, de 7-10-2003.
N.º 150 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 233, de 8-10-2003.
N.º 151 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 237, de 13-10-2003.
N.º 152 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 238, de 14-10-2003.
N.º 153 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 239, de 15-10-2003.
N.º 154 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 241, de 17-10-2003.
N.º 155 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 244, de 21-10-2003.
N.º 156 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 246, de 23-10-2003.
N.º 157 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 247, de 24-10-2003.
N.º 158 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 251, de 29-10-2003.
N.º 159 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 252, de 30-10-2003.
N.º 160 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 253, de 31-10-2003.
N.º 161 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 254, de 3-11-2003.
N.º 162 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 255, de 4-11-2003.
N.º 163 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 256, de 5-11-2003.
N.º 164 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 257, de 6-11-2003.
N.º 165 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 258, de 7-11-2003.
N.º 166 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 260, de 10-11-2003.
N.º 167 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 261, de 11-11-2003.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,60

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa